

ÍSIS BOLL DE ARAUJO BASTOS  
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA QUINTELA  
MARCIA RESENDE ARAUJO SANTOS  
BRUNA PASSOS FREITAS  
ORGANIZADORAS

# MEDIABILIDADE

REFLEXÕES PRÁTICO-TEÓRICAS  
SOBRE A APLICAÇÃO DA  
MEDIAÇÃO





ÍSIS BOLL DE ARAUJO BASTOS  
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA QUINTELA  
MARCIA RESENDE ARAUJO SANTOS  
BRUNA PASSOS FREITAS  
ORGANIZADORAS

# MEDIABILIDADE

REFLEXÕES PRÁTICO-TEÓRICAS  
SOBRE A APLICAÇÃO DA  
MEDIAÇÃO





UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

**Reitor**

*Gildásio Guedes Fernandes*

**Vice-Reitor**

*Viriato Campelo*

**Superintendente de Comunicação Social**

*Fenelon Martins da Rocha Neto*

**Diretor da EDUFPI**

*Cleber de Deus Pereira da Silva*

**EDUFPI - Conselho Editorial**

*Cleber de Deus Pereira da Silva (presidente)*

*Cleber Ranieri Ribas de Almeida*

*Gustavo Fortes Said*

*Nelson Juliano Cardoso Matos*

*Nelson Nery Costa*

*Viriato Campelo*

*Wilson Seraine da Silva Filho*

**Projeto Gráfico. Capa. Diagramação.**

*Bruno Azevêdo (Pitomba! livros e discos)*

FICHA CATALOGRÁFICA  
Universidade Federal do Piauí  
Biblioteca Comunitária Jorn. Carlos Castello Branco  
Serviço de Processamento Técnico

M489 Mediabilidade: reflexões prático-teóricas sobre a aplicação da mediação / organização de Ísis Boll de Araujo Bastos et al. – Teresina: EdUFPI, 2022. 178 p.

Livro eletrônico.  
Inclui referências.  
ISBN: 978-65-5904-162-6

1. Mediação – Brasil. 2. Conciliação (Processo civil) – Brasil. I. Bastos, Ísis Boll de Araujo.

CDD: 347.810 9

Bibliotecária: Ana Cristina Guimarães Carvalho CRB 3/1087



Editora da Universidade Federal do Piauí – EDUFPI  
Campus Universitário Ministro Petrônio Portella  
CEP: 64049-550 - Bairro Ininga - Teresina - PI – Brasil

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>MEDIABILIDADE: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS</b> Ana Carolina de Oliveira Quintela Ísis Boll de Araujo Bastos	<b>11</b>
<b>IDOSOS(AS), CAPACIDADE E MEDIABILIDADE</b> Jacqueline Alvorcem Rosani Bittencourt Nicoletti	<b>32</b>
<b>A MEDIABILIDADE NOS CONTEXTOS DE DIVÓRCIO</b> Bruna Passos Freitas	<b>50</b>
<b>A MEDIABILIDADE NA ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIA DA FAMÍLIA EMPRESÁRIA</b> Manuela Berté Turatti	<b>80</b>
<b>ACESSIBILIDADE E MEDIAÇÃO</b> Marisa Sacaloski	<b>103</b>
<b>A COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA</b> Bárbara Nardino Giannastásio	<b>118</b>
<b>MEDIABILIDADE, ASPECTOS COGNITIVOS E TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS</b> Simone Ribeiro Bittencourt Sara Mota Borges Bottino	<b>137</b>
<b>A MEDIABILIDADE DOS CONFLITOS A PARTIR DA FORMAÇÃO JURÍDICA</b> Simone Tassinari Cardoso Fleischmann Eduarda Finato Seben	<b>157</b>



# APRESENTAÇÃO

Ísis Boll de Araujo Bastos  
Ana Carolina de Oliveira Quintela  
Marcia Resende Araujo Santos  
Bruna Passos Freitas  
Organizadoras

Ao longo dos anos, percebemos a tendência de os estudos teóricos sobre mediação se voltarem às inúmeras possibilidades de aplicação desse meio de resolução de conflitos nas mais diversas áreas e contextos relacionais. No entanto, igualmente percebemos, no decorrer da prática profissional da mediação, que pouco se tratava dos limites de atuação dos mediadores e dos limites de aplicabilidade do instituto, o que chamamos de mediabilidade.

Temos cerca de dez anos de legislação específica para regulamentar a mediação, mas não há clareza quanto à mediabilidade, o que acaba por ser uma questão enfrentada na prática como algo muito restrito a mediadores e mediadoras.

Diante da existência de um sistema de justiça multiportas que oportuniza uma maior assertividade na escolha do método de gestão do conflito, é imperioso conhecer as balizas para a aplicação da mediação. Por isso, o tema da mediabilidade se faz de essencial análise e estudo, pois a delimitação do instituto favorece a escolha do meio mais adequado durante o processo de triagem do conflito.

O primeiro passo foi abrir espaço para debate sobre o tema no Grupo de Pesquisa Estudos Avançados de Prática e Teoria em Mediação<sup>1</sup>, da UNIFESP, que tem Ísis Boll de Araujo Bastos como pesquisadora-líder compartilhando a coordenação com as pesquisadoras e professoras Ana Carolina de Oliveira Quintela e Márcia Rezende Araujo Santos. Foi surpreendente o desdobramento prático-teórico alcançado nos encontros entre mediadores(as) de diversos espaços e áreas – sejam pesquisadores(as), estudantes ou profissionais –, e o fruto dos estudos desenvolvidos é a obra que ora apresentamos.

Muitas são as possibilidades de análise do tema, e a presente obra não pretende esgotá-las. De maneira inovadora, traz abordagens necessárias que podem servir como norteadores para a atuação dos profissionais, uma vez que, quando falamos de mediabilidade, invariavelmente enfrentamos aspectos deontológicos da profissão de mediador(a).

Não há pretensão alguma de engessamento do procedimento mediativo, e todos os estudos foram desenvolvidos com esse cuidado. Quando falamos de limites, estamos enfrentando competência, e é nesse sentido que a presente obra busca contribuir com a definição de diretrizes objetivas aplicáveis à prática da mediação.

Foram produzidos oito artigos, que abordam desde as noções introdutórias sobre o tema até temas específicos, como: idosos, contexto de divórcio, organização patrimonial e sucessória da família empresária, acessibilidade e tomada de deci-

---

<sup>1</sup> Grupo certificado pelo Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil Lattes - CNPQ: [dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1457198902611996](http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1457198902611996)



são apoiada, aspectos cognitivos e transtornos psiquiátricos, e formação jurídica.

Esta obra tem por objetivo colocar luz sobre o tema da mediabilidade. Nosso convite aos leitores é que tomem estes artigos como um ponto de partida para a construção de mais diálogos sobre a temática.



# MEDIABILIDADE: noções gerais e introdutórias

**Ana Carolina de Oliveira Quintela:** Professora Universitária. Mestre em Direito pela PUCRS. Mediadora com certificação internacional ICFML e IMAP. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Estudos avançados de prática e teoria em mediação da Unifesp. [anacarolquintela@hotmail.com](mailto:anacarolquintela@hotmail.com)

**Ísis Boll de Araujo Bastos:** Professora de Direito Privado na Unifesp. Mestre e Doutora em Direito pela PUCRS. Mediadora com formação e certificação internacional ICFML e Universidade Católica Portuguesa – Porto/PT. Pesquisadora-Líder do Grupo de Pesquisa Estudos avançados de prática e teoria em mediação da Unifesp. [isis.bastos@unifesp.br](mailto:isis.bastos@unifesp.br).

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Definição de parâmetros conceituais para mediabilidade; 3 Critérios que podem ser utilizados para a verificação da mediabilidade; 4 Aplicação dos critérios de mediabilidade; 5 Conclusão; Referências Bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

Mediabilidade é um termo pouco utilizado, e poucos são os trabalhos específicos sobre a aplicabilidade da mediação. A legislação apresenta apenas uma hipótese (artigo 3º, § 2º, Lei 13.140/2015) em que o legislador faz uma ressalva quanto ao objeto da mediação, qual seja *o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público* – o que podemos

chamar de *mediabilidade objetiva*. A vivência prática acaba por servir de parâmetro quando se fala sobre mediabilidade, a partir das experiências dos mediadores. Diante desta omissão legislativa, é essencial construir um texto que apresente o tema de forma clara e com aplicabilidade prática, apontando diretrizes mínimas para sua compreensão.

Este estudo tem como objetivo geral verificar critérios de análise da mediabilidade no âmbito civil. Ressalta-se que não será objeto do artigo a mediação no âmbito da administração pública e outras áreas, restringindo-se esta pesquisa aos conflitos civis.

A problemática da pesquisa analisa *quais critérios podem ser utilizados para verificação da mediabilidade subjetiva e como aplicá-los*.

Para responder o problema proposto, serão utilizados o método dedutivo e procedimento monográfico. A pesquisa será fundamentalmente teórica, exploratória e bibliográfica. Destaca-se que, em que pese a natureza da pesquisa ser teórica, será incorporado ao texto a visão prática das autoras na sua atuação como mediadoras, entendendo-se que um texto sobre mediação é invariavelmente um texto sobre a prática da mediação.

O texto está dividido em três partes: um primeiro tópico geral, em que serão trabalhadas algumas bases conceituais; uma seção em que serão identificados os critérios de mediabilidade; e, por fim, considerações sobre os momentos de aplicabilidade desses critérios.

## 2 DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS CONCEITUAIS PARA MEDIABILIDADE

Este tópico destina-se a apresentar alguns parâmetros conceituais. Por isso, é fundamental iniciar com uma reflexão sobre o conceito de mediação, e logo já vem o alerta: “não existe uma definição única, uniforme e aceita de mediação.”<sup>1</sup>

Os conceitos tendem a ser muito restritos ou muito amplos e acabam por não identificar de forma assertiva o que é mediação e os casos em que é mais adequada. A mediação é um “conceito em construção”<sup>2</sup>. Entendemos que um conceito limitaria muito a abrangência da mediação, que deve ser entendida muito mais como uma experiência do que como um conceito fechado.

Torna-se fundamental analisar o tema da mediabilidade pois este conhecimento é mais uma ferramenta a favor da identificação da mediação como meio mais adequado ao contexto e pessoas envolvidas no caso concreto.

Não é comum o uso da nomenclatura mediabilidade. Os(As) autores(as) usam variados termos, como, por exemplo: (1) Tartuce: “6.4.1 Impossibilidade de autocomposição e inadequação por situações peculiares”<sup>3</sup>; (2) Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Junior: “2.2.3 Situações em que se aplica a mediação e

---

1 MOFFITT, Michel L.; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. **Dispute resolution: examples and explanations**. New York: Aspen Publishers, 2008. p. 51. Tradução nossa: “[...] no single, uniform, accepted definition of mediation exists.”

2 BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 54.

3 TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 340.

2.2.4 Situações em que não se aplica a mediação”<sup>4</sup>; (3) Águida Arruda Barbosa: “3.2 Os limites da mediação”<sup>5</sup>; (4) Lisa Parkinson: “8. Avaliando a adequação da mediação e 11. Outras circunstâncias que necessitam de análise para verificar sua adequação à mediação”<sup>6</sup>; (5) Ozório Nunes: “3.5 Limitações e vedações à mediação”<sup>7</sup>; (6) Gabbay, Faleck e Tartuce: “Casos que podem ser levados à mediação”<sup>8</sup>; (7) Gabbay: “5.3 Limites dos meios alternativos de solução de conflitos”<sup>9</sup>; e (8) Lília Maia de Moraes Sales: “6. Tipos de conflitos que podem ser solucionados na mediação”<sup>10</sup>.

É possível, ainda, observar a distinção feita no Código de Processo Civil, no artigo 165, § 3º, ao mencionar que “o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação,

---

4 FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008. p. 72 - 74.

5 BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 69.

6 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 114 - 116 e 122-123.

7 OZÓRIO NUNES, Antonio Carlos. **Manual de Mediação**: guia prático da autocomposição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 70-72.

8 GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. (Coleção FGV de Bolso. Série Direito & Sociedade). p. 48-50.

9 GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA**: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário. Série MASC. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 270-278.

10 SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 75.

identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”, como uma forma de estabelecer um parâmetro de atuação do mediador para fins de fixação de critérios para a utilização da mediação.

O conceito de mediabilidade é apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no material do Curso de Mediação Familiar Judicial:

A mediabilidade consiste na característica de determinado caso ser passível de encaminhamento para o processo de mediação. [...] a mediação tida como uma negociação facilitada por um terceiro, pode ser utilizada para resolver grande gama de questões. Todavia, nem toda questão deve ou pode ser encaminhada para a mediação.<sup>11</sup>

Mediabilidade, portanto, está diretamente vinculada à ideia de limites da mediação. Samper reforça esta ideia ao afirmar que “a mediação não é um conjunto de técnicas que podem ser usadas uniformemente e indiscriminadamente em todos os conflitos, tampouco é um conjunto de regras rígidas que influenciam as partes”.<sup>12</sup> Fiorelli *et al.* reforçam esta ideia ao afirmarem que “a mediação de determinados conflitos encon-

---

11 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Material do Curso de Mediação Familiar Judicial. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Mediacao-de-familia.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

12 SAMPER, Trinidad Bernal. **La mediación**: una solución a los conflictos de ruptura de pareja. Valencia: Tirant lo Blanch. 2017. p. 102. Tradução nossa: “La mediación no es un conjunto de técnicas que pueden usarse uniformemente e indiscriminadamente en todos los conflictos, tampoco es un conjunto de reglas rígidas que influyen a las partes.”

tra obstáculos intransponíveis pela presença de limitadores e por inaplicabilidade à situação.”<sup>13</sup>

Não há, na Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), nada sobre quem pode ser mediando, nem sobre a restrição do objeto mediado, a exemplo do que existe na Lei de Arbitragem (Lei 9307/1996), que se refere à arbitrabilidade subjetiva e objetiva, conforme se extrai do artigo 1º: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

Neste sentido, podemos tratar de medialidade subjetiva e objetiva. A mediabilidade objetiva é mais fácil de ser identificada. Pode-se incluir neste conceito a **boa-fé objetiva, a legalidade, a disponibilidade de direitos e a violência**. Portanto, a mediabilidade objetiva vai tratar dos limites do objeto a ser mediado – o que pode ser mediado/objeto da mediação – e dos limites éticos que devem ser observados nesse escopo. A mediabilidade subjetiva está ligada aos sujeitos que se submetem à mediação – os mediandos – e será analisada em tópico posterior.

Ozório Nunes ressalta que “a boa-fé na mediação se situa não no campo da moral, mas da ética, do respeito à verdade em si, para a construção do consenso”<sup>14</sup>. A boa-fé é princípio expresso na Lei de Mediação, artigo 2º, e norteador elementar da autocomposição, uma vez que o terceiro facilitador, o mediador, atua de maneira imparcial e sem poder de tomada de decisão.

---

13 FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008. p. 74.

14 OZÓRIO NUNES, Antonio Carlos. **Manual de Mediação**: guia prático da autocomposição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 62.



Portanto, nesse processo autocompositivo, não há espaço para a busca de convencimento de um terceiro por meio de produção de provas, por exemplo. O mediador não busca a verdade, e as partes – os mediandos – honram as suas verdades, pois a verdade é pressuposto para a confiança e exercício do poder decisório pelos próprios mediandos.

Sendo assim, a boa-fé é norteadora para as narrativas dos casos por parte dos mediandos, da decisão informada e do compromisso moral que refletirá o possível entendimento construído pelos mediandos – e seu consequente cumprimento. Portanto, tem-se a boa-fé no âmbito da mediação tanto na sua dimensão subjetiva quanto objetiva. É fundamental que se entenda, enquanto critério de mediabilidade objetiva, que a boa-fé será elemento a ser considerado na intenção dos mediandos durante o processo autocompositivo, enquanto compromisso firmado que norteará o dever de agir dos mediandos, e perante ao pactuado em eventual acordo, uma vez que se estabelece também uma relação contratual, tal qual se observa no preceito legal civil por força do Art. 422<sup>15</sup> do Código Civil – entendidas as fases pré e pós-contratual.

Ainda na seara da mediabilidade objetiva, caberá ao mediador, por meio da sua atuação técnica, respeitando a autonomia de vontade das partes e a voluntariedade em participar e permanecer na mediação, validar e estimular a tomada de

---

15 Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

decisão informada, a partir do agir de recíproca honestidade entre os mediandos.

Tal qual um negócio jurídico – ainda que se entenda a mediação em sentido mais amplo que o contratual –, o objeto e resultado do acordo obtido na mediação devem respeitar as leis vigentes e a ordem pública, bem como não podem conter defeitos do negócio jurídico (Art. 138 e ss, Código Civil). Há, na mediação, um âmbito de juridicidade, dado que o processo autocompositivo é regido por normas jurídicas que devem ser observadas por todos os envolvidos. Para Quintela, “há na mediação uma normatividade implícita. Uma vez que esse mecanismo de negociação se insere num contexto em que há um apelo para que a mediação seja normativamente compatível com a ideia dominante de justiça.”<sup>16</sup>

Se analisada pela ótica de um negócio jurídico, a mediação, entendida em sua natureza jurídica autocompositiva, deverá “preencher os requisitos de existência, validade e eficácia comuns a todo e qualquer ato jurídico. Destacam-se, dentre os requisitos, o objeto lícito, a forma prevista ou não defesa e a capacidade dos agentes, evidenciando-se aí, a livre manifestação da vontade.”<sup>17</sup>

Quanto à disponibilidade dos direitos, temos o artigo 3º da Lei de Mediação: “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponí-

---

16 QUINTELA, Ana Carolina de Oliveira. Controle de juridicidade no âmbito da mediação judicial e o respeito aos direitos fundamentais das partes. **Anais do I Simpósio de Processo: e-Processo e Novo CPC**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/simposio-de-processo/assets/2016/06.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

17 CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019. p. 55.

veis que admitam transação”. Por direito disponível, entende-se “aquele que pode ou não ser exercido por seu titular, não existindo norma cogente a impor o cumprimento do preceito sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência.”<sup>18</sup>

Tratar de conflitos que envolvam direitos indisponíveis em sede de mediação não importa necessariamente em renúncia ou disposição dos direitos. Nesse sentido, tem-se que os efeitos de tais direitos podem ser transacionados pelos representantes ou assistentes dos titulares dos direitos, com a finalidade de resguardá-los pelo melhor interesse daquele que não pode ser parte no processo autocompositivo, ou seja, atuar em nome próprio enquanto mediando na mediação, como é o caso de crianças e adolescentes, por exemplo.

O acordo produzido que envolver direitos indisponíveis passíveis de transação será considerado título executivo judicial, pois necessária homologação, como aduz artigo supracitado, e isso implica que referido título poderá ser objeto de execução. Esse controle de juridicidade conferido ao título garante a proteção do escopo de mediabilidade objetiva da mediação.

A existência de violência na relação dos mediandos pode ser fato impeditivo para a realização da mediação. Este tema merece aprofundamento devido<sup>19</sup>, mas aqui fica registrado como uma limitação objetiva de mediabilidade. Cumpre registrar o que ressalta Tartuce:

---

18 TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 28.

19 O tema da violência merece análise aprofundada e um estudo específico; portanto, não será objeto deste artigo.

Se as partes derivaram para a violência exacerbada e nela insistem, não há como protagonizar tentativas de consenso enquanto as agressões persistirem; afinal, para que o consentimento genuíno possa ser formado e externado, a mediação exige respeito e possibilidade de comunicação sem prejuízo da própria saúde e da segurança do mediador.<sup>20</sup>

Na mediabilidade subjetiva é que surgem as maiores dúvidas. Por isso, este é o principal foco deste trabalho. É na subjetividade do caso concreto que a complexidade em identificar a mediação como meio adequado se potencializa, tornando-se fundamental pensar em critérios para auxiliar esta análise.

### 3 CRITÉRIOS QUE PODEM SER UTILIZADOS PARA A VERIFICAÇÃO DA MEDIABILIDADE

Para a definição dos critérios, foi realizada uma interpretação extensiva dos princípios da mediação, utilizando-se os princípios como marcadores conceituais para definição e escolha dos critérios.

Para que seja possível falar de mediabilidade subjetiva, é necessário compreender quem são os sujeitos da autocomposição. Calmon aponta que, geralmente, “são sujeitos da autocomposição os titulares dos alegados direitos e obrigações sobre os quais versa o litígio»<sup>21</sup>, ou seja, “o sujeito da autocom-

---

20 TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021. p. 341.

21 CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019. p. 57.

posição deve ser possuidor de capacidade jurídica, comum a qualquer negócio”<sup>22</sup>, e, sobretudo, ter capacidade para transacionar. Aqui serão levados em consideração a representação e assistência dos sujeitos crianças e adolescentes e o sistema de capacidades adotado pelo Código Civil, por força do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Entendem-se como princípios da mediação todos aqueles elencados nas seguintes normas: Resolução 25/2010 do CNJ; Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e Código de Processo Civil (CPC - Lei 13.105/2015). A Tabela 1, abaixo, elenca os princípios em cada uma das normas referidas e apresenta o critério de mediabilidade correspondente. Salienta-se que os critérios são aplicados para os mediandos, pois se parte do pressuposto de qualificação dos mediadores para atuação.

<b>Resolução 125/2010 CNJ</b>	<b>Lei de Mediação Lei 13.140/2015</b>	<b>Código de Processo Civil Lei 13.105/2015</b>
Confidencialidade	Confidencialidade	Confidencialidade
Decisão informada		Decisão informada
Competência		
Imparcialidade	Imparcialidade do mediador	Imparcialidade
Independência		Independência
Autonomia	Autonomia da vontade das partes	Autonomia da vontade
Respeito à ordem pública e às leis vigentes		

22 CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019. p. 57.

Empoderamento		
Validação		
	Isonomia entre as partes	
	Oralidade	Oralidade
	Informalidade	Informalidade
	Busca do consenso	
	Boa-fé	

Tabela 1 - Princípios da mediação

Analisando a Tabela 1 é possível estabelecer três critérios de mediabilidade subjetiva, quais sejam: a capacidade, a autonomia e a boa-fé.

O primeiro critério é a **capacidade**, ou seja, a possibilidade de os(as) mediandos(as) decidirem sobre a situação, no sentido de terem possibilidade de plena compreensão dos combinados estabelecidos e comprometimento com o procedimento e com a decisão construída. Considera-se, neste caso, a possibilidade de representação ou assistência, a depender do caso, como, por exemplo, situações envolvendo crianças e adolescentes. Além disso, por exigência legal (artigo 3º da Lei 13.140/2015), tem-se a necessidade de homologação judicial do acordo em casos envolvendo direitos indisponíveis. Neste sentido, cumpre destacar que, “ainda que o direito seja, em alguma medida, indisponível, a mediação pode atuar para que haja o reconhecimento unilateral do direito do outro.”<sup>23</sup>

---

23 GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. (Coleção FGV de Bolso. Série Direito & Sociedade). p. 49.

Sublinha-se que, em algumas situações, será preciso a figura de um intérprete, como em casos em que existe alguma especificidade no processo de comunicação humana, a exemplo de mediações envolvendo pessoas surdas ou que falam outro idioma. Tais fatores podem comprometer a mediabilidade se não observada a melhor forma de comunicação.

Em relação às pessoas com deficiência, deve-se observar se há necessidade de algum tipo de acessibilidade, pois “a lei [Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>24</sup>] traz a evidência de que a pessoa com deficiência, qualquer que seja ela, poderá participar de mediação e contar com a assessoria deste(s) apoiador(es).”<sup>25</sup>

Para Moore, a capacidade é uma variável que influencia a mediação. “O fato de os disputantes serem capazes ou não de resolver sua própria disputa também afeta muito as estratégias de intervenção do mediador.”<sup>26</sup>

Todo o exposto conecta-se diretamente com o segundo critério: a **autonomia**. A autonomia está diretamente vinculada ao poder decisório, em três sentidos.

O primeiro é relacionado com a voluntariedade, ou seja, o ato de aceitar ou não participar e seguir na mediação. Trata-se da “aceitabilidade” referida por Moore.

---

24 BRASIL. **Lei 13.146 de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

25 OZÓRIO NUNES, Antonio Carlos. **Manual de Mediação**: guia prático da autocomposição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 71.

26 MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a redução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 69.

Os disputantes devem estar dispostos a permitir que uma terceira parte entre na disputa e os ajude a chegar a uma definição. A aceitabilidade não significa necessariamente que os disputantes recebam muitíssimo bem o envolvido do mediador e estejam dispostos a fazer exatamente o que ele diz. Significa que as partes aprovam a presença do mediador e estão dispostas a ouvir e considerar seriamente suas sugestões.<sup>27</sup>

O segundo refere-se ao compromisso, derivado da aceitabilidade, que não existe sem o respeito ao procedimento e a todos os envolvidos. Ao aceitarem participar da mediação, os mediandos assumem autonomamente um compromisso com os termos apresentados pelo(s) mediador(es), que poderá ser oral ou por escrito, via Termo de Consentimento.

Por fim, o terceiro sentido vincula-se à tomada de decisão, ao entendimento construído em mediação. Os mediandos devem aceitar e estar de acordo com os termos do entendimento, lembrando sempre que a decisão deve ser informada. Em mediação, não há obrigatoriedade de chegar a um entendimento (acordo) – este é uma opção dos participantes. Todo o percurso da mediação é guiado pela voluntariedade, daí a necessidade de constante exercício da autonomia.

Fechando os três critérios, tem-se a **boa-fé**, referida anteriormente em sua dimensão objetiva, mas é possível que seja analisada também em sua dimensão subjetiva. Notadamente,

---

27 MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a redução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p 28.



como já mencionado, a mediação não é um processo de convencimento de um terceiro, e não se discute veracidade dos fatos por meio de produção de provas. A mediação constrói-se por meio de um espaço de confiança.

A fim de observar a dimensão subjetiva da boa-fé, o mediador, em sua função técnica e na busca pelo consenso, enquanto norteador ético, deverá estabelecer um espaço de exercício de confiança mútua entre os mediandos, de modo a prestigiar que todos os esclarecimentos entre os mediandos sejam feitos. Isso porque a mediação também é entendida como um processo negocial e, como tal, deve buscar a transparência como meio de identificação dos reais interesses dos envolvidos – influência da metodologia de negociação baseada em princípios.<sup>28</sup>

Quanto ao dever do mediador, entende-se que caberá ao terceiro facilitador afastar qualquer tipo de tentativa de busca de convencimento por parte dos mediandos, por força da imparcialidade, princípio norteador de sua atuação. Ele o fará quando expuser, pelo dever de informação, a sua forma de atuação, seja na pré-mediação, na declaração de abertura ou a qualquer tempo do procedimento. Caso os mediandos entendam pela necessidade de produção de provas, poderão fazê-lo em procedimento separado<sup>29</sup> ou encerrar a mediação.

---

28 FISHER, Roger; URY, Willian; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. 3. ed. Tradução Ricardo Vasques Vieira. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

29 Entende-se cabível a produção antecipada de prova como meio de satisfazer a necessidade das partes em obter um juízo de valor acerca de fatos ou documentos que possam viabilizar a autocomposição, justificar ou evitar o ajuizamento de ação, conforme dispõe o art. 381 do Código de Processo Civil: “A produção antecipada da prova será admitida nos

## 4 APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MEDIABILIDADE

Identificados os critérios para análise da mediabilidade subjetiva, fundamental apresentar os momentos de aplicação desses critérios. Notam-se três momentos de aplicação para verificação da mediabilidade. Destaca-se que não são momentos excludentes, ou seja, se verificada a mediabilidade no momento 1 e nada foi identificado, poderá o momento 2 apresentar outros elementos que favoreçam a verificação; dependendo das informações existentes em cada momento, será possível realizar a verificação.

O *momento 1* é o da triagem. A triagem é uma fase importante, pois é nela que é identificado o meio mais adequado para a gestão do conflito, lembrando que “nem todos os casos são adequados para a mediação”<sup>30</sup>. É preciso verificar, a partir de critérios específicos, qual o melhor encaminhamento para o caso específico.

A triagem pode ser realizada por diversos atores. O principal deles é o advogado, pois é quem geralmente tem o primeiro contato com as pessoas e com o conflito. Considera-se também o secretário de uma Câmara de Mediação e Arbitragem, por exemplo. Importante ressaltar que, neste

---

casos em que: [...] II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

30 GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário**. Série MASC. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 245.

momento, não é o mediador a pessoa mais indicada, por força da imparcialidade.

O mediador terá um papel fundamental de análise da mediabilidade no *momento 2*, o da pré-mediação. O espaço da pré-mediação é a oportunidade em que o mediador apresentará o procedimento e verificará a disponibilidade dos envolvidos em participar da mediação. A pré-mediação não é momento de explorar as narrativas, mas a fala das pessoas pode sinalizar situações em que é preciso verificar a mediabilidade do caso.

Passados estes dois momentos e a mediabilidade permanece, durante a mediação – *momento 3* –, principalmente após as narrativas ou em reunião individual (caucus), é possível identificar algum fato que possa ensejar uma verificação mais aprofundada da mediabilidade, sempre no sentido de considerar se o caso é ou não mediável.

Indica-se que, se “ligou a luz de alerta” e o mediador está em dúvida sobre a mediabilidade, deverá explorar as narrativas, em sessões individuais e construir estratégias criativas para verificar mediabilidade. Vale lembrar sempre que a mediação deve seguir se estiver sendo produtiva; por isso, o mediador tem que estar atento a essas verificações constantes.

Se, durante a mediação, o mediador verificar que as pessoas não apresentam condições – a partir dos critérios fixados – ou que o caso não é mediável, poderá encerrar o procedimento de mediação (Art. 20 Lei 13.140/2015 - Lei de Mediação).

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do

mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.<sup>31</sup>

A mediação é um espaço de proteção e de segurança, em que o mediador deve cuidar e zelar pelas pessoas. Por isso, este profissional deve ter a sensibilidade e a flexibilidade para, mediante um olhar atento, conduzir o procedimento – daí a necessidade de o mediador ser profissional altamente capacitado.

## 5 CONCLUSÃO

O desafio deste artigo foi o de apresentar breves notas sobre o que se entende sobre mediabilidade e, principalmente, apresentar *critérios que podem ser utilizados para verificação da mediabilidade subjetiva e como aplicá-los*.

A partir da construção teórico-prática apresentada, foram identificados três critérios que devem ser usados para a verificação da mediabilidade subjetiva, quais sejam: capacidade, autonomia e boa-fé. Trata-se de critérios construídos diretamente da dogmática apresentada pelos princípios da mediação indicados na Resolução 125/2010 do CNJ, Lei 13.140/2015 - Lei de Mediação e Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Entende-se que, a partir destes critérios, o mediador poderá conduzir seu trabalho com a clareza e a certeza necessárias

---

31 BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

para auxiliar as pessoas na produção de um diálogo assertivo, cuja consequência poderá ser um entendimento que atenda às necessidades e interesses dos envolvidos.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águeda Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Material do Curso de Mediação Familiar Judicial. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Mediacao-de-familia.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

FISHER, Roger; URY, Willian; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. 3. ed. Tradução Ricardo Vasques Vieira. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

GABBAY, Daniela; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. (Coleção FGV de Bolso. Série Direito & Sociedade).

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário**. Série MASC. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MOFFITT, Michel L.; SCHNEIDER, Andrea Kupfer. **Dispute resolution: examples and explanations**. New York: Aspen Publishers, 2008.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a redução de conflitos**. Tradução de Magda

- França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.
- OZÓRIO NUNES, Antonio Carlos. **Manual de Mediação:** guia prático da autocomposição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar.** Belo Horizonte: Del Rey, 2016.
- QUINTELA, Ana Carolina de Oliveira. Controle de juridicidade no âmbito da mediação judicial e o respeito aos direitos fundamentais das partes. **Anais do I Simpósio de Processo: e-Processo e Novo CPC.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/simposio-de-processo/assets/2016/06.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.
- SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare:** um guia prático para mediadores. Rio de Janeiro: GZ, 2010.
- SAMPER, Trinidad Bernal. **La mediación:** una solución a los conflictos de ruptura de pareja. Valencia: Tirant lo Blanch. 2017.
- TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

# IDOSOS(AS), CAPACIDADE E MEDIABILIDADE

**Rosani Bittencourt Nicoletti:** Integrante do Grupo de Mediação SAJU/UFRGS e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa de Estudos Avançados de Mediação da Unifesp. nicolettiro-sani2018@gmail.com

**Jacqueline Alvorcem:** Integrante da Escola de Mediação como voluntária na Defensoria Pública Estadual-RS e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa de Estudos Avançados de Mediação da Unifesp. jackalvorcem@gmail.com

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Agentes da Mediação: capacidade e mediabilidade; 3 Mediabilidade: teoria e prática da mediação com idosos; 4 Estudo de um caso hipotético; 5 Considerações finais; Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram o rápido e expressivo envelhecimento da população brasileira. Nesse sentido, questões antes pouco discutidas entre os profissionais das áreas que atuam e estudam idosos passam a demandar outros conhecimentos. Dentre estas, destaca-se, na atuação do mediador, a capacidade de mediação no processo envolvendo os idosos.

O advento do envelhecimento populacional gerou consideráveis transformações sociais e econômicas, afetando diretamente as famílias, provocando possibilidades e rupturas.



Produzindo, assim, efeitos na interação dos indivíduos das diferentes gerações, o que inclui mudanças na forma como os afetos são transmitidos, na responsabilidade e até mesmo na maneira como os conflitos entre os membros da família se desenvolverão.

O acesso à justiça, por meio da mediação, oportuniza um novo olhar sobre o tratamento dos conflitos. O método pode ser pensado também como uma forma de prevenir e transformar os conflitos, de maneira a mostrar que as diferenças podem ser enriquecedoras e positivas. Em se tratando de uma metodologia recente em nosso país, a mediação exige reflexão constante do mediador no que tange a sua prática, especificamente, busca-se compreender as possibilidades de mediar vulnerabilidades quando se trata de pessoas idosas.

Dessa forma, após esta breve contextualização, este estudo justifica-se social, jurídica, científica e pessoalmente, pois pode contribuir para um olhar crítico, criativo e reflexivo sobre a boa prática da mediação, além de subsidiar novas pesquisas sobre o assunto.

O objetivo deste trabalho é refletir sobre os possíveis limites existentes na relação entre a mediação e os idosos.

A mediação que envolve o idoso pode ser vista como um espaço que possibilita reconhecer suas vulnerabilidades a partir das próprias fragilidades de quem cuida?

Para orientar o tema, estruturou-se este artigo em três partes: na primeira, serão apresentadas as bases teóricas sobre a capacidade dos atores envolvidos na mediação; a seguir, compreender-se-á a mediabilidade na teoria e na prática da mediação com o idoso; e por fim, a partir de dois casos hipo-

téticos, inspirados na prática das autoras, serão abordadas as mediações envolvendo idosos.

A metodologia utilizada é a pesquisa teórica, bibliográfica e de casos criados de forma hipotética, baseados na experiência prática das autoras.

## **2. AGENTES DA MEDIAÇÃO: CAPACIDADE E MEDIABILIDADE**

Ao abordar-se o conceito de capacidade nos modelos de autocomposição de conflito, e em especial do processo de mediação, deve-se ter em mente os agentes envolvidos no processo para compreender os seus possíveis desdobramentos. A relação triangular, assim como em um processo judicial pode nos aproximar de alguns conceitos tradicionais do Direito, respeitando as peculiaridades inerentes à composição extrajudicial.

Em um primeiro momento, verifica-se o que se pode chamar de capacidade mediativa, mediabilidade, ou em termos quase autoexplicativos, “capacidade de ser mediado”. Este conceito dialoga com o da capacidade civil, ou seja, as partes devem ter a capacidade para praticar atos da vida civil, ou seja, gerir os seus próprios atos.

No entanto, deve-se observar, à luz do princípio da isonomia entre as partes, a igualdade material entre os mediandos. Sugere-se, inclusive, a possibilidade de diálogo com a doutrina consumerista, no sentido de observar a eventual vulnerabilidade da parte medianda que se encontre em desequilíbrio, como pode ocorrer com os idosos, que mesmo capazes para

os atos da vida civil, podem estar acometidos da redução natural de habilidades intelectivas como a de negociar.

No entanto, é importante salientar que a mediação não depende apenas da capacidade, mas também da vontade dos mediandos, pois sem a convergência de ânimo entre as partes não é possível ocorrer a mediação. Essa explicação deve-se à natureza do acordo, pois os envolvidos podem firmar contrato com obrigações. Assim como em um contrato, o termo, se não homologado perante o juízo, não deixará de ter validade, podendo figurar na qualidade de título executivo extrajudicial, se feito em fase pré-processual.

Dessa forma, é possível apontar a necessidade de discussão e de reflexão sobre outros obstáculos que possam surgir como limitadores da mediação. Talvez seja possível afirmar que é o agente mediador o responsável por, em um exercício ético de seu ofício, conduzir a mediação, atento a situações que impossibilitem a construção de objetivos comuns, o que se relaciona com a outra capacidade, a de mediar.

Pode-se falar, ainda, da capacidade de mediar, esta se refere ao agente mediador, o terceiro que está habilitado a conduzir o processo de mediação. Esta capacidade desdobra-se em duas, tendo requisitos diferentes para cada uma.

A capacidade de mediar judicialmente limita-se a pessoas que sejam designadas pelo tribunal ou escolhidas pelas partes, civilmente capazes, graduadas há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, capacitadas em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais.

Já a capacidade de mediar extrajudicialmente é menos restrita e tem como requisitos apenas a capacidade civil e a capacitação em sentido amplo, não tendo o legislador especificado se deve passar por curso de formação.

### **3. MEDIABILIDADE: TEORIA E PRÁTICA DA MEDIAÇÃO COM IDOSOS**

Os conflitos se inter-relacionam, sendo assim, a mediação pode ser viável independentemente do contexto para resolver uma ampla gama de questões. Ao mesmo tempo, observa-se, na literatura, reflexões sobre a necessidade de atenção quanto aos limites da mediação.

No que se refere aos casos envolvendo idosos, é relevante destacar-se trata de uma faixa etária bastante heterogênea, visto que é composta por pessoas com idades entre 60 e mais de 100 anos. Soma-se a isso o fato de a função social das famílias ter sido abruptamente alterada, pois antes desempenhavam o papel de cuidadoras de seus membros e, hoje, passam a delegar essa atribuição a terceiros, o que impacta diretamente no cuidado ao idoso. Nesse cenário, quem envelheceu nas últimas décadas já se depara com esses desafios, fato que se verifica diante do crescente número de ações envolvendo essa temática.

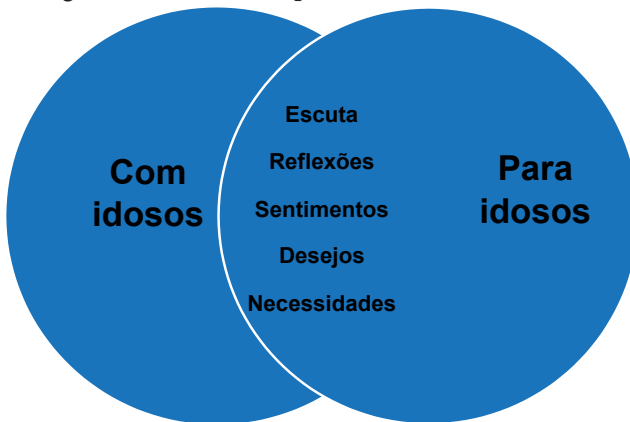
Assim, há na mediação um método de autocomposição, dialógico, considerado alternativo e colaborativo, um caminho que possibilita às partes, valendo-se da autonomia de sua vontade, identificar e resolver seus conflitos. Essa prática é capaz de apresentar-se como um método de inclusão social, que tem como potencial conferir autonomia e abarcar a liberdade de escolha, estando diretamente relacionada à capacidade.

A mediação pode ocorrer no decurso de um processo judicial ou de forma extrajudicial. Por se tratar de um processo voluntário, é possível contar com a participação do idoso em qualquer etapa, e, também, é viável não o incluir, dependendo do assunto a ser tratado, da forma como a família está se comunicando em relação às tomadas de decisões de assuntos de interesse do próprio idoso e de suas condições de saúde física e mental.

Quando há a participação do idoso, nesses casos, a mediação tem a oportunidade de oferecer a ele uma escuta ativa para que se sinta capaz de falar sobre seus desejos, suas necessidades e suas decisões. Assim, emancipa e habilita o sujeito a fazer parte do processo de decisões conforme as necessidades.

Quando não há o envolvimento do idoso, participam seus familiares ou cuidadores. Nesse caso, eventualmente o idoso pode desconhecer o fato de que seus familiares estão buscando uma mediação para tomar decisões quanto à maneira como deve viver sua vida.

Figura 1 – Elementos presentes nos dois contextos



Fonte: Elaborado pelas autoras (2021)

Tratando-se da mediação com idosos ou para idosos, toda a narrativa do conflito apresentada no processo mediativo deve ser muito bem explorada pelo mediador para que o procedimento ajude as partes a encontrarem soluções satisfatórias tanto para a família que cuida do idoso, quanto para o idoso, que ao exercer seus direitos, também será beneficiado com a melhora da relação.<sup>1</sup>

A família, embora seja responsável por grande parte dos casos de violência contra os idosos, precisa, muitas vezes, do suporte e da escuta profissional, buscando compreender o contexto que envolve as situações de conflito.<sup>2</sup>

Nesse sentido, a mediação apresenta-se como método de natureza relacional, que oferece a escuta, que possibilita ressignificar sentimentos, atitudes, valores, posições e necessidades, favorecendo reflexões e possíveis mudanças nas relações. Conforme demonstrado na Figura 1, em ambos os contextos, é possível estabelecer um canal de escuta em benefício do idoso, e, também, levar em consideração a realidade e a situação da família, ou dos responsáveis, para avaliar se é possível e viável atender seus anseios e necessidades.

---

1 Segundo Alves podemos pensar “que o antagonismo trazido pelas partes na mediação resulta das diferentes versões da realidade e das diferentes descrições sobre os fatos que geram o conflito, a partir do que é a verdade ou do que é certo para cada um dos participantes desse conflito”. ALVES, Lourdes Farias. **Fundamentos e Práticas Transformativas em Mediação de Conflitos**. São Paulo: Dash Editora, 2019.

2 ARAÚJO, L. F.; SILVA, H. S. Significados da violência na velhice: narrativas e a autopercepção de idosos participantes em um centro de convivência no município de São Paulo (SP). **Revista Kairós Gerontologia**, 14 (2), ISSN 2176-901X, São Paulo, jun./2011. p. 47-61. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/8206/6106>. Acesso em: 16 ago. 2021.

Geralmente, nas famílias que buscam a mediação, os conflitos surgem na fala dos membros conversando entre si, indicando pontos que não estão bem e que geram desconforto e adversidades nos relacionamentos. Quando essas difíceis conversas não são resolvidas, todo o sistema familiar sofre as consequências, como o afastamento de membros da família, que geralmente é gerado pela sensação da falta de reconhecimento pelo que fazem, apoio na tomada de decisões e a divisão do valor das despesas quanto ao cuidado do idoso.

Embora se considere que o idoso, independente da sua condição física e/ou psíquica, nos mais variados contextos, possa estar na mediação, alguns autores<sup>3</sup> apontam a existência de limitadores, bem como situações de inaplicabilidade.

#### 4. ESTUDO DE CASO HIPOTÉTICO

Para ilustrar a sustentação teórica até o presente momento e dar seguimento à linearidade do raciocínio, apresentam-se dois casos hipotéticos identificados por nomes fictícios no tópico que segue:

Caso 1:<sup>4</sup> Mediação com a participação do idoso

A Sra. Y e o Sr. X (mediandos idosos) procuram a mediação para que as filhas conversem. A mais velha, Júlia, de 25 anos, mora fora do país e ajuda os pais com um auxílio financeiro mensal, mas se vê explorada por

---

3 Os autores abordam os limites e a inaplicabilidade na mediação. FIORELLI, M. R.; FIORELLI, J. O.; MALHADAS JUNIOR, M. J. O. **Mediação e solução de conflitos** – teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.

4 Caso inspirado na prática das autoras, uma mediação com a família e a presença do idoso.

não ver resultados quanto ao bem-estar dos pais. A mais nova, Lúcia, 23 anos, trabalha como autônoma, vive com os pais, e tem uma filha de cinco anos. Atualmente, residem em uma pensão, porque o pai, com 70 anos, diagnosticado com esquizofrenia, envolve-se em brigas frequentes com os vizinhos. Lúcia afirma esgotamento por realizar os cuidados sozinha, uma vez que sua irmã reside em outro país. A família, composta pelo pai, pela mãe e pelas filhas, chegou à mediação apresentando intenso conflito pela exigência dos cuidados com o pai.

**Resultados:** as sessões transcorreram de forma bastante conturbadas, quase inviabilizando o diálogo. Na última sessão, a filha mais nova (cuidadora) teve um surto psicótico, e, por esse motivo, a mediação não prosseguiu. Apesar de não ter havido o restabelecimento da comunicação entre as irmãs, o advento do surto causou grande comoção na irmã que vivia fora.

Pode-se dizer que a mediação desse caso promoveu, na família, um novo olhar sobre o conflito vivido. O ato de cuidar pode levar ao estresse, pois somos limitados, sujeitos ao cansaço, e precisamos também ser cuidados, caso contrário, nossa possibilidade de tomar conta do outro enfraquece.<sup>5</sup>

---

5 “Boff destacou o cuidado como relação amigável com a realidade e essencial a vida”. Partimos do fato de que o ser humano é, por sua natureza e essência, um ser de cuidado. ASCOM – COFEN. “Quem cuida dos cuidadores?”, questiona Boff na abertura do CBCENF. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, 7 nov. 2017. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/quem-cuida-dos-cuidadores-questiona-boff-na-abertura-do-cbcenf\\_57996.html](http://www.cofen.gov.br/quem-cuida-dos-cuidadores-questiona-boff-na-abertura-do-cbcenf_57996.html). Acesso em: 30 ago. 2021.



O Caso 1 representa a situação de um idoso dependente devido a sua saúde mental e sua situação financeira, que buscou a mediação com o auxílio de sua esposa, também idosa, e participou efetivamente da mediação. Nesse contexto, a dependência (doença mental) não foi considerada fator limitante para a mediação. Optou-se por acolher e oferecer a mediação para essa família, e no transcorrer do processo, os mediadores entenderam que os sentimentos de todos os participantes estavam muito abalados, dificultando a comunicação e as reflexões sobre o agir do outro para compor uma solução.<sup>6</sup>

#### Caso 2:<sup>7</sup> Mediação para familiares de idosos

Sra A (filha) procura a mediação para que os filhos dividam melhor os cuidados da vida diária com o pai. Todos os filhos contribuem financeiramente para prover e complementar o sustento do pai. O Sr. B (pai idoso), segundo a família, foi diagnosticado com uma doença mental que obriga os filhos a administrarem suas finanças e suas atividades da vida diária, levando a um maior envolvimento de todos no processo de cuidados. Duas das filhas estão se sentindo sobrecarregadas, alegando que o irmão pouco ajuda. A filha que procurou a mediação diz que está disposta a buscar alternativas para a situação, enquanto os outros dois filhos tiveram dificuldade em sair da posição de cobrança e encontrar

---

<sup>6</sup> Spengler destaca que o procedimento da mediação caracteriza-se pela oralidade, uma vez que se trata de um processo informal no qual as partes têm a oportunidade de debater os problemas que lhes envolvem, visando encontrar possibilidades. SPENGLER, F. M. **Mediação de Conflitos** – da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. p. 34.

<sup>7</sup> Caso inspirado na prática das autoras, uma mediação para o idoso, com a presença da família sem a participação do idoso.

novas soluções. A comunicação entre eles se deu de forma conturbada, sendo permeada por demandas das filhas em relação ao irmão e à falta de reconhecimento pelo que cada um realiza em termos de cuidados com o pai. A pandemia agravou a situação, exigindo dos filhos mais atenção em relação ao pai. Por se tratar de uma pessoa idosa, com diversos problemas de saúde, que exigem dedicação e acompanhamento, os filhos encontram-se em alto nível de estresse.

**Resultados:** foram realizadas sessões individuais (cáucus) e em conjunto.<sup>8</sup> Os mediandos, por meio de diálogo produtivo, construíram alternativas a serem testadas durante um mês, quando cada um, dentro das suas possibilidades e comprometimento, elencou o que estaria ao seu alcance. Uma das filhas reforçou a necessidade de colaboração mútua, caso ocorresse algum imprevisto por parte do responsável em realizar a tarefa. Mesmo havendo dificuldade em sair das posições de cobrança, o diálogo foi parcialmente restabelecido e as combinações foram feitas.

O Caso 2 representa uma mediação sem a participação do idoso, esse também dependente devido à saúde mental e financeira, e nesse caso quem buscou a mediação foi um dos familiares. Nesse contexto, o fato da dependência (doença mental) foi um fator limitante por opção da família para a par-

---

<sup>8</sup> O Art. 19. da Lei n. 13.140/2015 dispõe que: “No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas”.

tipificação do idoso na mediação. Nessa mediação, foi possível a construção de alternativas que levaram a soluções com resultados provisórios. Tanto para os filhos quanto para o idoso, no sentido de uma melhor organização, a família identificou a importância da boa comunicação, a fim de auxiliar na responsabilização de todos os envolvidos.

Entende-se que, em ambos os casos, a mediação mostrou-se um procedimento adequado para a resolução de conflitos, apresentou-se como um lugar que pode ser um espaço de inclusão para o idoso. Mesmo havendo alguma dependência, a autonomia pode ser vivenciada ao se fazer uso da escuta ativa,<sup>9</sup> oferecendo a mesma oportunidade às famílias cuidadoras quando da impossibilidade da participação da pessoa idosa.

Nos dois casos, foi possível, em graus e resultados diferentes, identificar que o mediador, por meio das ferramentas da mediação, pode estimular a escuta, as reflexões, além de possibilitar que as partes observem os sentimentos, os desejos e as necessidades envolvidos, conforme demonstrado na Figura 1.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preservação da autonomia do idoso está relacionada à liberdade de escolha, de tomar decisões, de escolher como quer viver e continuar sendo agente de seu próprio envelhecimento. Assim, se houver essa compreensão por parte de quem

---

<sup>9</sup> Segundo Spengler: a Escuta ativa se apresenta como uma técnica que garante ao mediador e a quem fala que ela está sendo escutada, demonstra aceitação das emoções, permite que as explore, esclarecendo o que realmente sente e por que. SPENGLER, F. M. **Mediação de Conflitos** – da teoria à prática. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 61.

convive com o idoso, pode haver mais qualidade no processo de envelhecimento.

O espaço da mediação pode transcender a compreensão de *locus* para a solução de conflitos, sendo também um lugar que dá voz tanto ao idoso quanto às famílias cuidadoras, tendo o potencial de inspirar e promover uma mudança de cultura sobre a valorização da velhice.<sup>10</sup>

A mediação também pode apresentar-se como um mecanismo de inclusão, muito embora alguns autores afirmem a existência de limitadores ou riscos que a inviabilizem, acredita-se que em se tratando de mediação familiar com idosos, pode-se contar com a sensibilidade e a habilidade do mediador no contexto da situação, para que, na medida que o processo se desenvolve, possa ser capaz de perceber os possíveis impedimentos de continuidade, e, assim, verificar se os envolvidos podem prosseguir ou devem buscar outros caminhos para as suas questões.

Embora não se possa deixar de notar as convergências e as divergências existentes entre a teoria e o que é possível fazer na prática, importante é analisar os principais desafios encontrados no campo da mediação nos casos envolvendo pessoas idosas.

O espaço oferecido pela mediação apresenta-se como trans-

---

10 A valorização da velhice na nossa cultura ainda é uma realidade controversa. O lugar do idoso nas famílias e na sociedade não é claramente definido; os idosos ainda vivenciam muitas perdas com relação aos seus espaços, fato constatado também no mercado de trabalho. Além da perda desse lugar social, também faz parte da velhice de muitos a ocorrência de fragilidades na saúde e de doenças graves, que podem levar o idoso à dependência de cuidados especiais. Nesse contexto, em que os membros da família precisam e querem trabalhar, e em que a velhice não é valorizada, a atenção com o idoso dependente de cuidados torna-se fonte de muitos conflitos – o que resulta, não poucas vezes, em riscos para a saúde e para a vida do idoso.

formativo e restaurativo,<sup>11</sup> por meio da figura do mediador que desempenha um importante papel para fomentar a mudança de paradigma, provocar reflexões genuínas e possíveis soluções na vida das pessoas. Dessa forma, a prática das autoras evidencia que o procedimento da mediação demonstra ser uma importante ferramenta em casos que envolvam cuidados com idosos, favorecendo um ambiente seguro para o diálogo, a escuta, e de oportunidade para ressignificar as relações, os sentimentos e as emoções, ampliando, com isso, a compreensão da diversidade intergeracional e favorecendo mudanças nas relações familiares.<sup>12</sup>

Por fim, espera-se ter contribuído com aqueles que se interessam pelos estudos relacionados à prática da mediação e que este artigo possa suscitar outras reflexões tanto para o processo mediativo quanto para o aprimoramento da atuação e das habilidades técnicas do mediador.

---

11 Almeida afirma que a mediação se apresenta como “transformativa e restaurativa em si, independe da escola teórica que norteie o trabalho e a metodologia utilizada, tem um dinamismo próprio aos novos tempos. A entrada da mediação na vida dos sujeitos em formação – escolas e universidades – certamente modificará o cenário da resolução de conflitos no futuro, e contribuirá para a formação de pessoas mais afeitas ao diálogo e à convivência com as perplexidades e pluralidades inerentes à natureza humana”. ALMEIDA, Tânia. Mediação de Conflitos: um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade. Disponível em: <https://mediare.com.br/mediacao-e-conciliacao-dois-paradigmas-distintos-duas-praticas-diversas/>. Acesso em: 22 out. 2021.

12 Ensinar as crianças a reconhecer, na vulnerabilidade dos mais velhos, a nossa própria fragilidade; estimular a construção e a manutenção de laços afetivos e emocionais, para que se mantenham sólidos com os que envelhecem e enquanto envelhecem. ASCOM – COFEN. “Quem cuida dos cuidadores?”, questiona Boff na abertura do CBCENF. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, 7 nov. 2017. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/quem-cuida-dos-cuidadores-questiona-boff-na-abertura-do-cbcenf\\_57996.html](http://www.cofen.gov.br/quem-cuida-dos-cuidadores-questiona-boff-na-abertura-do-cbcenf_57996.html). Acesso em: 30 ago. 2021.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. **Mediação de Conflitos**: um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade. Disponível em: <https://mediare.com.br/mediacao-e-conciliacao-dois-paradigmas-distintos-duas-praticas-diversas/>. Acesso em: 22 out. 2021.

ALVES, Lourdes Farias. **Fundamentos e Práticas Transformativas em Mediação de Conflitos**. São Paulo: Dash Editora, 2019.

ANDOLFI, M. **A linguagem do encontro terapêutico**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

ANDOLFI, M. Família/indivíduo: um modelo trigeracional. In: ELKAÏM, M. (org.). **Panorama das terapias familiares**. São Paulo: Summus, 1998.

ARAÚJO, L. F.; SILVA, H. S. Significados da violência na velhice: narrativas e a autopercepção de idosos participantes em um centro de convivência no município de São Paulo (SP). **Revista Kairós Gerontologia**, 14 (2), ISSN 2176-901X, São Paulo, jun./2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/8206/6106>. Acesso em: 16 ago. 2021.

ASCOM – COFEN. “Quem cuida dos cuidadores?”, questiona Boff na abertura do CBCENF. **Conselho Federal de Enfermagem**, Brasília, 7 nov. 2017. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/quem-cuida-dos-cuidadores-questiona-boff-na-abertura-do-cbcenf\\_57996.html](http://www.cofen.gov.br/quem-cuida-dos-cuidadores-questiona-boff-na-abertura-do-cbcenf_57996.html). Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília DF, 17 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 09 set. 2021.

CAMARANO, Ana Amélia. **Cuidados de Longa Duração para a População Idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: IPEA, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 09 set. 2021.

DEBERT, G. G. **A Reinvenção da Velhice**. São Paulo: Edusp, 1999.

FIORELLI, M. R; FIORELLI, J. O.; MALHADAS JUNIOR, M. J. O. **Mediação e solução de Conflitos – teoria e prática**.

São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOLDFARB, Délia C. **Velhices Fragilizadas**. São Paulo. SEC, PUC, 2006

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Projeção da população do Brasil por sexo e idade para o período de 2000 a 2060. **Coordenação de População e Indicadores Sociais**. Rio de Janeiro: Editor IBGE, 2013.

MARQUES, C. L. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista da Escola Superior de Magistratura de Sergipe**, Aracajú, SE 7 (2004):15-54

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar** .1. ed. São Paulo. Ágora Comunicação. 2008.

RESTA, E. **Percursos da Identidade**. Uma abordagem jusfilosófica. Tradução de Douglas Cesar Lucas. Ijuí: Unijuí, 2014.

SPENGLER, F. M. **Mediação de Conflitos** – da teoria à prática. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação-autonomia e Vontade – ações familiares no NCPC**. Disponível em: <http://www.>



fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/05/  
Media%C3%A7%C3%A3o-autonomia-e-vontade-  
a%C3%A7oes-familiares-no-NCPC.pdf. Acesso em: 04 de  
outubro de 2021.

VASCONCELOS, C. **Mediação de Conflitos e Práticas Res-  
taurativas**. 5.ed. São Paulo: Método, 2016.

# A MEDIABILIDADE NOS CONTEXTOS DE DIVÓRCIO

**Bruna Passos Freitas:** Mediadora com formação em Mediação Familiar pelo Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal. Advogada. Bacharel em Direito pela PUCRS. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Pesquisadora do Grupo de pesquisa Estudos Avançados de Prática e Teoria em Mediação da Unifesp. [brunafreitas.adv@outlook.com](mailto:brunafreitas.adv@outlook.com).

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 O fim do relacionamento conjugal e seus reflexos; 3 A mediabilidade nos contextos de divórcio e a existência de violência ou abuso doméstico; 4 A mediabilidade nos demais conflitos decorrentes do divórcio; 5 Conclusão; Referências Bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

Mediabilidade é a capacidade que uma situação tem de ser mediável ou não. Sob outro viés, é a possibilidade da mediação ocorrer em determinados contextos. O presente artigo tem por objetivo examinar a mediabilidade nos conflitos decorrentes do divórcio, de modo a analisar qual a aplicabilidade da mediação em determinadas circunstâncias. Escolhemos o presente tema por acreditarmos na importância da reflexão acerca do divórcio e seus reflexos, sobretudo nas situações que sobrevêm às sessões de mediação familiar, de modo a aperfeiçoar o serviço prestado pelos mediadores, na medida em que buscamos desenvolver a consciência da importância de uma atuação responsável do mediador.

O tema apresenta divergência entre autores e profissionais da área e não se tem com o presente artigo a pretensão de esgotar os questionamentos ou analisar sob a ótica do certo ou errado, mas sim fazer uma breve análise das situações comumente vivenciadas pelos mediadores em sessões de mediações familiares, acerca dos conflitos decorrentes do divórcio, sob a luz de alguns referenciais, a fim de proporcionar aos leitores uma reflexão sobre a prática da mediação e a responsabilidade do mediador em cada contexto, sobretudo tendo em vista que pouco se encontra, atualmente, na literatura, sobre a mediabilidade, razão pela qual adotaremos como bibliografia base a obra *Mediação Familiar* de autoria de Lisa Parkinson<sup>1</sup>.

## 2 O FIM DO RELACIONAMENTO CONJUGAL E SEUS REFLEXOS

Todo o final de um relacionamento conjugal, tenham dele resultado o nascimento de filhos ou não, tenham sido duradouros ou não, importam no rompimento de laços que um dia se acreditou ser para sempre. Evidentemente, os efeitos decorrentes do divórcio são peculiares em cada família, mas não raras vezes nos deparamos com dor, medo, insegurança, ansiedade perante um futuro incerto e, ocasionalmente, até mesmo indesejado por um dos cônjuges.<sup>2</sup>

Quando do relacionamento sobreveio o nascimento de filhos, tais sentimentos podem ser ainda mais intensos, não

---

1 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

2 BRITTO, Paula. **Manual da separação**: guia prático, funcional e acolhedor para que está se separando ou pensa em fazê-lo. Porto Alegre: Sulina, 2018. p. 89.

somente entre o casal, mas também entre a prole, exigindo dos pais uma condição emocional por vezes difícil para o momento vivenciado. Por conseguinte, toda e qualquer decisão a ser tomada nesta fase sensível acaba por provocar sentimentos diversos entre o casal, que muitas vezes acabam por entrar em reiterados conflitos.

Os conflitos ocasionados no momento da separação, possivelmente, resultam de uma dificuldade ou falha de comunicação durante o próprio relacionamento conjugal, podendo abranger diversas ordens. A depender da intensidade da deterioração do diálogo, pode-se estar diante de uma das importantes causas da deterioração da própria relação conjugal.<sup>3</sup> Isso se deve ao fato de que, não raras vezes, casais que enfrentam situações de alto grau de litígio entre si, acabam por perder a crença no relacionamento conjugal, de modo que todos os fatores que os levaram a constituir uma família dão lugar a decepções e mágoas, sentimentos os quais, quando não bem elaboradas, acabam por acarretar no fracasso do relacionamento amoroso.<sup>4</sup>

É inevitável que, finda a relação conjugal, sobrevenham diversas perdas. Este processo de perda, que reflete em diversos aspectos das vidas do casal, pode ser sentido por alguns na mesma intensidade de uma morte, ensejando uma reação emocional semelhante a do luto, perpassando pela negação,

---

3 TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no direito de família: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 97.

4 LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samanta. A mediação nas ações de família. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (org.). **A mediação no novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.233.

raiva, depressão, barganha, até chegar na aceitação, consoante aponta a médica suíça, Klüber-Ross, como as cinco fases da perda que, embora nem sempre são experimentadas em sua integralidade ou sucedem nessa ordem, garante a vivência de ao menos duas delas.<sup>5</sup>

A fase da negação nada mais é do que a fuga da realidade utilizada como instinto de proteção que permite ao indivíduo defender-se de uma realidade difícil de ser enfrentada naquele momento, de modo que possa ser elaborada gradativamente com o passar do tempo, quando então pode ser substituída pela raiva. Por sua vez, a raiva ocorre no momento em que, superada a fase de aceitação da realidade, o homem ou a mulher permitem o aparecimento das mais diversas emoções, geralmente encarando a situação como injusta, decepcionando-se com a decisão tomada pelo outro. É possível que neste momento, então, sobrevenha a fase da barganha, como forma de encontrar um meio que adie o desfecho inevitável. Nesta fase é possível que o parceiro acredite, inclusive, que alguma medida pode ser tomada a fim de reverter a decisão do outro. Por fim, chega-se, então, a fase da aceitação, estágio em que a realidade é enfrentada com clareza e que possibilita então as condições necessárias para se seguir adiante.<sup>6</sup>

A utilização da mediação, nos contextos de divórcio, quando ainda não atingida por uma das partes a fase da aceitação, deve ser avaliada caso a caso pelo profissional mediador. Isto porque o processo de mediação auxilia “as pessoas a compreender

---

5 TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no direito de família: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 98.

6 TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no direito de família: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 97.

seus conflitos com maior serenidade, retirando deles a carga de energia negativa que impede a sua administração criativa”<sup>7</sup>.

Assim, tendo em vista que a mediação é uma alternativa para a solução de conflito caracterizada pela facilitação do diálogo quando a comunicação entre as pessoas está prejudicada, pode, a depender de cada caso, auxiliar no processo de elaboração e superação das fases da perda. No entanto, indubitavelmente, tais contextos exigem uma condução firme do mediador que deve estar atento e disposto a suspender a sessão a qualquer momento em que entender pertinente, sob pena de se admitir exatamente o oposto, consoante será aprofundado no capítulo seguinte.

Quando falamos, porém, efetivamente da elaboração de um acordo acerca do futuro, se faz imprescindível que ambos os parceiros tenham aceitado o fim do relacionamento, uma vez que somente neste estágio ambos encontrar-se-ão aptos a assumir a responsabilidade dos fatos que ensejaram o rompimento, bem como a construir uma nova realidade que norteará o futuro de suas vidas.<sup>8</sup>

Não há como prever, no entanto, quanto tempo será necessário para que cada um dos cônjuges alcance a aceitação, já que, como expõe Fernanda Tartuce, “pode demorar anos para alguns, enquanto para outros pode nem terminar [...]”<sup>9</sup>,

---

7 WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 92.

8 ROHDEN, Cláudia Ernst P.; FARIAS, Nithiane Capella. Perspectivas do direito e da psicologia no atendimento jurídico integral. In: SILVEIRA, Raquel da Silva (org.). **Direito e Psicologia: o desafio da interdisciplinaridade**. Porto Alegre: Ed. UniRitter, 2010. p. 34.

9 TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no direito de família: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 98.

mas se faz de suma importância respeitar o processo interno de cada um.

No mesmo sentido, apontam Jorge Trindade e Fernanda Molinari, ao referir que o processo psicológico depende de diversos fatores, conscientes ou inconscientes, perpassando pela personalidade das partes, natureza do conflito e de seu fator desencadeante, dos recursos de defesa existentes ou não, da idade, da rede de apoio, do auxílio técnico-profissional, entre outras variáveis, sendo, porém, todas importantes para a elaboração psicológica do rompimento afetivo até que se tenha condições suficientes para superar o luto.<sup>10</sup>

Por força disso, podemos dizer que há uma perspectiva interdisciplinar que permeia os reflexos do fim dos relacionamentos conjugais, na medida em que se faz necessário recorrer à diversas áreas de atuação, em que pese a crença social atual - que, gradativamente, vem sendo alterada - pressuponha que a contratação de um advogado e o ajuizamento de uma ação de dissolução ou divórcio se faça suficiente.

Os conflitos que decorrem do fim do relacionamento conjugal importam em inúmeros outros fatores, para além do senso jurídico, das normas processuais e entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça. Em verdade, a cultura do litígio que permeia a nossa sociedade, atualmente, retira a responsabilidade dos sujeitos envolvidos nos conflitos de decidirem por si, na medida em que, de maneira ilusória, se atribui ao poder judiciário a solução do conflito por meio de

---

10 TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Rupturas afetivas: do processo psicológico, do luto e dos efeitos da criança. *In*: IBIAS, Delma Silveira (org.). **Família e seus desafios**: reflexões pessoais e patrimoniais. 2. ed. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2013, p.210.

uma decisão que se quer crer será “justa”, o que acaba por promover uma dependência contínua de um terceiro para decidir sobre todo e qualquer conflito que decorra do rompimento da relação conjugal.<sup>11</sup>

A perspectiva interdisciplinar adequada para a solução de conflitos decorrentes do divórcio abrange além de advogados, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, consultores financeiros, consultores imobiliários, contadores, dentre outros, devendo a consulta aos profissionais acima mencionados ser analisada de acordo com as necessidades peculiares de cada caso. Em uma sessão de mediação, todos estes fatores serão observados pelo mediador que, identificando a necessidade, poderá suspender as sessões a fim de oportunizar que os mediados busquem as informações e condições suficientes para que então tenham a segurança de seguir adiante.

A atuação conjunta de várias especialidades, em especial do direito e da psicologia, sobretudo quando estamos falando de rompimento de laços afetivos, oportuniza um aprofundamento no conflito existente, mormente porque não raras vezes as narrativas iniciais apresentadas pelo casal substituem a clareza ou objetividade pelo sofrimento que está sendo vivenciado naquele momento. Isto acontece porque os acontecimentos afetam cada um dos parceiros de diversas maneiras, se fazendo necessário compreender os aspectos psicológicos para além dos aspectos jurídicos, consoante expõe Jorge

---

11 FREITAS, Bruna Passos. O poder da mediação privada para a solução de conflitos familiares através da autogestão responsável. *In*: ROSA, Conrado Paulino da (org.). **Diálogos de família e sucessões**. v. 2. Porto Alegre: FMP, 2018. p. 67.



Trindade e Fernanda Molinari<sup>12</sup>, especialmente no trecho abaixo transcrito.

[...] a separação, enquanto condição de fato, e o divórcio, enquanto condição jurídica, implicam também um processo psicológico que corresponde a um conjunto de sentimentos, pensamentos e comportamentos destinados à resolução do conflito emocional subjacente. [...] O processo jurídico e psicológico que envolve o divórcio, na maioria dos casos, não se resolve de uma maneira homogênea e linear. Muitas vezes, o conflito judicial é solucionado, mas o conflito emocional permanece incandescente, tanto para os pais, quanto para os filhos, principalmente quando crianças.

Para tanto, acreditamos que a mediação é um método de solução adequado dos conflitos decorrentes do divórcio, por tratar-se de um meio humanizado e emancipador, na medida em que oportuniza às partes um espaço acolhedor, caracterizado pela facilitação do diálogo entre o casal, conduzida por um terceiro imparcial que buscará se fazer compreender quais as emoções circundam os conflitos latentes, bem como quais as reais necessidades e interesses se sobrepõem, de modo a proporcionar a construção de uma decisão conjunta que atenda à ambos e, por isso, seja duradoura.<sup>13</sup> A mediação, entretanto,

---

12 TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Rupturas afetivas: do processo psicológico, do luto e dos efeitos da criança. In: IBIAS, Delma Silveira (org.). **Família e seus desafios**: reflexões pessoais e patrimoniais. 2.ed. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2013. p.209.

13 VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: Teoria e prática Guia para utilizadores e profissionais. 2. ed. [S.L]: Agora Comunicação, 2005. p.11.

não se mostra adequada para todo e qualquer conflito decorrente do divórcio, devendo ser avaliado cada caso, consoante passaremos a dispor nos capítulos a seguir.

### 3 A MEDIABILIDADE NOS CONTEXTOS DE DIVÓRCIO E A EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU ABUSO DOMÉSTICO

Historiograficamente a mediação existe desde os primórdios da vida em sociedade, sendo, portanto, um instituto tão antigo quanto a própria humanidade. Águida Arruda Barbosa afirma que “A mediação é uma qualidade intrínseca do ser humano, enquanto ser social, por excelência”<sup>14</sup>, de modo que algumas pessoas possuem esta característica de forma mais evidente, enquanto outras poderiam buscar desenvolvê-las ao longo da vida. Se faz de suma importância, no entanto, que o mediador busque continuamente o aperfeiçoamento do seu ofício, sem olvidar da responsabilidade inerente ao seu papel, em identificar os reais motivadores por trás dos conflitos sobrevividos em sessões de mediação, especialmente para discernir se aquele caso que se apresenta é mediável ou não.

Os conflitos familiares têm em sua essência, aspectos afetivos, psicológicos e relacionais, na medida em que são permeados de sofrimentos, sobretudo nos contextos de divórcio.<sup>15</sup>

---

14 BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. p.8.

15 GANANCIA, Danièle. **Justice et médiation familiale: un partenariat au service de la co-parentalité**. Paris: Gazette du Partis, 1999, *apud* BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. p.18.

Consoante preceitua Conrado Paulino da Rosa<sup>16</sup>, quando nos deparamos com o rompimento de uma relação conjugal,

[...] não estamos tratando do patrimônio no sentido estrito do termo, mas sim com as perdas emocionais, os lutos afetivos, a morte de um projeto a dois, pelos sonhos acalentados e não realizados, por tudo aquilo que cada indivíduo depositou em seu parceiro e que verificamos não ser nada além do reflexo de seu próprio desejo de completude.

Desta maneira, Elizabeth Manners Parkinson expõe, de forma didática, que o mediador, ao mediar conflitos entre casais, deve ter consciência que se depara com um caminho semelhante a uma encruzilhada com semáforos, de forma que, para seguir adiante, se faz necessário desacelerar, verificar com que luz se depara - vermelha, amarela e ou verde -, e a forma como ela se apresenta - constante ou intermitente.<sup>17</sup>

Lisa Parkinson, defende que a mediação pode não se mostrar adequada em casos em que a luz vermelha revele situações vivenciadas pelo casal, como determinadas categorias de violência doméstica ou abuso, especialmente onde há risco de que persistam; situações que envolvam a segurança ou proteção aos filhos menores de idade; situações que revelem a existência de intimidação, de ameaças ou desequilíbrios de

---

16 ROSA, Conrado Paulino da. Da trama ao desenlace: princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional nos litígios familiares e a mediação. In: IBIAS, Delma Silveira (Coord.). **Família e seus desafios: Reflexões pessoais e patrimoniais**. 2. ed. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2013. p.235.

17 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p.114.

poder extremos, entre os medianos; situações que envolvam medianos com doença ou deficiência mental; ocasiões que revelem o uso indevido de drogas ilícitas; a ocorrência de prova de fraude ou informações falsas; e por fim, mas de suma importância, a recusa ou incapacidade de algum dos medianos em aceitar as regras da mediação.<sup>18</sup>

Entretanto, embora se ressalve certas situações ou acontecimentos que exigem do profissional mediador uma postura ainda mais vigilante, a fim de verificar a adequação ou não da mediação ao caso com o qual se depara, os profissionais da mediação também devem atentar-se que, observados os princípios que regem a mediação, não há diretrizes rígidas que impeça a sua realização, ainda que acerca de situações que revelem a luz vermelha. O que se faz necessário, portanto, é o olhar assíduo e responsável do mediador, na condução das sessões, a fim de não permitir que dela se oportunize a ocorrência de eventos que importem em afronta aos princípios que orientam a mediação ou em descuido para com os medianos.

Quando discorremos acerca da mediação nos conflitos decorrentes do divórcio, uma das situações que desafia os mediadores e, portanto, divide opiniões quanto à possibilidade ou não da realização da mediação, são os casos que revelam a existência de violência doméstica. Acreditamos que tal tema, por sua sensibilidade inquestionável, importe em um indispensável cuidado em todos os aspectos que o circundam, no entanto, se faz de suma importância, ao nos depararmos com temas de notória sensibilidade, que voltemos o olhar à essência da mediação.

---

18 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p.114.

Distante, em absoluto, do intuito de minimizar a importância do zelo necessário para abordar questões que envolvam a violência doméstica, o que se pretende é propor a reflexão sobre o espaço oportunizado pela mediação, precipuamente se adequadamente conduzido pelo profissional mediador. Nossa reflexão advém do olhar exposto por Lisa Parkinson, com base em sua experiência de quase quatro décadas dedicadas ao desenvolvimento da mediação familiar na Inglaterra e País de Gales.

Em sua obra, a autora discorre acerca de uma importante revelação após a promulgação de uma lei, nos Estados Unidos, que isentou as mulheres vítimas de violência doméstica da mediação obrigatória. A legislação foi amparada no fato de que não se poderia conferir segurança às partes em um encontro com o parceiro violento. Ocorre que, mesmo após a vigência da lei americana, muitas mulheres vítimas de violência doméstica optaram por participar da mediação familiar. Isto por porque as vítimas de violência doméstica tinham como necessidade dialogar com o (ex)parceiro e encontraram, na mediação, a oportunidade de estar em um espaço seguro que lhes permitiram serem ouvidas de forma digna, circunstância que não vislumbraram ser possível senão amparadas pela presença de um terceiro imparcial.<sup>19</sup>

O mediador deve se atentar ao fato de que os episódios de violência doméstica podem vir revestidos de abuso e ameaças psicológicas, emocionais ou verbais, podendo estes serem,

---

19 HERRNSTEIN, BH. **Women and mediation**: a chance to speak and to be heard *Mediation Quarterly* (1996) Vol. 13, 3, 229-41 *apud* PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p.116.

inclusive, mais prejudiciais e destrutivos do que a violência física. A condução de uma mediação onde sobrevenha a narrativa de violência doméstica exige que o mediador busque identificar qual o impacto do comportamento abusivo naquele mediando vítima do abuso ou da violência, sendo este um fator chave na avaliação quanto a mediabilidade do caso concreto, uma vez que sobrevivendo sentimentos como insegurança, medo, baixa autoestima e humilhação, de forma tal que prejudique a capacidade de um dos mediandos de avaliar os riscos que possa correr, minando sua própria autonomia, especialmente onde há indicativos que estes persistam, a mediação não será recomendada.<sup>20</sup>

O mediador exerce uma função importante de avaliar possíveis existências de medos que possam vir a evidenciar histórias de abuso ou violência, sobretudo porque podem ser revelados, em mediação, fatos os quais nunca foram comunicados antes em nenhum outro lugar. Assim, apresentados fatos de violência doméstica ou abuso, o mediador deve se certificar se algum dos mediandos recorreu à polícia ou serviço social, se foi necessário algum tipo de atendimento médico, bem como se existem ou foram solicitadas medidas protetivas.<sup>21</sup>

A violência ou o abuso doméstico podem ocorrer em todos os níveis da sociedade, no entanto, suas percepções e definições diferem de acordo com a cultura ou comunidade em que as pessoas se encontram inseridas, na medida em que um comportamento visto por alguns como violento pode ser

---

20 National Family Mediation. *Policy on Domestic Violence*. London. 1996 *apud* Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p.115.

21 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p.117-118.

visto por outros como normal. Portanto, se exige que o mediador esteja atento não só ao que é dito, mas também à linguagem corporal dos mediandos, a fim de observar se indica sentimentos como ansiedade, insegurança e medo, o fazendo através de perguntas cautelosamente elaboradas, preferencialmente abertas, evitando a utilização das palavras “violência” ou “abuso” se não mencionadas até aquele momento por um dos mediandos.<sup>22</sup>

Nas palavras de Fernanda Tartuce “a mediação até pode ser um caminho para lidar com casos de violência familiar - mas o programa de mediação deve ser apropriado para lidar com os envolvidos, sendo pautado por critérios apropriados para propiciar uma interação adequada entre eles.”<sup>23</sup>

No mesmo sentido, Lisa Parkinson, ao apontar estudos de casos e estatísticas expõe que os casos que envolvam violência doméstica após o rompimento do relacionamento conjugal podem ser considerados mediáveis se estabelecidas regras de conduta e medidas de proteção que possam assegurar que o procedimento da mediação tenha sido explicado de forma completa às partes; que ambos os parceiros tenham concordado em participar de maneira voluntária; que seja possível garantir áreas separadas para cada um dos mediandos no momento da espera pela sessão de mediação, a fim de evitar a tensão entre eles; que se oportunize a elaboração de acordo prévio para garantir a segurança de ambos, sobretudo daquele que se sente com medo, especialmente quanto ao sigilo das

---

22 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p.114-117.

23 TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no direito de família: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p.112.

informações que identifiquem seus dados de contato como telefone ou endereço, de forma a garantir o retorno seguro deste ao lar após a sessão de mediação; que o mediador seja capacitado para reconhecer eventual existência de abuso doméstico e encaminhar adequadamente aos serviços especializados em violência ou aos órgãos responsáveis a promover a proteção da vítima. Lisa menciona, ainda, que “deve haver um sistema de chamada de emergência ou botão de pânico”, de forma a proporcionar condições de trabalho adequadas aos mediadores que não devem trabalhar sozinhos; e, por fim, aponta a importância de que, sobrevivendo notícia de violência doméstica, tal fato seja reconhecido por ambas as partes, sendo esta condição essencial para que a mediação continue, ainda que as causas sejam apresentadas de formas diferentes entre si, não podendo ser admitido a negação por parte de um deles.<sup>24</sup>

Assim, ao mediar conflitos decorrentes do divórcio, onde sobrevenha a informação de violência ou abuso doméstico sofrido por qualquer das partes, deve o mediador certificar-se, com base nos parâmetros acima mencionados, se circunstância que se apresenta é mediável ou não, primando, sobretudo, pela segurança dos mediados e pela observação dos princípios que regem a mediação.

---

24 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p.121.



## 4 A MEDIABILIDADE NOS DEMAIS CONFLITOS DECORRENTES DO DIVÓRCIO

Outras circunstâncias, apontadas por Lisa Parkinson, que necessitam de uma análise cuidadosa acerca da adequação da mediação, são as denominadas “luzes amarelas”, sendo elas: situações que indiquem a necessidade de aconselhamento, terapia ou outra forma de ajuda; desequilíbrio de poder que possam influenciar na mediação; altos níveis de desconfiança ou hostilidade entre os mediandos; depressão sofrida por algum dos mediandos; angústia aguda que necessite de ajuda médica ou terapêutica; casos que envolvam finanças complexas; dificuldades linguísticas, analfabetismo ou surdez ou situações em que se evidencie que uma das partes queira usar a mediação para prolongar o *status quo*, sem motivação para a resolução do conflito.<sup>25</sup>

No caso de dificuldades linguísticas, analfabetismo ou surdez se apresentarem em mediação, se faz de suma importância seja conferido às partes a compreensão integral de todos os atos, sobretudo o entendimento quanto ao procedimento da mediação para que possam se manifestar, voluntariamente, sobre o desejo ou não de participarem das sessões. Tais medidas podem ser providenciadas através da participação de um intérprete, tradutor ou especialista, por exemplo, assegurando, entretanto, que este terceiro confira confiança suficiente tanto aos mediandos quanto ao mediador, somente sendo possível o prosseguimento da mediação quando todos se sintam confor-

---

25 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p.121.

táveis e capazes de confiar na integridade e profissionalismo do terceiro que integrará o processo.<sup>26</sup>

Um contexto que frequentemente se apresenta nas sessões de mediação de conflitos decorrentes do divórcio e requer uma análise aprofundada acerca da possibilidade ou não da continuidade do procedimento, são as situações que provocam o desequilíbrio de poder entre o casal.

Sabemos que o divórcio é uma decisão que se concretiza após um longo processo que, muitas vezes, é construído em um lapso temporal, podendo perdurar até mesmo por alguns anos, e nem sempre é elaborado por ambos os cônjuges. Este contexto acaba por tornar aquele que tomou a iniciativa do fim do relacionamento em uma posição mais forte, uma vez que já vem enfrentando, internamente e externamente, os seus reflexos. Em contrapartida, aquele que é surpreendido pela decisão do outro quanto ao fim do relacionamento passará a enfrentar todas as fases do divórcio posteriormente.<sup>27</sup>

Assim, para que a mediação consiga oportunizar que, através do restabelecimento do diálogo o casal encontre uma maneira consensual para a resolução dos conflitos decorrentes do fim do relacionamento conjugal, por vezes pode ser fazer necessário a concessão de tempos diferenciados para cada um dos parceiros, a fim de possibilitar que ambos estejam igualmente preparados para tomar decisões que se farão necessárias.<sup>28</sup>

---

26 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p.122-123.

27 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 303.

28 ROHDEN, Cláudia Ernst P.; FARIAS, Nithiane Capella. Perspectivas do direito e da psicologia no atendimento jurídico integral. *In*: SILVEIRA,

O mediador que se depara com cônjuges em momentos muito distintos de reflexão e preparo para o fim do relacionamento deve atentar-se acerca da possibilidade de que se continue com as sessões naquele momento, visto que por certo terá dificuldade de manter o equilíbrio dentre os mediados que necessitarão de suportes de maneiras diversas. Nada obsta, no entanto, que, em um momento posterior, em que ambos já conseguiram elaborar o rompimento de maneira mais equilibrada, a mediação seja retomada, sobretudo porque somente assim terão os mediados condições de tomar decisões importantes para o futuro.

O desequilíbrio de poder se apresenta, também, quando um dos mediados coloca-se em posição de resistência ao acordo. Lisa Parkinson brilhantemente refere que “É ingenuidade pensar que ambas as partes que aceitaram o encaminhamento para mediação estão, impreterivelmente, procurando uma solução”<sup>29</sup> e o mediador deve estar atento a tal fato, administrando a duração e o ritmo da mediação quando identificar que algum dos mediados possa estar se utilizando do procedimento como manobra dilatória que pode ser utilizada, inclusive, para prolongar o envolvimento emocional com o outro parceiro.

As razões pelas quais um casal decide se divorciar são diversas e delas podem decorrer o sentimento de culpa por uma das partes, seja pelo que de fato aconteceu, seja pela construção do imaginário do que poderia ter sido feito a fim de evitar o fim do relacionamento. Nestes contextos é possível

---

Raquel da Silva (org.). **Direito e Psicologia**: o desafio da interdisciplinariedade. Porto Alegre. Ed. Uniritter, 2010. p.44.

29 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 303.

que aquele que não deseja se divorciar utilize o conflito como meio de evitar o rompimento. Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, “enquanto dura o litígio a relação continua. Já que não podem se relacionar pelo amor, relacionam-se pela relação prazerosa da dor”<sup>30</sup>.

Ainda, este sentimento de culpa pode, em algumas situações, colocar este mediando em uma posição fragilizada frente ao outro, possibilitando, inclusive, que sobrevenha certa manipulação. Para tanto, Lisa Parkinson salienta a necessidade de o mediador se manter atento sobretudo quando diante de um contexto em que um dos mediados apresenta ou aceita propostas excessivamente generosas. Isto porque, um acordo motivado por sentimento de culpa, possivelmente acarretará o arrependimento daquele que o firmou em um momento um tanto quanto enfraquecido, visto que superada a fase da culpa, refletirá acerca das suas consequências, momento em que pode vir a desejar a alteração dos ajustes realizados. Consoante expõe Lisa Parkinson, o mediador que se depara com esse tipo de situação deve levantar questionamentos que busquem a reflexão, trazendo tal cenário para a realidade, de modo a reduzir os riscos de acordos prematuros ou injustificados, visto que “ambas as partes precisam ter em mãos todas as informações relevante, e tempo para considerar as suas posições cuidadosamente, antes de chegarem a um acordo.”<sup>31</sup>

---

30 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A culpa no desenlace conjugal**. In: LEITE, Eduardo Oliveira; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Repertório de doutrina sobre Direito de Família. São Paulo: RT.v.4, p.326-327. In: IBIAS, Delma Silveira (org.). *Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais*. 2.ed. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2013. p.249.

31 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 304.

Outra situação em que pode o mediador se deparar, nos contextos de divórcio, é a dor manifestada como um mecanismo de bloqueio, a qual pode vir a se manifestar como um choro persistente de modo que inviabilize a discussão acerca de qualquer assunto. Nestes casos pode ser necessário suspender a mediação para que este mediando que se mostra emocionalmente desestruturado busque a ajuda necessária.<sup>32</sup>

Certa pressão emocional ou manipulação pode também ser identificada pelo mediador quando um dos mediados notoriamente apresenta uma personalidade excessivamente forte, de modo que tal característica tenha os constituído enquanto casal em um formato em que o comportamento dominante de um parceiro tenha gerado a submissão do outro. Caso estas circunstâncias tenham provocado no parceiro submisso uma perda de autoestima e autoconfiança, se faz necessário que tais fatores sejam trabalhados nas sessões de mediação de forma a auxiliar a restauração gradual da confiança em si mesmo daquele que se encontra impotente. Quando, porém, em que pese os esforços do mediador, este mediando não mostra nenhuma melhora no decorrer das sessões de mediação, ou seja, nenhuma capacidade em expressar uma necessidade ou o seu ponto de vista, a mediação deve ser encerrada, com cuidado pelo mediador, por considerar-se inadequada.<sup>33</sup> No mesmo sentido defende Águida Arruda Barbosa<sup>34</sup>:

---

32 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 304-305.

33 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 304-305.

34 BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 130.

[...] mediação familiar só está em condição de acontecer quando os mediandos conseguem equalizar os poderes. Em outras palavras, não podem ser mediadas duas pessoas quando uma delas encontra-se subjugada à outra, seja psicicamente, seja pela dependência econômica. Este é o primeiro desafio a ser transposto para a transformação do conflito que opõe sujeitos de direito vinculados pelo afeto.

Outro cenário que exige do mediador um olhar extremamente cuidadoso é aquele que sobrevém ameaças de suicídio ou homicídio, cujos riscos não devem ser subestimados já que podem, evidentemente, serem legítimos, sobretudo porque estes são bastante elevados durante o divórcio. No entanto, consoante expõe Lisa Parkinson, ameaças de suicídio podem ser utilizadas como uma forma de chantagem emocional que colocam enorme pressão naquele que deixou a família, razão pela qual, embora não possa, de maneira alguma, ser diminuída pelo mediador, tais aspectos devem ser aprofundados de modo a elucidar qual a medida ideal a ser tomada em cada caso concreto, promovendo o encaminhamento necessário à atendimento médico e/ou outro serviço adequado, exigindo do mediador um adequado preparo para lidar com esta possível situação.<sup>35</sup>

O domínio da fala ou o poder do silêncio também são fatores que se mostram relevantes nas sessões de mediação, na medida em que um dos parceiros pode, através do domínio

---

35 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 305-306.

no lugar de fala, impedir o outro de falar, bem como o silêncio pode revelar uma dificuldade de transformar em palavras as necessidades e sentimentos. No entanto, o silêncio também é uma ferramenta importante na mediação, por ser um espaço através do qual uma série de sentimentos pode estar sendo transmitido entre o casal, sem que nada precise ser dito, razão pela qual deve ser respeitado e não quebrado de maneira precipitada. Todavia, quando o silêncio é manifestado como forma de recusa a uma resposta, indicando sinais de superioridade, é possível que ele venha a gerar frustração ou intimidação do parceiro. Nestes casos, se faz necessária a intervenção do mediador que deve reconduzir o questionamento não atendido de forma a propiciar maior conforto para ambos os mediandos, bem como o andamento adequado da mediação.<sup>36</sup>

A apropriada intervenção do mediador se faz necessária para que seja oferecido àquele casal que vem apresentando dificuldades de comunicação - seja pela fala ou pelo silêncio demasiado - a possibilidade do restabelecimento do diálogo de uma forma menos desgastante frente às divergências que se apresentam, reconstruindo a forma em que eles vêm se relacionando, a fim de que possam, construir, juntos, a melhor resolução para os seus conflitos.<sup>37</sup>

Outra influência que pode sobrevir nas sessões de mediação nos contextos de divórcio decorre de contextos em que o ca-

---

36 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 306.

37 ROSA, Conrado Paulino da; WARPECHOWSKI, Ananda. Os núcleos de práticas jurídica e a mediação familiar. *In*: SILVEIRA, Raquel da Silva (org.). **Direito e Psicologia: o desafio da interdisciplinariedade**. Porto Alegre. Ed. Uniritter, 2010. p. 61.

sal possui antecedentes culturais, étnicos, tradições religiosas ou sociais diferentes. Isto porque tais fatores podem dificultar, em muito, a capacidade de compreensão do outro, como se estivessem, algumas vezes, falando idiomas diferentes. Nestes casos o papel do mediador consiste em através de questionamentos encorajar o casal a explicar os seus valores, bem como assegurar que ambos os parceiros estão compreendendo o que está sendo dito. Casos como estes exigem do mediador uma função de intérprete ou tradutor do que está sendo comunicado, sempre se certificando se compreendeu de forma correta, podendo, inclusive, ser necessário a presença de um co-mediador - de confiança das partes, inclusive do mediador - com aptidões linguísticas especiais, a fim de conferir maior segurança quanto a compreensão de todas as sutilezas da língua ou tradições. No entanto, conforme expõe Lisa Parkinson, na eventualidade de se constatar alguma forma de desvantagem ou de incapacidade em termos de linguagem, a mediação pode não se mostrar adequada.<sup>38</sup>

Nas situações em que a dificuldade de comunicação ou compreensão advenham de eventual problema de fala ou surdez, se faz necessário seja avaliado pelo mediador se é possível garantir o equilíbrio entre as partes através da intervenção de algum tipo de assistência especializada como um intérprete para os surdos, por exemplo. No entanto, a participação deste terceiro especializado deve ter a concordância expressa de todos os participantes, bem como ser de confiança especialmente do mediador, a fim de assegurar que a tradução será

---

38 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 307.



fiel ao que esteja sendo trabalhado nas sessões de mediação. Nestes casos, convém que o mediador realize uma reunião prévia com este terceiro, exclusivamente informativa acerca do processo de mediação, certificando-se quanto ao interesse e disponibilidade deste profissional para atuação nas sessões, sobretudo porque deverá igualmente assinar o acordo de consentimento. Se, entretanto, ainda que com a intervenção de um profissional especializado, não se possa assegurar a compreensão de todos os participantes, a mediação pode ser considerada inadequada.<sup>39</sup>

Isto porque a base da mediação é a comunicação, razão pela qual, por evidente, a mesma não pode ter continuidade quando não se faz possível a compreensão plena de todos os seus integrantes já que, conseqüentemente, também não será possível a construção de soluções para os problemas que circundam aquela relação conjugal, especialmente porque sequer há o entendimento quanto a estes.<sup>40</sup>

O exercício de poder pode ser externalizado, também, através da detenção do conhecimento por um dos parceiros em detrimento do outro, seja quanto a informações financeiras e/ou bancárias, informações quanto aos filhos (alergias, alimentação, rotina, preferências), informações jurídicas, entre outras. O monopólio do conhecimento pode revelar desvantagens entre o casal. Assim, é papel do mediador, em situações

---

39 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 309.

40 ROSA, Conrado Paulino da; WARPECHOWSKI, Ananda. Os núcleos de práticas jurídica e a mediação familiar. In: SILVEIRA, Raquel da Silva (org.). **Direito e Psicologia: o desafio da interdisciplinariedade**. Porto Alegre. Ed. UniRitter, 2010. p. 61.

como essas, proporcionar a divisão do conhecimento, a fim de reduzir os sentimentos de impotência entre o casal, identificando e reunindo as informações que precisam ser compartilhadas. O mediador deve, ainda, auxiliar os mediados a obter as informações que estejam faltando, encorajando-os, se necessário, a buscar orientações e aconselhamentos que possam se fazer pertinentes, sejam elas, jurídicas, contábeis, administrativas, bancárias, de forma a propiciar que na próxima sessão de mediação ambos possam ter a mesma base de informações para que então apresentem condições de decidir acerca do que está sendo debatido.<sup>41</sup>

Quando o casal que está a se separar ou divorciar tem filhos, é possível que o mediador se depare com a informação de uma proximidade maior destes com um dos genitores. Geralmente este contexto é evidenciado quando um dos pais exerce um papel maior fora do lar, enquanto provedor daquela família, passando maior parte do tempo longe, enquanto o outro exerce um papel mais próximo e presente. Em consequência, aquele genitor que teve de se fazer mais distante dos filhos acaba tendo menos oportunidades para construir um relacionamento próximo à prole, especialmente quando o filho ainda é um bebê ou uma criança pequena. As separações ou divórcios que ocorram nesta fase inicial de vida dos filhos, acabam, comumente, gerando neste genitor menos próximo, o temor de o perder, de ser esquecido ou até substituído. As mediações que evidenciem este tipo de situação exigem do mediador propiciar o compartilhamento de informações dos filhos

---

41 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 307-308.

entre os genitores, de modo a buscar a construção de novas oportunidades de construção de laços afetivos. Lisa Parkinson, brilhantemente, afirma que “Os pais podem controlar mais facilmente a dor causada pela ausência das crianças, num período curto de tempo, se existir confiança, compromisso e cooperação entre eles”.<sup>42</sup>

Por consequência, podemos afirmar que o processo se torna menos doloroso também aos filhos quando diante de pais em harmonia, ainda que o relacionamento conjugal não possa mais perdurar, sejam quais forem os motivadores de tal decisão. Este cenário familiar equilibrado diminui a insegurança do desconhecido para todos os integrantes daquele núcleo familiar que se desfaz, propiciando o “aprendizado das relações afetivas transformadas pela crise familiar”<sup>43</sup>.

Desta maneira, podemos concluir que os reflexos do divórcio influenciam o contexto familiar das mais variadas formas, não somente no momento da ruptura do relacionamento amoroso como no futuro daquela família, razão pela qual inúmeras situações podem se apresentar nas sessões de mediação familiar. A capacitação contínua do mediador se faz imprescindível para que este esteja apto a identificar todas estas situações, fazer eventuais encaminhamentos ou tomar medidas que se façam necessárias e, por fim, avaliar se a mediação é possível para o caso que se apresenta.

---

42 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 308.

43 BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 77.

## 5 CONCLUSÃO

O divórcio é, na maioria das vezes, um evento traumático. Seus efeitos abrangem todo o contexto familiar no qual o casal está inserido, especialmente quando há filhos. Tais fatores acabam por gerar uma atmosfera conflitiva em que além das dores emocionais sentidas por cada um dos cônjuges, pelo fim do relacionamento, há a necessidade de tomar decisões importantes acerca do futuro dos filhos e do patrimônio constituído. No entanto, nem sempre ambos os parceiros estão preparados para a tomada de decisão do futuro, se fazendo necessário respeitar o tempo de cada um, sempre que possível, de modo a oportunizar que os dois estejam aptos a assumir a responsabilidade dos fatos que ensejaram o rompimento e então a construir uma nova realidade que norteará o futuro de suas vidas.

A mediação oportuniza a facilitação do diálogo entre o casal, através da condução realizada por um profissional imparcial e em um ambiente confidencial, que busca compreender os sentimentos, as necessidades e os interesses de cada um dos cônjuges. Na medida em que se proporciona a melhora na comunicação do casal, o entendimento se torna possível, sobretudo quando um consegue compreender o que o outro precisa, bem como que ambos são responsáveis não só pelo fim do relacionamento, mas também pelas decisões dos futuros individuais de cada um e do futuro de seus filhos, se houverem.

Entretanto, em que pese não haja diretrizes rígidas que impeça a realização da mediação, desde que, por evidente, observados os seus princípios, a mediação não se mostra adequada

para todo e qualquer conflito decorrente do divórcio, devendo ser avaliado cada caso, pelo profissional mediador que deve buscar continuamente o aperfeiçoamento do seu ofício, sem olvidar da responsabilidade inerente ao seu papel de identificar o que há por trás de cada conflito, fazer os encaminhamentos necessários ou tomar medidas protetivas, sendo o que lhe fará apto a discernir se o caso que se apresenta é mediável ou não.

Concluimos, então, que a mediação será apropriada quando observados os princípios que a regem, bem como quando seja possível assegurar que ambos os parceiros se encontram aptos a tomar decisões acerca do futuro, reconhecendo as necessidades de cada um. Em contrapartida, concluimos que identificado pelo mediador alguma desvantagem, incapacidade, falta de compreensão por qualquer um dos cônjuges, ou quando não for possível assegurar a proteção destes, seja ela física, emocional ou financeira, a mediação pode não se mostrar adequada, ao menos naquele momento, devendo, porém, ser avaliado cada caso.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRITTO, Paula. **Manual da separação: guia prático, funcional e acolhedor para que está se separando ou pensa em fazê-lo**. Porto Alegre: Sulina, 2018.

FREITAS, Bruna Passos. O poder da mediação privada para a solução de conflitos familiares através da autogestão res-

ponsável. *In*: ROSA, Conrado Paulino da (org.). **Diálogos de família e sucessões**. v. 2. Porto Alegre: FMP, 2018.

HERRNSTEIN, BH. **Women and mediation**: a chance to speak and to be heard *Mediation Quarterly* (1996), v. 13, 3, 229-41 *apud* PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

IBIAS, Delma Silveira (org.). **Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais**. 2. ed. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2013.

LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samanta. A mediação nas ações de família. *In*: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (org.). **A mediação no novo Código de Processo Civil**. 2. Ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

ROHDEN, Cláudia Ernst P.; FARIAS, Nithiane Capella. Perspectivas do direito e da psicologia no atendimento jurídico integral. *In*: SILVEIRA, Raquel da Silva (org.). **Direito e Psicologia**: o desafio da interdisciplinariedade. Porto Alegre. Ed. UniRitter, 2010.

ROSA, Conrado Paulino da. Da trama ao desenlace: princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional nos litígios familiares e a mediação. *In*: IBIAS, Delma Silveira (Coord.). **Família e seus desafios**: Reflexões pessoais e patrimoniais. 2.ed. Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letra&Vida, 2013.

ROSA, Conrado Paulino da; WARPECHOWSKI, Ananda.

Os núcleos de práticas jurídica e a mediação familiar. *In*: SILVEIRA, Raquel da Silva (org.). **Direito e Psicologia: o desafio da interdisciplinariedade**. Porto Alegre. Ed. UniRitter, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no direito de família: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. **Rupturas afetivas: do processo psicológico, do luto e dos efeitos da criança**. *In*: IBIAS, Delma Silveira (org.). *Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais*. 2. ed. Porto Alegre: IBD-FAM/RS: Letra&Vida, 2013.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

# A MEDIABILIDADE NA ORGANIZAÇÃO PATRIMÔNIAL E SUCESSÓRIA DA FAMÍLIA EMPRESÁRIA

**Manuela Berté Turatti.** Advogada especialista em Direito Empresarial pela PUCRS. Mediadora privada e voluntária na Defensoria Pública Estadual/RS e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa de Estudos Avançados de Mediação da Unifesp. [manuelaturatti@hotmail.com](mailto:manuelaturatti@hotmail.com)

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Relações familiares e conflito; 2.1 As necessidades humanas (des)atendidas; 2.2 Os conflitos e a comunicação na família empresária; 3 Mediação e mediabilidade na família empresária; 3.1 A comunicação facilitada; 3.2 O princípio da isonomia como guia para análise da mediabilidade; 5 Conclusão; Referências Bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

Afeto, reconhecimento, poder. O que tais necessidades humanas têm em comum? Representam as principais razões dos conflitos, tanto na família como nas organizações.

Quando família e empresa ocupam o mesmo espaço, a força empreendida pelos membros ganha destaque, dada a intimidade, a lealdade e a confiança construídas ao longo da vida. Porém, não raro assistimos a rupturas decorrentes de conflitos que podem surgir quando estão envolvidas questões patrimoniais e sucessórias dentro do contexto da família empresária.



Em algumas famílias, é comum observar o apego do patriarca e/ou da matriarca aos bens materiais, o que é perfeitamente compreensível. Fala-se aqui de uma vida de trabalho, dedicação e esforço para a construção de um patrimônio que, por escolha própria ou do destino, será objeto de transmissão.

Nesse contexto, não foge à normalidade a existência de disputas de cunho financeiro - ainda que de origem emocional - seja entre pais e filhos, seja entre irmãos. Sem considerar a corriqueira interferência de noras e genros e o eventual desinteresse da terceira geração, quando existente.

As gerações caracterizam-se pelas experiências de vida a que estão sujeitas<sup>1</sup>, e a conjuntura política, econômica, social e cultural em que cada indivíduo nasce e está inserido é determinante para definir em qual geração se enquadra. As constantes mudanças desses cenários proporciona vivências e, consequentemente, visões de mundo completamente diferentes.

As condutas e decisões tomadas com base na experiência daquela geração nem sempre são compreendidas e respeitadas. E, quando não há flexibilidade no sentido de reconhecimento pelo que a primeira geração viveu e construiu nem abertura para a inovação proposta pelas gerações seguintes, abre-se espaço para os conflitos geracionais.

Enxergando patriarca e matriarca como empreendedores, que consideram o patrimônio a concretização de um sonho, é possível prever que a organização patrimonial e sucessória pode não ser pacífica.

---

<sup>1</sup> MARQUES, Daniela Fernandes. **Relação entre conflito trabalho-família e satisfação profissional**: o papel moderador das diferenças inter-geracionais. 2014. Dissertação (Mestrado integrado em Psicologia) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014, p. 8.

E, a busca inflexível pelos fundadores de uma missão empresarial heróica<sup>2</sup> somada ao seu perfil controlador e autoritário<sup>3</sup>, podem indicar incapacidade de planejar a sucessão.

Quem ocupa o topo da pirâmide do poder de decisão está disposto a aceitar a horizontalização as relações e flexibilizar sua posição para que os sucessores possam assumir seus papéis na empresa e na família?

Os conflitos surgidos na família empresária, notadamente no contexto da organização patrimonial e sucessória, podem ser muito desafiadores quando envolvem desequilíbrio de poder, excesso de controle e falta de autonomia. Nesse contexto, é possível explorar em mediação tais impasses? É o que se pretende descobrir a seguir.

---

2 GERSICK, Kelin E. et al. **De geração para geração**. Tradução: Nivaldo Montigelli Jr. 4. reimp. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. Título original: *Generation to Generation*, p. 98.

3 O pai autoritário e controlador é baixo em apoio emocional e alto em distanciamento de poder, comportamento típico do patriarca obcecado com a empresa, que espera apoio em segundo plano da família e dirige por decreto. Uma das características destas empresas familiares é a inexistência de direção e de apoio para que os filhos se interessem. GORDON, Grant; NICHOLSON, Nigel. **Empresas familiares: seus conflitos clássicos e como lidar com eles**. Tradução: Nivaldo Montigelli Jr. Barueri, SP: DISAL, 2008. Título original: *Family Wars: Classic conflicts in family business and how to deal with them*. 2008, p. 37-38.

## 2 RELAÇÕES FAMILIARES E CONFLITO

### 2.1 AS NECESSIDADES HUMANAS (DES)ATENDIDAS

Maslow<sup>4</sup> divide as necessidades humanas em cinco categorias: fisiologia (ar, água, comida, sono, sexo, homeostase, excreção); segurança (do corpo, do emprego, de recursos, da moralidade, da família, da saúde, da propriedade); social (amor, relacionamentos, amizade, família, comunicação, e de fazer parte de algo); estima (auto-estima, confiança, conquista, respeito dos outros e aos outros); e autorrealização (moralidade, criatividade, superação, espontaneidade, solução de problemas, ausência de preconceitos, aceitação dos fatos).

Na mesma linha, o psicólogo Marshall Rosenberg<sup>5</sup> elenca necessidades humanas básicas de autonomia (escolher sonhos/metavalores; elaborar planos para realizar sonhos, metas e valores); celebração (celebrar a vida e as realizações; elaborar as perdas); comunhão espiritual (beleza; paz; harmonia; etc.); diversão (alegria; riso); integridade (amor-próprio; autenticidade; criatividade; significado); interdependência (aceitação;

---

4 Abraham H. Maslow (1908-1970) foi um psicólogo estadunidense, referência na Psicologia Humanista, criador da Teoria da Hierarquia das Necessidades Humanas (ou Pirâmide de Maslow). HIERARQUIA DE NECESSIDADES DE MASLOW. In: **WIKIPÉDIA**, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Hierarquia\\_de\\_necessidades\\_de\\_Maslow&oldid=61629929](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Hierarquia_de_necessidades_de_Maslow&oldid=61629929). Acesso em: 10 set. 2021.

5 Marshall B. Rosenberg (1934-2015) foi o psicólogo norte-americano que desenvolveu o método chamado Comunicação Não-Violenta (CNV). ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006. Título original: *Nonviolent communication: a language of life*, p. 281-282.

apoio; apreciação; compreensão; respeito; confiança; etc.); e necessidades físicas (abrigo; água, ar; expressão sexual; etc.).

Quando essas necessidades são atendidas, os indivíduos podem se sentir aliviados, estimulados, satisfeitos. Porém, quando o contrário acontece, os sentimentos podem ser de descontentamento, ressentimento, insegurança, rejeição.

Caram, Eilbaum e Risolía<sup>6</sup> explicam que

Diante do que afirmamos (posição), do que queremos (interesse), as necessidades conformam o que é essencial (saúde, justiça, respeito por nós mesmos, etc.) e, se os três conceitos estão hierarquicamente localizados, os dois primeiros constituem a parte mais explícita da disputa, enquanto as necessidades são frequentemente esquecidas, sobretudo, por certo, as da outra parte.

Tendo como cenário a família empresária, a “ponta do *iceberg*”, ou seja, a posição de cada membro, habitualmente reflete a necessidade de reconhecimento do papel que exerce ou que pode ser capaz de exercer dentro daquele grupo.

Não se trata apenas do reconhecimento de tudo o que foi construído pela primeira geração - e do que significa para os fundadores “passar o bastão” - e, conseqüentemente, da com-

---

6 Texto original: “Frente a lo que afirmamos (posición), lo que deseamos (interés), las necesidades conforman lo que es indispensable (la salud, la justicia, el respeto por nosotros mismos, etc.) y, si son ubicados los tres conceptos jerárquicamente, los dos primeros conforman las parte más explícita de la disputa, mientras que las necesidades frecuentemente son olvidadas, sobre todo, por cierto, las de la otra parte.” CARAM, María Elena; EILBAUM, Diana Teresa; RISOLÍA, Matilde. **Mediación:** diseño de una práctica. 1. ed. 2. reimp. Buenos Aires: Librería Histórica, 2010, p. 200.

preensão pelas segunda e terceira gerações dos limites impostos pelo patriarca e pela matriarca, seja de modernização da empresa, seja de dividir o controle dessa. É preciso também que a primeira geração se esforce a aceitar e respeitar que o “novo” - consubstanciado na escuta e acolhimento de ideias e projetos das novas gerações - pode ser positivo e necessário para a continuidade do negócio.

O reconhecimento é uma “via de mão dupla”. Espera-se que o esforço e o respeito sejam mútuos e que se possa definir, assim, o papel de cada membro dentro da empresa e da família, garantindo que todos se sintam acolhidos e pertencentes ao grupo. Ainda, o autorreconhecimento não pode ser negligenciado, pois é peça-chave para a aceitação da própria identidade, a partir da qual é possível reconhecer a identidade e o papel do outro.

No entanto, quando o cenário verificado é o de esquecimento das necessidades alheias e foco exclusivamente nos próprios interesses, sentimentos experimentados pelos membros na infância ou mesmo ao longo da vida podem vir à tona, fazendo com que firmem posições cuja origem, se não investigada, coloca o conflito em espiral e a relação familiar em risco, notadamente quando o assunto central é “patrimônio”.

Gordon e Nicholson<sup>7</sup> referem que “as emoções se aquecem quando os recursos simbolizam de alguma forma o valor intrínseco de uma pessoa”, uma vez que nas famílias o dinheiro representa elementos psicológicos também no sentido do quanto uma pessoa é valorizada ou amada.

---

7 GORDON, Grant; NICHOLSON, Nigel. **Empresas familiares**: seus conflitos clássicos e como lidar com eles. Tradução: Nivaldo Montigelli Jr. Barueri, SP:DISAL, 2008. Título original: Family Wars: Classic conflicts in family business and how to deal with them, p. 24.

## 2.2 OS CONFLITOS E A COMUNICAÇÃO NA FAMÍLIA EMPRESÁRIA

Vasconcelos<sup>8</sup> assim define conflito:

O conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum.

Conflito é o que vem à mente quando se está diante de uma família na qual há necessidade de enfrentamento das questões sucessórias até então negligenciado, propositada ou despropositadamente, durante a vida do patriarca ou matriarca.

Questões de conteúdo, quando pessoas querem coisas incompatíveis ou competem pelas mesmas coisas; questões de identidade, em que as pessoas se sentem diminuídas ou prejudicadas<sup>9</sup>; existência de personalidades incompatíveis; violação

---

8 VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008, p. 19.

9 GORDON, Grant; NICHOLSON, Nigel. **Empresas familiares: seus conflitos clássicos e como lidar com eles**. Tradução: Nivaldo Montigelli Jr. Barueri, SP: DISAL, 2008. Título original: Family Wars: Classic conflicts in family business and how to deal with them, p. 23.

de regras familiares; favoritismo; enfim, uma série de impasses podem vir à tona.

Como vimos no tópico anterior, o desatendimento de necessidades básicas pode ser o gatilho para o surgimento de muitos conflitos.

Pensando no contexto da família empresária, o proprietário controlador<sup>10</sup> apoia os filhos e netos a dar sequências às atividades, de modo a garantir os frutos à família e a continuidade do negócio, ou “a velha geração cede o poder tarde demais e tem pouca confiança na ‘nova sabedoria’ da geração seguinte?”<sup>11</sup>.

O primeiro passo, antes de lidar com as questões sucessórias e patrimoniais propriamente ditas, é o enfrentamento pelos fundadores de um conflito interno ligado à aceitação da sua própria mortalidade. O pai “durão” é capaz de alterar seu padrão e admitir sua imortalidade para acomodar mudanças e aceitar que a próxima geração tem condições de administrar tão bem - ou melhor - para o negócio prosperar?

Segundo Gordon e Nicholson<sup>12</sup>, qualquer empresa pode entrar em conflito se der liberdade ao lado escuro dos motivos e

---

10 Gersick *et al.* caracterizam a propriedade de proprietário controlador como aquela cujo controle é consolidado em uma pessoa ou um casal e na qual outros proprietários, caso existam, possuem somente participações simbólicas e não exercem nenhuma autoridade significativa. (GERSICK, Kelin E. *et al.* **De geração para geração**. Tradução: Nivaldo Montigelli Jr.. 4. reimp. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. Título original: *Generation to Generation*, p. 32).

11 GORDON, Grant; NICHOLSON, Nigel. **Empresas familiares: seus conflitos clássicos e como lidar com eles**. Tradução: Nivaldo Montigelli Jr.. Barueri, SP: DISAL, 2008. Título original: *Family Wars: Classic conflicts in family business and how to deal with them*, p. 45.

12 GORDON, Grant; NICHOLSON, Nigel. **Empresas familiares: seus conflitos clássicos e como lidar com eles**. Tradução: Nivaldo Montigelli Jr.. Barueri, SP: DISAL, 2008. Título original: *Family Wars: Classic conflicts in family business and how to deal with them*, p. 14.

necessidades humanas. Quando pensamos em empresas familiares, não é diferente. Pelo contrário.

No cenário ideal, diante do conflito, as pessoas comunicam suas necessidades umas às outras, aceitam suas diferenças e chegam a soluções de forma harmônica e colaborativa. Porém, pode não ser o que acontece na maioria das famílias, empresárias ou não.

Vê-se que os laços que unem seus membros<sup>13</sup> são fortes demais para serem dissolvidos sob a pressão do conflito, pelo que se observa pessoas descontentes reclamando da conduta e das contribuições umas das outras.

Pela esperada via da comunicação, patriarca e matriarca, fundadores da empresa, comunicariam suas necessidades e pedidos delas decorrentes aos herdeiros - seja em relação ao cuidado especial com um familiar, seja à manutenção do negócio sem delegar a um profissional, seja aos anseios em relação à morte, seja ao medo da dilapidação do patrimônio construído e à descontinuidade da empresa - entregando clareza à segunda e, porventura, à terceira geração.

Explicar a decisão descrevendo explicitamente os valores e prioridades a ela subjacentes pode evitar que os herdeiros entrem em conflito de forma irreconciliável<sup>14</sup>.

A expressão da vulnerabilidade do proprietário controlador e da matriarca é capaz de transmitir aos herdeiros a importância de terem sua vontade respeitada e concretizada, de modo

---

13 GORDON, Grant; NICHOLSON, Nigel. **Empresas familiares**: seus conflitos clássicos e como lidar com eles. Tradução: Nivaldo Montigelli Jr. Barueri, SP: DISAL, 2008. Título original: Family Wars: Classic conflicts in family business and how to deal with them, p. 28.

14 GERSICK, Kelin E. et al. **De geração para geração**. Tradução: Nivaldo Montigelli Jr. 4. reimp. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. Título original: Generation to Generation, p. 2018.



que, mesmo na sua falta, a empresa e o patrimônio possam se perpetuar na família.

A mudança a partir do conflito ocorre quando as reclamações dão lugar a diálogos generativos<sup>15</sup> em prol da prosperidade da família nas perspectivas afetiva e também empresarial.

### 3 MEDIAÇÃO E MEDIABILIDADE NA FAMÍLIA EMPRESÁRIA

#### 3.1 A COMUNICAÇÃO FACILITADA

A comunicação pode ser definida como “um processo dinâmico verbal e não-verbal que permite que as pessoas se tornem acessíveis umas às outras, que consigamos pôr em comum sentimentos, opiniões, experiências e informações”<sup>16</sup>. E, na linha do que abordamos no tópico anterior, é justamente a sua falha ou falta que reside no cerne das “guerras” familiares, embora configure a chave para o atendimento de muitas das necessidades humanas.

---

15 Schnitman leciona que “É *no e por meio* do diálogo que as relações entre os participantes podem ser promovidas, ou as ações, os significados relevantes e as novas realidades podem ser criados. Em uma trama múltipla e complexa, podem ser construídos vínculos, sínteses e novas possibilidades.” SCHNITMAN, D.F. Processo generativo e práticas dialógicas. **Nova Perspectiva Sistêmica**, Rio de Janeiro, v. 41, p. 9-34, dez. 2011. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/199/180>. Acesso em: 15 jun. 2021, p. 13.

16 BERGER, L. & POIRIER, M. D. As pessoas idosas: uma abordagem global. Lisboa: Lusodidacta, 1995, p. 93, apud DIAS, Maria Olívia. A comunicação como processo de interação e de integração no sistema familiar - os valores. 2015. **Gestão e Desenvolvimento**, [Viseu], v. 23, p. 85-105, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.7559/gestaoedesenvolvimento.2015.273>. Acesso em: 23 maio 2021, p. 147.

Para Gordon e Nicholson<sup>17</sup>, qualquer família se torna pouco funcional mantendo um formato rígido - quando os membros se prendem aos seus papéis de pai durão, mãe indulgente, filho realizador, filha rebelde - e o princípio mais geral é que as famílias devem se adaptar às mudanças da vida. As chaves para superar a rigidez e alcançar esta flexibilidade em relação às mudanças são a comunicação aberta e a disposição para adotar novos comportamentos.

Na dificuldade de manter esta comunicação, a solução é encontrar um terceiro que auxilie na identificação das necessidades e dos sentimentos que precisam ser comunicados, provocando a investigação para que membros da família empresária encontrem clareza sobre as posições que manifestam diante de determinado cenário.

O instrumento que se pretende tratar é a mediação: um meio altamente eficaz de transformar conflitos decorrentes dos assuntos tão delicados pensados, sentidos e enfrentados antes, durante e depois das decisões exploradas no contexto da organização patrimonial e sucessória da família empresária.

Como vimos, a comunicação é imprescindível para a manutenção das relações no contexto em que família - amor - e empresa - trabalho - se fundem. Porém, geralmente esta comunicação é sobremaneira exigente e não raro demanda a intervenção de um profissional.

Na mediação, um terceiro imparcial atua na facilitação da comunicação entre as pessoas envolvidas no impasse para

---

17 GORDON, Grant; NICHOLSON, Nigel. **Empresas familiares: seus conflitos clássicos e como lidar com eles.** Tradução: Nivaldo Montigelli Jr. Barueri, SP:DISAL, 2008. Título original: Family Wars: Classic conflicts in family business and how to deal with them, p. 41.

que, juntas, expressando necessidades e interesses, desvendem por si soluções que possam acarretar ganhos mútuos.

Segundo Carán, Eilbaum e Risolía<sup>18</sup>,

[...] a mediação pode ser descrita como um processo organizado em etapas, cada uma com seu objetivo, conduzido por um terceiro neutro, que, por meio de diversas técnicas, colabora com as partes em conflito para que possam fazer a melhor avaliação possível das diferentes opções e alternativas de resolução em si e, conseqüentemente, adotar suas próprias decisões em relação à disputa.

Além disso, é instrumento a ser empregado não apenas diante da existência de um conflito. Trata-se de lançar um olhar cuidadoso para as relações, de modo que os envolvidos possam comunicar e compreender o que lhes é comunicado e, assim, solucionar as questões que surgem cotidianamente.

Segundo Ágüida Arruda Barbosa<sup>19</sup>, “trata-se de uma atividade que afasta o julgamento e a exclusão de qualquer natureza, pois seu objeto é o exercício da *palavra*, em busca da compreensão e inclusão”. A autora vai além, afirmando que a mediação se insere na categoria de princípio, pois capacita os sujeitos de direito à conquista da liberdade interna por meio do uso da palavra, como forma de concretização da dignidade da pessoa humana.

---

18 CARAM, María Elena; EILBAUM, Diana Teresa; RISOLÍA, Matilde.

**Mediação:** diseño de una práctica. 1. ed. 2. reimp. Buenos Aires: Librería Histórica, 2010, p. 33-34.

19 BARBOSA, Ágüida Arruda. **Mediação em empresas familiares.** In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org). *Mediação de conflitos.* São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013, p. 131.

A comunicação fluida entre os membros da família deve prevalecer para que todos os envolvidos possam entender as razões uns dos outros, sendo ela muito mais produtiva quando facilitada por um mediador, que dispõe de técnicas e ferramentas utilizadas justamente para que as partes investiguem as suas reais necessidades e tenham clareza do porquê desejam ter atendido determinado pedido.

Tartuce e Brandão<sup>20</sup> lecionam que

A mediação para fins sucessórios terá lugar: (1) quando houver movimentação patrimonial e possíveis conflitos foram identificados, dando início, a partir da comunicação mediada, ao planejamento sucessório; (2) se durante o planejamento sucessório forem identificadas questões aptas a ocasionar rupturas familiares ou institucionais tanto do ponto de vista existencial quanto patrimonial; (3) após o falecimento do autor da herança quando os herdeiros se encontrarem em posições antagônicas e necessitarem abandoná-las para que, vislumbrando interesses individuais e comuns, possam chegar à pacificação.

Portanto, seja tão somente para contornar ruídos e desavenças originadas de acontecimentos passados, seja no planejamento sucessório, seja na organização patrimonial, a mediação pode ser fortemente indicada para a família empresária, desde que as partes envolvidas estejam dispostas a cooperar

---

20 TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Mediação em conflitos sucessórios: possibilidades antes, durante e depois da abertura da sucessão, p. 226. In: TEIXEIRA, Daniela Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, Tomo II, p. 215-226.

e que seja possível alcançar entre elas o equilíbrio de poder, conforme veremos no tópico a seguir.

### 3.2 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA COMO GUIA PARA A ANÁLISE DA MEDIABILIDADE

Dar às pessoas iguais oportunidades levando em conta suas diferenças é um dos desafios do mediador.

Tal conduta pode ser exercida balanceando a participação de todos os envolvidos na sessão, escutando ativamente as falas e as resumindo, fazendo perguntas esclarecedoras. Enfim, pode o mediador demonstrar que compreende o que está sendo comunicado e que acolhe os sentimentos e necessidades dos mediandos.

A isonomia entre as partes é princípio orientador da mediação<sup>21</sup>, reforçando que, enquanto método de transformação de conflitos, “propicia que as partes construam um processo voltado à maximização dos seus próprios interesses, pautado principalmente pela busca do consenso”<sup>22</sup>.

Porém, a mediação é uma prática colaborativa, que depende muito mais das próprias partes envolvidas do que do tercei-

---

21 Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: II - isonomia entre as partes; BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

22 LAUX, Francisco de Mesquita. **Mediação empresarial**: aplicação de mecanismos alternativos para solução de disputas entre sócios. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 142.

ro imparcial que está facilitando a comunicação. Se, mesmo com a aplicação de ferramentas e técnicas de que dispõe o mediador, as partes não agirem em consonância com a isonomia proposta, o procedimento poderá não reunir condições de prosseguir.

A mediabilidade é entendida como a viabilidade de submeter determinado conflito à mediação. À presença de casos patológicos como doenças psíquicas, alcoolismo, uso abusivo de drogas, distúrbios de personalidade, não há mediabilidade. Porém, há situações em que tal requisito é mais difícil de ser aferido.

Quando não é possível contar com a responsabilidade dos sujeitos sobre a sua conduta<sup>23</sup>, quando há incorrigível desequilíbrio de poder e quando na família há violência na forma de se comunicar, pode não haver espaço para a mediação.

Muskat<sup>24</sup> leciona que as diferentes formas de lidar com os conflitos têm caráter transgeracional; são reproduzidas através das gerações. É necessário analisar se as pessoas culpam umas às outras ou assumem a responsabilidade pelas consequências dos seus comportamentos.

Não é difícil de imaginar alguns cenários em que pais e filhos agem dessa maneira, notadamente quando instalada relação verticalizada na família e na empresa, nos moldes da expressão “manda quem pode e obedece quem tem juízo”.

O controle através da imposição de poder vai de encontro à construção da isonomia entre as partes e impossibilita o atendimento das necessidades de afeto, e reconhecimento.

---

23 MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. 4. ed. São Paulo: Summus, 2008, p. 23.

24 MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. 4. ed. São Paulo: Summus, 2008, p. 36.

Muskat<sup>25</sup> ensina, ainda, que o poder não é exterior ao sujeito: é exercido a partir de relações desiguais; é praticado por meio da comunicação verbal ou não-verbal; é relacional: co-construído pelos sujeitos; é interdependente: implica diferentes graus de poder, pois, se fosse absoluto, não haveria conflito; tem relação com dependência de recursos; seu exercício gera uma força oposta; se reforça pela repetição.

Quando se está diante de poder autoritário, que implica o “desempoderamento” do outro, não há isonomia e, portanto, não há mediabilidade.

A mediação baseia-se na lógica do poder construtivo<sup>26</sup>. Na organização sucessória e patrimonial da família empresária esse poder atua quando

Os líderes mais velhos que conseguem compreender suas contribuições como organizadores da empresa familiar estão mais aptos para reunir a coragem necessária para participar, de forma construtiva, da transição para uma nova geração de liderança. Sua capacidade para apreciar suas próprias realizações libera-os para incentivar e comemorar a passagem dos seus herdeiros para posições de autoridade na empresa e de proeminência na família. As possibilidades de colaboração são ampliadas, e os mais velhos podem servir como mentores para várias gerações ao mesmo tempo.<sup>27</sup>

---

25 MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. 4. ed. São Paulo: Summus, 2008, p. 47-50.

26 MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. 4. ed. São Paulo: Summus, 2008, p. 51.

27 GERSICK, Kelin E. et al. **De geração para geração**. Tradução: Nivaldo Montigelli Jr.. 4. reimp. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. Título original:

Segundo Fleischmann e Graeff<sup>28</sup>, “o âmbito societário oferece mecanismos jurídicos para a mediação das relações entre os interesses efetivos dos herdeiros - patrimoniais ou não (que, em regra, pode servir como anteparo à carga afetiva e emocional das relações familiares)”.

Com a facilitação de diálogo, os sentimentos dos membros da família são enfrentados e compreendidos, sendo-lhes permitido espaço para reflexão e resgate de suas responsabilidades, além de superar o passado e focar no futuro<sup>29</sup>. Na empresa, não é diferente. Como já exploramos, trata-se de cada parte assumir o seu papel e, de forma cooperativa, pensar nas opções para a construção das realidades futuras.

No contexto da sucessão do patrimônio e da empresa, “a geração mais velha deve reconhecer que a geração dos filhos é composta por adultos cujos pontos de vista exigem respeito; e a geração mais nova, aceitar as realidades fundamentais da hierarquia de autoridade”<sup>30</sup>. Porém, esse cenário só é construído se as partes envolvidas foram flexíveis e agirem colaborativamente.

Ou seja, se os fundadores não reconhecem a capacidade dos herdeiros e agem de forma autoritária, controladora e de

---

Generation to Generation, p. 2018, p. 98.

28 FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; GRAEFF, Fernando René. Contornos jurídicos da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório, p. 676 In: TEIXEIRA, Daniela Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, Tomo II, p. 675-711.

29 TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2018, p. 327-328.

30 GERSICK, Kelin E. et al. **De geração para geração**. Tradução: Nivaldo Montigelli Jr. 4. reimp. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. Título original: Generation to Generation, p. 2018, p. 90.



modo a distanciá-los do negócio, não há cooperação, tampouco isonomia. O poder entre primeira e segunda geração está em desequilíbrio.

Evidentemente, cabe ao mediador analisar cada caso, uma vez que é possível realizar a mediação justamente para sanar desequilíbrios de poder. É necessário, porém, que o terceiro facilitador esteja atento para evitar que sejam tomadas decisões de forma opressiva, em desarmonia ao protagonismo das partes e à autonomia de vontade, requisitos basilares da mediação.

Portanto, um conflito somente poderá ser mediado quando há equilíbrio relativo de poderes, de modo que as gerações envolvidas estejam dispostas a manter a comunicação harmoniosa em relação às decisões a serem tomadas, seja sobre a família, seja sobre a empresa, seja sobre o patrimônio.

Quando impera o poder autoritário, a falta de flexibilização das posições, a ausência de autorresponsabilidade dos envolvidos e a indisponibilidade colaborativa, a isonomia não é alcançada, tampouco a mediabilidade.

#### **4 CONCLUSÃO**

Para manutenção e resgate da harmonia familiar, a mediação aparece como método importante para facilitar a comunicação entre os membros e investigar as necessidades humanas básicas que buscam ser atendidas por meio de pedidos nem sempre coerentes à primeira vista, visando preservar as relações familiares e empresariais.

Quando se está diante da organização patrimonial e sucessória de uma família empresária, a mediação se mostraria ins-

trumento importantíssimo para auxiliar a comunicação entre os familiares em questões tão exigentes que permeiam os assuntos “morte”, “família”, “dinheiro” e “trabalho”.

Os conflitos familiares são relacionais e se acentuam quando envolvidas gerações que experimentaram, pelas suas diferenças de idade, de contexto social em que cresceram, vivências muito distintas.

A experiência de vida dá suporte às decisões tomadas, à forma de comunicação e trato com o próximo. Essa maneira de dialogar - e também de lidar com conflitos - é transferida da primeira para a segunda geração, e assim sucessivamente.

Busca-se pela mediação valorizar as diferenças existentes entre as gerações, justamente por conta das diversas experiências que regram a vida de cada membro da família, e conduzir os mediados a um caminho de clareza sobre quais são e sobre como alcançar seus interesses de forma harmônica com os interesses dos demais.

Quando não há colaboração para que as necessidades e os interesses de todos os familiares sejam ouvidos, compreendidos e atendidos; quando o poder autoritário não cede lugar ao poder colaborativo; quando atribuir a culpa ao outro não cede lugar à autorresponsabilidade; quando não é possível horizontalizar as relações; enfim, quando não há o alcance da isonomia entre os membros da família empresária em razão do comportamento controlador e autoritário de um membros (normalmente do patriarca e da matriarca); a mediabilidade não encontra espaço.

É papel do mediador analisar a viabilidade de iniciar ou prosseguir a mediação quando estiver diante de uma situa-

ção em que a mediabilidade é prejudicada por desequilíbrio de poder tamanho entre as partes que não seja possível dar cumprimento prático ao princípio da isonomia.

De forma genérica ou especificamente aplicada aos casos de organização patrimonial e sucessório da família empresária, sem isonomia entre os mediandos e sem equilíbrio de poder - ou poder colaborativo - não há avanço, pois a mediação só acontece quando é possível que as partes protagonizem a tomada de decisão com plena expressão da autonomia de vontade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. **Caixa de Ferramentas**: aportes práticos e teóricos. 3. ed. São Paulo: Editora Dash, 2017.

BAIONI, Aline Viviane Alvarenga Silva; SILVA, Juvêncio Borges. Impactos da ausência de reconhecimento: violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. *In*: I Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e de Cidadania, n. 1, 2013, Ribeirão Preto. **Anais Congr. Bras. Proc. Col. e Cidad.**, Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, p. 126-130.

BARBOSA, Águia Arruda. Mediação em empresas familiares. *In*: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

BERGER, L. & POIRIER, M. D. As pessoas idosas: uma abordagem global. Lisboa: Lusodidacta, 1995, p. 93, *apud* DIAS, Maria Olívia. A comunicação como processo de interação e de integração no sistema familiar - os valores. 2015. **Gestão**

e **Desenvolvimento**, [Viseu], v. 23, p. 85-105, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.7559/gestaoedesenvolvimento.2015.273>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

CARAM, María Elena; EILBAUM, Diana Teresa; RISOLÍA, Matilde. **Mediación**: diseño de una práctica. 1. ed. 2. reimp. Buenos Aires: Librería Histórica, 2010.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; GRAEFF, Fernando René. Contornos jurídicos da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniela Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, Tomo II, p. 675-711.

GERSICK, Kelin E. *et al.* **De geração para geração**. Tradução: Nivaldo Montigelli Jr.. 4. reimp. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. Título original: *Generation to Generation*.

GORDON, Grant; NICHOLSON, Nigel. **Empresas familiares**: seus conflitos clássicos e como lidar com eles. Tradução: Nivaldo Montigelli Jr.. Barueri, SP: DISAL, 2008. Título original: *Family Wars: Classic conflicts in family business and*

how to deal with them.

HIERARQUIA DE NECESSIDADES DE MASLOW. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Hierarquia\\_de\\_necessidades\\_de\\_Maslow&oldid=61629929](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Hierarquia_de_necessidades_de_Maslow&oldid=61629929). Acesso em: 10 set. 2021.

LAUX, Francisco de Mesquita. **Mediação empresarial: aplicação de mecanismos alternativos para solução de disputas entre sócios**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

MARQUES, Daniela Fernandes. **Relação entre conflito trabalho-família e satisfação profissional: o papel moderador das diferenças inter-geracionais**. 2014. Dissertação (Mestrado integrado em Psicologia) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. 4. ed. São Paulo: Summus, 2008.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006. Título original: Nonviolent communication: a language of life.

SOUSA, Laura Zuppo de. **Os limites da solução mediada no direito de família**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Comparado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/)

BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Laura-Zuppo-de-Sousa.pdf.  
Acesso em: 10 set. 2021.

SCHNITMAN, D.F. Processo generativo e práticas dialógicas. **Nova Perspectiva Sistêmica**, Rio de Janeiro, v. 41, p. 9-34, dez. 2011. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/199/180>. Acesso em: 15 jun. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2018.

TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Mediação em conflitos sucessórios: possibilidades antes, durante e depois da abertura da sucessão. *In*: TEIXEIRA, Daniela Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, Tomo II, p. 215-226.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WALSH, Froma. A Família no Estágio Tardio da Vida. *In*: CARTER, Betty; McGoldrick, Monica. **As mudanças no ciclo de vida familiar**: uma estrutura para a terapia familiar. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995, p. 269-287.

# ACESSIBILIDADE E MEDIAÇÃO

**Marisa Sacaloski.** Fonoaudióloga, Pedagoga, Mestre e Doutora em Distúrbios da Comunicação Humana pela UNIFESP, Professora do Departamento de Fonoaudiologia da UNIFESP, Assessora Educacional da Câmara de Mediação da UNIFESP. [msacaloski@unifesp.br](mailto:msacaloski@unifesp.br).

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Acessibilidade, deficiência e mediabilidade; 3 Acessibilidade comunicativa no processo de mediação; 4. Conclusão, Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A inclusão de pessoas com deficiência na sociedade tem sido uma construção diária oriunda de inúmeros movimentos sociais. A convivência com a diversidade humana gera conflitos que precisam ser geridos e, quando necessário, mediados. A mediação é o processo que busca facilitar a comunicação entre pessoas que vivenciaram um conflito que rompeu ou prejudicou fortemente sua interação. No entanto, quando um dos mediados é uma pessoa com deficiência, é crucial que sejam promovidas adaptações no processo de mediação para garantir igualdade e isonomia com a eliminação de barreiras, que comprometem desde o deslocamento do indivíduo à comunicação. Portanto, é importante que o mediador tenha informações sobre algumas estratégias que podem garantir que o processo seja acessível e acolhedor desde o primeiro contato.

As estimativas sobre o número de pessoas com deficiência no mundo são extremamente variáveis<sup>1</sup>. No Brasil, em 2019, a Pesquisa Nacional de Saúde mostrou que há cerca de 17,3 milhões de pessoas nessa condição<sup>2</sup>.

A mediação é o processo de facilitação da comunicação empregado quando um conflito gera estremecimento ou ruptura nas relações continuadas, como no ambiente de trabalho ou na constelação familiar. Por isso, demanda uma intervenção que leve os envolvidos a se ouvirem mutuamente para restabelecerem a comunicação e solucionar ou não o conflito. Por ser um processo que tem por base a comunicação, algumas questões podem ser levantadas quando se trata de sujeitos usuários de outras formas de comunicação, como: pessoas com deficiência auditiva/surdez, deficiência física/motora, transtornos do espectro do autismo, surdocegueira, deficiência visual ou outra condição que implique em mudanças na forma como a pessoa se comunica.

Muitas perguntas surgem: 1. Como a mediação pode ser feita quando um dos sujeitos apresenta uma deficiência que compromete ou modifica a forma de interagir? 2. Como é possível que o mediador apresente os procedimentos e as regras da mediação quando o próprio processo de comunicação interpessoal está comprometido ou não é de domínio do mediador? 3. Que ferramentas o mediador pode utilizar para mediar com

---

1 WORLD HEALTH ORGANIZATION, The World Bank. **Relatório mundial sobre a deficiência**. São Paulo: SEDPcD, 2012.

2 AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **PNS 2019**: país tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia>. Acesso em: 13 set. 2021.



acessibilidade? 4. Como poderá dimensionar sua intervenção e ser efetivo para estabelecer o diálogo entre as partes?

Essas questões são complexas e implicam em conhecimentos específicos que podem ajudar o mediador a atuar de forma mais eficaz e com acessibilidade, ou seja, de modo a viabilizar a comunicação de indivíduos com deficiência, garantindo a mediabilidade.

Assim sendo, há a necessidade de conhecer estratégias e recursos que permitam o acesso de todos às informações veiculadas pelos mediandos e mediadores. Para tanto, é preciso saber identificar as necessidades dos mediandos no que tange à acessibilidade e mais, antecipar as possíveis barreiras que podem ocorrer no processo e buscar medidas para dirimi-las.

Trata-se de construir um modelo de *Mediação Assistiva* que permita que os princípios fundamentais da dignidade e da igualdade<sup>3</sup> possam ser contemplados, independentemente da condição ou deficiência que se apresente.

Este capítulo tem o objetivo de discutir a acessibilidade e a mediação nos casos em que um dos mediandos apresentam alguma condição ou deficiência que comprometa sua comunicação, bem como fornecer algumas noções básicas sobre acessibilidade que podem ser úteis no processo de mediação de conflitos.

---

3 CHEDID, Ana Lúcia Schüler; VIÇOSA, Raquel Maria de Oliveira. Mediação como caminho de inclusão das pessoas com deficiência na empresa numa abordagem complexa e sistêmica. **Anais do Seminário Internacional de Mediação de Conflitos**. Universidade de Santa Cruz do Sul. 2013.

## 2 ACESSIBILIDADE, DEFICIÊNCIA E MEDIABILIDADE

Acessibilidade significa facilitação que permite acesso, participação e permanência nos diversos locais e situações, implica em romper barreiras, já que a condição auditiva, física/motora, psíquica ou intelectual que uma pessoa apresenta pode ou não prejudicar sua participação na sociedade dependendo de quanto suas necessidades são atendidas nos diferentes espaços sociais, de quanto realmente nos importamos em fazer valer os direitos de todos à vez e voz, à autonomia e independência e a tornar-se protagonista de sua história. Trata-se de uma mudança de paradigma, em que o modelo médico, que vê a deficiência como “doença” ou “desvio da normalidade” dá lugar à visão socioantropológica da deficiência<sup>4</sup>, em um modelo inclusivo, no qual a sociedade precisa se adaptar para contemplar as necessidades de todos<sup>5</sup>. Um modelo que prevê “nada sobre nós, sem nós”<sup>6</sup>, em um mundo acessível.

---

4 DORNELES, Marciele Vieira FAMÍLIA OUVINTE: DIFERENTES OLHARES SOBRE SURDEZ E EDUCAÇÃO DE SURDOS. **Anais do X Congresso Nacional de Educação – Educere**, 2011. Disponível em: [https://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/5611\\_3080.pdf](https://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/5611_3080.pdf). Acesso em 13 set. 2021.

5 COSTA, Vanderlei Balbino da, GONÇALVES JUNIOR, Luiz. Inclusão, educação e diversidade: múltiplos olhares. **XV Congresso Nacional de Educação**. UFSCAR. p. 3953-3966. 2008. Disponível em: [https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2008/621\\_435.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2008/621_435.pdf). Acesso em: 09 set. 2021.

6 SASSAKI, Romeu Kazumi. Nada sobre nós, sem nós: Da integração à inclusão – Parte 2. **Revista Nacional de Reabilitação**, ano X, n. 58, set./out. 2007, p.20-30.

Inúmeras são as dimensões da acessibilidade<sup>7</sup> que podemos elencar:

Arquitetônica: eliminação de barreiras físicas como: escadas, calçadas ou portas estreitas, altura das prateleiras do supermercado à biblioteca, ônibus e banheiros adaptados ou vagas no estacionamento;

Metodológica: eliminação de barreiras nos métodos de trabalho, lazer, ensino e, no nosso caso, na mediação;

Instrumental: ferramentas e utensílios acessíveis, como formas adaptadas para usar o computador, ampliar uma imagem para torná-la visível ou simplesmente para alimentar-se com uma colher modificada;

Programática: sem barreiras nas leis e normas ou nas políticas públicas

Atitudinal: Talvez esta seja a principal ferramenta do mediador a ser desenvolvida, pois envolve a quebra dos rótulos e preconceitos e a eliminação da discriminação e, no caso da mediação, auxiliar o sujeito para que possa exercer sua autonomia, fazendo-se ouvir.

Comunicacional: eliminar barreiras que impeçam ou dificultem a troca de informações, mas também a aceitação e validação do tipo de comunicação que for mais adequada a cada pessoa, segundo a sua própria necessidade.

A acessibilidade deve ser promovida em todos os espaços sociais, inclusive naqueles em que ocorre a mediação.

---

7 SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**, São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.

Os aspectos relacionados às adaptações arquitetônicas devem envolver rampas de acesso ou elevadores, bem como banheiros acessíveis e uma sala que permita a entrada de cadeira de rodas e o deslocamento de pessoas com muletas.

É desejável que haja ainda sinalização em braile nas portas e também piso tátil para que pessoas cegas ou com visão subnormal se desloquem da forma mais autônoma possível.

Quanto ao manejo para com os mediandos, é imprescindível que a acessibilidade comece a ser viabilizada na atenção às necessidades específicas, com a investigação, desde o princípio do processo, sobre o tipo de adaptação que o sujeito necessita e deseja. Basta perguntar se a pessoa possui alguma condição/deficiência que suscite adaptações específicas.

Assim sendo, no contato inicial, telefônico ou por mensagem, é necessário verificar se uma pessoa com deficiência física tem condições de deslocamento ou se há a necessidade de mediação em sessão virtual, pois algumas pessoas não tem condições motoras para utilizar o transporte coletivo e há prazos para que se consiga transporte adaptado. Alguns serviços requerem cerca de um mês para o agendamento.

Para pessoas com deficiência auditiva/surdez, é crucial verificar qual a melhor forma de contato inicial, como o uso de mensagens escritas utilizando um vocabulário simples e frases curtas, via whatsapp ou email para surdos usuários de libras, ou ainda chamadas telefônicas ou videochamadas em que se fale pausadamente para pessoas com deficiência auditiva que se utilizam audição e da leitura orofacial para compreender a fala. É preciso que, logo no primeiro contato, se confirme a necessidade do intérprete de Libras e que a informação so-

bre quem providenciará e custeará o intérprete fique clara. Há serviços públicos para o agendamento de intérpretes e guia-intérpretes (para pessoas com surdocegueira) que devem ser solicitadas pelo próprio usuário, entretanto há restrições sobre seu uso em serviços particulares. Quando não há disponibilidade de profissionais no serviço público, o intérprete ou guia-intérprete deve ser contratado para o processo de mediação. Para contratar esses profissionais, pode-se perguntar ao próprio mediando se ele recomenda alguém ou fazer uma busca na Federação ou em associações de surdos (intérpretes) ou na Associação Brasileira de Surdocegueira (guias-intérpretes). No entanto, o intérprete ou guia-intérprete deve ser validado pelo mediando já na pré-mediação.

Para a pessoa com deficiência física/motora e transtornos do espectro do autismo, há que se verificar se ela se utiliza da fala ou de um sistema de comunicação suplementar/alternativa como as pranchas de comunicação ou sintetizadores de voz e confirmar com um fonoaudiólogo, o nível de funcionalidade da comunicação do indivíduo, ou seja, se ele é capaz de compreender e expressar-se para fazer valer a sua vontade, o que é mister para garantir a mediabilidade.

Quando o indivíduo apresenta deficiência intelectual ou um quadro demencial, é necessário que um psicólogo averbe as possibilidades de participação voluntária no processo de mediação e, por vezes, o estabelecimento de tomada de decisão apoiada.

Na pré-mediação, os responsáveis por recepcionar os mediados em sessões presenciais, devem ser treinados e capazes de atender a necessidades específicas como por exemplo:

- Para guiar um sujeito cego ou surdocego deve-se oferecer a ele seu cotovelo e dar orientações sobre obstáculos e degraus e não puxá-lo pelo braço até a sala de espera;

- Em seguida pode-se apresentar uma cadeira, colocando o dorso da mão da pessoa com deficiência visual ou surdocegueira no assento e encosto e, ao sair do ambiente, deve-se avisá-la, para que ela não fique falando sozinha;

- Deve-se acolher um indivíduo surdo dirigindo-se a ele e não ao intérprete quando for dar alguma informação;

- Além disso, é preciso falar de frente e pausadamente, sem sobrearticular ou gritar, com uma pessoa com deficiência auditiva/surdez;

- Ao falar com o sujeito cadeirante, deve-se dirigir-se a ele e não apenas ao seu acompanhante.

Esses são exemplos de adaptações simples que demonstram ao mediando que o ambiente é acolhedor.

No entanto, é nas barreiras comunicativas que está o maior desafio da mediação.

### **3 ACESSIBILIDADE COMUNICATIVA NO PROCESSO DE MEDIAÇÃO**

A comunicação entre mediando e mediador deve ser estabelecida de forma funcional para que o processo de mediação possa atingir seus objetivos. Por isso, é necessário que o mediador busque a melhor estratégia comunicativa para que compreenda e seja compreendido. O mediando deve explicar qual é a forma de comunicação que o deixa mais à vontade, no entanto, é preciso saber se o mediador também se sente con-

fortável em seguir com o processo, pois nem sempre é simples adaptar-se às demandas comunicativas apresentadas.

A pré-mediação é o momento ideal para se verificar essas questões, uma vez que se trata de uma conversa informal com apenas uma das partes envolvidas de cada vez, na qual o mediador irá explicar o processo e estabelecer os combinados iniciais.

Para os casos em que há terceiros envolvidos, como intérpretes de Libras, guias-intérpretes ou acompanhantes terapêuticos, o mediador deve combinar com esse terceiro sujeito quais serão as formas para assegurar que a velocidade do fluxo de informações está adequada para que ele consiga interpretar a mensagem, sem perder nenhum enunciado. É importante que desde a pre-mediação, a informação seja interpretada pelo tradutor/intérprete para o mediando. Nada gera mais falta de confiança do que uma conversa com o profissional/acompanhante apartada do mediando.

Em seguida, deve-se fazer a explicação do processo para o sujeito de forma simples e direta, checando se há dúvidas a cada informação fornecida. Pessoas com deficiência auditiva costumam ser extremamente expressivas, por isso, vale a pena ficar atento às pistas que a expressão corporal e facial oferecem e, caso haja expressão de dúvida, será preciso reformular a maneira como a explicação foi dada.

No caso de surdos usuários de libras, o termo de consentimento deve ser lido e traduzido pelo intérprete e dúvidas sobre termos desconhecidos devem ser dirimidas para que o mediando possa assiná-lo. A língua de sinais é diferente da língua portuguesa em estrutura e organização, por isso, o por-

tuguês escrito é considerado a segunda língua para surdos sinalizados<sup>8</sup>, daí a necessidade a interpretação em libras mesmo quando a mensagem é escrita.

Para pessoas com visão subnormal, o termo de consentimento deve ser redigido em fonte arial ou verdana maiúscula, sem negrito ou sublinhado e com a ampliação sugerida pelo mediando. Há a possibilidade de pessoas cegas utilizarem um programa de computador que leia a mensagem em voz alta (disponível para os arquivos em PDF), em seguida a assinatura pode ser feita em papel com uma guia de assinaturas, que nada mais é do que uma cartela com linha vasada em papelão. Basta posicioná-la sobre o local da assinatura e orientar o sujeito.

Nos casos de sujeitos com transtornos do espectro do autismo, nem sempre a expressão facial mostrará desconforto ou dúvidas, mas as estereotípias como movimentos de mão, balanceios de corpo ou ecolalia (repetição imediata ou tardia da fala do outro) podem fornecer algumas pistas que indicam a necessidade de reformular a maneira como as informações foram apresentadas, de mudar a abordagem e até mesmo de fazer uma pausa. É preciso perguntar ao sujeito na pré mediação se há algum estímulo ou comportamento que o incomoda, para que se possa evitá-lo.

Para as pessoas com cegueira congênita que comparecem sozinhas à pré-mediação, é desejável que se faça uma audio-descrição do ambiente nas sessões presenciais e também dos mediadores presentes e sua disposição no espaço. Informa-

---

8 BRASIL. **Lei 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10436.htm). Acesso em: 10 set. 2021.



ções simples devem ser oferecidas quanto ao ambiente, como dimensões aproximadas, mobiliário e pessoas presentes. A audiodescrição dos mediadores deve fornecer informações sobre: gênero, cor de pele, olhos e cabelo, comprimento do cabelo, idade aproximada, adereços como óculos, vestimenta e fundo da imagem, por exemplo: *Olá, meu nome é Marisa, sou uma mulher branca de cabelos ruivos lisos na altura dos ombros e olhos azuis, tenho um pouco mais de 50 anos, uso blusa azul e óculos preto de armação quadrada, ao fundo da minha imagem há uma parede branca.*

Vale salientar que nem sempre a expressão facial ou corporal de pessoas cegas darão pistas sobre possíveis dúvidas que o mediando possa ter, por isso, é preciso deixar claro que todas as questões devem ser esclarecidas antes que ele concorde em participar da mediação.

No caso de pessoas com transtornos específicos do aprendizado da leitura e escrita, como na dislexia, os documentos que serão disponibilizados devem ser lidos pelo mediador, por um leitor ou pelo programa de computador.

É importante lembrar que as outras partes envolvidas devem ser informadas sobre a necessidade de intérpretes, guias intérpretes ou acompanhantes terapêuticos durante a sessão de mediação, para garantir a transparência do processo e permitir que ele escolha se deseja participar da mediação nessas condições.

Ao iniciar a sessão de mediação, os combinados devem ser retomados e, neste momento, já é possível ter uma ideia de como a comunicação ocorrerá. É hora dos ajustes na velocidade da transmissão de informações em sintonia com intérpretes ou outros profissionais e na implementação das adaptações

necessárias. Como em qualquer mediação, as pistas corporais e faciais poderão ser utilizadas para fazer a intervenção e usar as ferramentas para facilitar a comunicação entre os envolvidos, basta estar atento aos comportamentos do sujeito.

A formação do profissional que atua em *Mediação Assistiva* deve incluir o conhecimento sobre os diferentes tipos de comunicação suplementar/alternativa e libras, pois independente da fluência que o mediador tenha obtido ao longo dos cursos que frequentar, o mais importante é a pessoa com deficiência compreender que o espaço de escuta está aberto e que há pessoas realmente comprometidas com a criação de oportunidades de comunicação. Muitas vezes emitir um enunciado simples em libras, como “oi, tudo bem?”, pode criar uma imensa abertura para a comunicação, pois conota disponibilidade. Trata-se, portanto de empatia, escuta ativa e de presença nas melhores acepções das palavras.

Finalmente, o mediador também precisa cuidar de sua comunicação durante todo o processo de mediação. Um aspecto crucial para o qual deve estar atento é a terminologia a ser utilizada durante os diálogos que envolvem pessoas com deficiência e seus familiares. Não deve referir-se ao mediando como “deficiente”, “pessoa especial”, “portador de necessidades especiais”, pois esses termos remetem a questões filosóficas que colocam a pessoa com deficiência na posição de exclusão, de assistência e de caridade. É preciso compreender as lutas travadas ao longo dos séculos que levaram as pessoas com deficiência ao lugar dos direitos e da cidadania. Portanto, usar o termo “**pessoa com**” deficiência visual, física, intelectual ou múltipla” é o mais acertado.

No caso das pessoas com deficiência auditiva, há que se ficar atento ao uso de “surdo” para o sujeito usuário de libras e “pessoa com deficiência auditiva” para os indivíduos que são orali-zados. Outro aspecto importante é o uso do termo “libras” que é uma língua e não uma linguagem. Por isso, ao se referir a ela usamos “libras” ou “Língua brasileira de sinais”.

Outro termo a ser evitado é “integração”, pois no âmbito da educação de pessoas com deficiência, “integração” é uma abordagem normalizadora empregada na década de 70 a 90, segundo a qual se o indivíduo quisesse estudar na escola dita “normal”, deveria “superar sua deficiência e tornar-se o mais normal possível”. Essa visão capacitista é execrada por qualquer pessoa com deficiência e pode comprometer a mediabilidade.

Vale lembrar que a mediação é um espaço de facilitação da comunicação e que nossos preconceitos se mostram na forma como nos comunicamos. Tudo é uma questão de disponibilidade e atitude que podem facilitar ou impedir a mediação.

#### **4 CONCLUSÃO**

A partir do que foi exposto, pode-se concluir que, independentemente das características do mediando, é preciso agir para oportunizar a Mediação Assistiva, que ocorre quando: avaliamos as necessidades comunicativas específicas do sujeito; estabelecemos meios, sistemas e recursos materiais e humanos que permitam que ele se expresse e compreenda; firmamos parcerias com outros profissionais para avaliar a funcionalidade da comunicação e para interpretar/traduzir as mensagens veiculadas no espaço de mediação.

A base da Mediação Assistiva é a concepção de uma sociedade igualitária que respeita e celebra as diferenças como atributos e não como obstáculos e, por isso, elimina as barreiras que impedem o exercício da cidadania.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **PNS 2019**: país tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/LEIS/2002/L10436.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/2002/L10436.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

CHEDID, Ana Lúcia Schüller; VIÇOSA, Raquel Maria de Oliveira. Mediação como caminho de inclusão das pessoas com deficiência na empresa numa abordagem complexa e sistêmica. **Anais do Seminário Internacional de Mediação de Conflitos. Universidade de Santa Cruz do Sul**. 2013. Disponível em: [https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10898/1427](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10898/1427). Acesso em: 09 set. 2021.

COSTA, Vanderlei Balbino da, GONÇALVES JUNIOR, Luiz. Inclusão, educação e diversidade: múltiplos olhares. **XV**

**Congresso Nacional de Educação.** UFSCAR. p. 3953-3966. 2008. Disponível em: [https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2008/621\\_435.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2008/621_435.pdf). Acesso em: 09 set. 2021.

DORNELES, Marcele Vieira FAMÍLIA OUVINTE: DIFERENTES OLHARES SOBRE SURDEZ E EDUCAÇÃO DE SURDOS. **Anais do X Congresso Nacional de Educação – Educere**, 2011. Disponível em: [https://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/5611\\_3080.pdf](https://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/5611_3080.pdf). Acesso em 13 set. 2021.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**, São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Nada sobre nós, sem nós: Da integração à inclusão – Parte 2. **Revista Nacional de Reabilitação**, ano X, n. 58, set./out. 2007, p.20-30.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, The World Bank. **Relatório mundial sobre a deficiência**. São Paulo: SEDPcD, 2012. Tradução Lexicus Serviços Lingüísticos.

# A COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

**Barbara Nardino Giannastásio.** Advogada associada ao IB-DFAM; pós-graduada em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil; pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Fundação do Ministério Público. barbara.giannastasio@gmail.com

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Capacidade e autonomia da vontade como requisitos para a mediabilidade de conflitos; 3 A mudança de paradigma decorrente da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Território Brasileiro – Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4 A presunção de capacidade prevista pelo Art. 3º do Código Civil e o instituto da Tomada de Decisão Apoiada; 5 A Tomada de Decisão Apoiada como instrumento para possibilitar que a mediação seja protagonizada por pessoas com deficiência; 6 Conclusão, Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Conforme a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei 13.140<sup>1</sup>, de 26 de junho de 2015, “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisorio, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula

---

1 BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. É, pois, pressuposto da mediação que as partes tenham autonomia e capacidade, pois é delas o poder de escolha, seja no que se refere ao terceiro imparcial que as auxiliará, seja no que diz respeito à sua participação na mediação propriamente dita.

Partindo-se dessa premissa, questiona-se a mediabilidade de conflitos protagonizados por pessoas com deficiência que tenham capacidade e autonomia da vontade plenas, mas necessitem de apoio para exercê-las, manifestar sua vontade e defender seus interesses.

Pretende-se analisar a possibilidade de trazer para a mediação o instituto legal previsto no art. 1.783-A do Código Civil – a tomada de decisão apoiada –, permitindo, assim, o exercício pleno dos direitos das pessoas com deficiência, exaltando sua autonomia e capacidade.

## **2 CAPACIDADE E AUTONOMIA DA VONTADE COMO REQUISITOS PARA A MEDIABILIDADE DE CONFLITOS**

Consoante dispõe o art. 2º da Lei nº 13.140<sup>2</sup>, de 26 de junho de 2015, a mediação deve orientar-se, entre outros, pelos

---

2 Art. 2º. A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

princípios da isonomia entre as partes e autonomia da vontade. Para que um conflito seja mediável, exige-se que ambas as partes sejam capazes e possuam autonomia para expressar sua vontade.

Somadas à boa-fé, capacidade e autonomia da vontade constituem os pilares da mediabilidade, característica que deve necessariamente estar presente em todos os casos submetidos à mediação. Não há espaço para a mediação de conflitos se não há capacidade de compreensão e livre manifestação de vontade.

É preciso, pois, que ambas as partes tenham capacidade plena, ainda que necessitem do apoio de terceiros para manifestá-la. Também é preciso que possuam autonomia da vontade, a qual pressupõe ter capacidade e corresponde, em suma, ao poder que os indivíduos têm de praticar atos e assumir obrigações de acordo com a sua vontade<sup>3</sup>: ser autônomo significar ter liberdade de escolha.

Porém, não basta que as partes tenham capacidade e autonomia da vontade manifestas. A fim de que a mediação seja viável, é preciso que haja igualdade de oportunidades e isonomia. Daí a necessidade de promover mecanismos que permitam às pessoas com deficiência, cuja capacidade e autonomia da vontade sejam íntegras, participar, como iguais, no processo de mediação.

Como bem leciona Vasconcelos<sup>4</sup>:

---

3 SANTOS, Luiz Henrique Baqueiro. **Os princípios e os contratos – a autonomia da vontade e a força obrigatória**. Disponível em: [https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_agosto2001/corpodiscente/graduacao/principios.htm](https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_agosto2001/corpodiscente/graduacao/principios.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

4 VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas**



Somos fundamentalmente iguais pela nossa origem e pelo nosso destino. Iguais na nossa natureza humana. Ter ou não ter bens não implica ser mais ou menos humano. A igualdade está relacionada à dignidade humana. Não se trata de igualdade absoluta, mas de igualdade de tratamento jurídico e de oportunidades.

Esse direito fundamental à igualdade assegura a proporcionalidade, a atributividade; qual seja, tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na proporção das suas desigualdades. Assim, a igualdade supõe o respeito à diferença, de modo proporcional e razoável.

Nesse sentido, tendo em vista as inovações legislativas que sobrevieram à promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>5</sup>, o instituto da tomada de decisão apoiada não só pode como deve ser adotado como instrumento para a concretização de direitos, possibilitando, por exemplo, que pessoas com deficiência cuja capacidade e autonomia da vontade sejam plenas possam integrar, como partes, o processo de mediação.

---

**restaurativas**, 5. ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 148-149.

5 BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

### 3 A MUDANÇA DE PARADIGMA DECORRENTE DA PROMULGAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO – DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada em território brasileiro por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, introduziu mudança de paradigma importantíssima no cenário jurídico pátrio.

Ao reconhecer, no item “e” de seu preâmbulo, a deficiência como “um conceito em evolução”, resultante “da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”<sup>6</sup>, pretendeu trazer à luz o fato, muitas vezes despercebido e bem destacado por Castro<sup>7</sup>, de que “as limitações das pessoas com deficiência não estão relacionadas apenas às suas características biológicas, mas sim ao despreparo da sociedade em lhes promover mecanismos para uma vida participativa e autônoma”.

---

6 BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

7 CASTRO, Maria Clara Versiani de. Tomada de decisão apoiada: a (in) efetividade do sistema de apoios no ordenamento jurídico brasileiro. **Deficiência e Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência**, Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. p. 46.

Na busca da emancipação da pessoa com deficiência, especificamente em relação à sua autodeterminação enquanto sujeito de direitos, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem como princípios, entre outros, o respeito pela autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, a independência das pessoas, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade e a igualdade de oportunidades<sup>8</sup>.

Em seu art. 12, reconheceu que todas as pessoas naturais são iguais perante a lei, sujeitos de direitos e presumidamente capazes de praticar os atos da vida civil. Assim:

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

---

<sup>8</sup> Art. 3. Princípios gerais.

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Ao determinar que os Estados tomem medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que

necessitarem no exercício de sua capacidade legal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência forneceu o meio necessário para que as pessoas com deficiência exerçam tanto sua capacidade de ostentar direitos quanto sua capacidade de atuar e exercê-los.

Consoante destacado por Castro<sup>9</sup>:

Esse novo modelo implica a ideia de que uma pessoa pode solicitar ajuda para exercer a sua capacidade jurídica, sem ter que renunciar ao direito de tomar as suas próprias decisões como melhor lhe convém. Com a mudança de paradigma, a questão deixa de ser se “a pessoa tem capacidade jurídica” e passa a ser “o que a pessoa requer/precisa” para exercer a sua capacidade jurídica.

Nesse viés, é a sociedade quem passa a ter de fornecer os meios necessários ao pleno exercício da capacidade e autonomia da vontade das pessoas com deficiência que, muitas vezes, por não possuírem elas próprias os meios necessários para assim proceder, veem-se marginalizadas.

---

9 CASTRO, Maria Clara Versiani de. Tomada de decisão apoiada: a (in) efetividade do sistema de apoios no ordenamento jurídico brasileiro. **Deficiência e Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência**, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 49.

#### **4 A PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE PREVISTA PELO ART. 3º DO CÓDIGO CIVIL E O INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Em observância ao disposto no art. 4º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi promulgada, em 06 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146), a qual, por sua vez, alterou o texto dos artigos 3º e 4º do Código Civil, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. [...].

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Toda pessoa era e é capaz de direitos e deveres na ordem civil, conforme já dispunha o art. 1º do Código Civil. Todavia, somente com a nova redação de seus artigos 3º e 4º passou-se de um sistema baseado, em larga escala, na substituição de

vontade, para a instauração de um modelo de apoio, em que as pessoas com deficiência passaram a ter plena capacidade civil presumida, como, aliás, determina o art. 6º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência<sup>10</sup>.

Nas palavras de Oliveira, Neves e Coltro<sup>11</sup>:

[...] essa nova orientação objetiva resguardar a dignidade da pessoa com deficiência, assegurando a autonomia de sua vontade e a isonomia entre as pessoas, de forma que, em regra, não há mais que se falar em representação, assistência ou curatela da pessoa com deficiência, e seus atos autônomos têm plena validade legal.

Não basta, entretanto, prever que pessoas com deficiência tenham plena capacidade de ostentar direitos, atuar em sua defesa e exercê-los. É preciso que lhes sejam assegurados meios para a efetiva promoção do que está previsto em lei.

Em razão disso, a fim de garantir o pleno exercício de direitos, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência pretendeu assegurar à pessoa com deficiência o direito ao

---

10 Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

11 OLIVEIRA, Beatriz Martins de; NEVES, Marcelo Nogueira; COLTRO, Rafael Khalil. A incapacidade civil à luz da LBI: inclusão na sociedade da informação. **Pessoa com Deficiência: Inclusão e Acessibilidade**, São Paulo: Almedina, 2020. p. 82.

exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Para tanto, facultou à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada<sup>12</sup>, introduzindo o art. 1.783-A ao Código Civil, o qual dispõe desta maneira:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa

---

12 Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.



das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contrassinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

Por meio do instituto da tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência elege duas ou mais pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil, fornecendo-lhe elementos e informações necessárias para que possa exercer sua capacidade. Nas palavras de Carvalho<sup>13</sup>, trata-se “de um apoio, um auxílio, para a pessoa que possui alguma deficiência, mas é capaz de exercer os atos da vida civil sem ser curatelado, exercendo a plena autonomia e participando efetivamente nos seus negócios”.

## **5 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO INSTRUMENTO PARA POSSIBILITAR QUE A MEDIAÇÃO SEJA PROTAGONIZADA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde realizada pelo IBGE em 2019, no país, pelo menos 17.300.000 (dezessete milhões e trezentos mil) pessoas com dois anos ou mais de idade

---

13 CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 948.

têm algum tipo de deficiência<sup>14</sup>. Entre essas pessoas, há aquelas que têm plena capacidade e autonomia da vontade, embora necessitem de apoio para manifestá-las. Permitir que a parte desse grupo que optou pela tomada de decisão apoiada como forma de ostentar direitos quanto à sua capacidade de atuar e exercê-los integre, como parte, processos de mediação, é, a rigor, fazer valer a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Como já referido, ser autônomo significa ter liberdade de escolha, ainda que, para a manifestação dessa escolha, seja necessário o apoio de terceiros. Conforme ensina Guimarães<sup>15</sup>, “apoio pode ser compreendido como toda ajuda ou assistência prestada a alguém para que possa realizar atividades cotidianas e participar da vida em sociedade”.

Portanto, pressupondo a opção pelo processo de mediação por determinada pessoa com deficiência, a qual tenha aderido à tomada de decisão apoiada e elegido apoiadores para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil, não deve haver óbice à sua participação como parte. Há que prevalecer o novo paradigma, segundo o qual cabe à sociedade, e não às pessoas com deficiência, fornecer os meios necessários ao pleno exercício de seus direitos.

---

14 Dados obtidos em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia>. Acesso em: 12 set. 2021.

15 GUIMARÃES, Luíza Resende. O sistema de apoio e sua (in)compatibilidade com mecanismos de substituição de vontade. **Deficiência e Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência**, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 20.

A deficiência integra a diversidade humana, e é a partir do enfrentamento das diferenças que se evolui enquanto sociedade. Desse modo, observados os princípios da imparcialidade do mediador, autonomia da vontade das partes e isonomia entre as partes, deve-se desenvolver os mecanismos necessários para que pessoas com deficiência possam participar de mediações, inclusive utilizando-se do instituto da tomada de decisão apoiada, se for o caso.

Isso porque, como visto, a vontade dos apoiadores não substitui a vontade do apoiado. A pessoa com deficiência que opta pelo instituto da tomada de decisão apoiada não renuncia sua capacidade plena nem sua autonomia da vontade. Pelo contrário, é por meio do auxílio prestado pelos apoiadores que as expressa plenamente.

## **6 CONCLUSÃO**

Como visto, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao reconhecer que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida e determinar que os Estados Partes tomem medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem no exercício de sua capacidade legal, promoveu verdadeira mudança de paradigma: de um sistema baseado, em larga escala, na substituição de vontade, instaurou-se um sistema de apoio, em que as pessoas com deficiência passaram a ter plena capacidade civil presumida.

Com o instituto da tomada de decisão apoiada, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelos artigos 84, § 2º, da Lei

Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência<sup>16</sup>, e 1.783-A do Código Civil, é grande o potencial de “empoderamento da pessoa com deficiência que, agora, passa a ser verdadeira protagonista em suas decisões e na concretização do seu projeto de vida”<sup>17</sup>.

Da mesma forma, viu-se que capacidade e autonomia da vontade, somadas à boa-fé, constituem os pilares da mediabilidade, característica que deve necessariamente estar presente em todos os casos submetidos à mediação. E o mediador, terceiro imparcial escolhido (ou aceito) pelos participantes, é o responsável não só por conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito, como previsto no §1º do art. 4º da Lei nº 13.410, de 26 de junho de 2015<sup>18</sup>, mas também por verificar a presença dos pressupostos da mediação aos casos que lhe forem apresentados.

Nesse ponto, é importante estar atento ao papel do mediador, que deve ser, sempre, o de auxiliar e estimular a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia, ainda

---

16 Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. [...].

§ 2º. É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

17 CASTRO, Maria Clara Versiani de. Tomada de decisão apoiada: a (in) efetividade do sistema de apoios no ordenamento jurídico brasileiro.

**Deficiência e Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência**, Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019, p. 69.

18 Art. 4º. [...].

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito. [...].

que, para isso, tenha de oferecer os mecanismos necessários ao exercício da autonomia da vontade e à isonomia entre as partes, pois “a mediação supõe igualdade de participação”<sup>19</sup>. E, como bem salientado por Guimarães<sup>20</sup>, “é com o intermédio dos apoios que a ideia de que as pessoas com deficiência gozem de sua recém reconhecida capacidade jurídica plena se torna factível”.

Em que pese mediadores devam ser imparciais, como ensina Parkinson<sup>21</sup>, uma de suas principais funções “é ajudar os participantes a identificar seus recursos, bem como suas necessidades, para que possam considerar como esses recursos podem ser utilizados de forma mais eficaz para o máximo benefício comum”.

Portanto, estando diante de pessoas com deficiência em pleno uso de suas capacidades e autonomia da vontade, que tenham optado por fazer uso do instituto da tomada de decisão apoiada, não deve haver impedimento, *a priori*, para que participem do processo de mediação.

---

19 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 312.

20 GUIMARÃES, Luíza Resende. O sistema de apoio e sua (in)compatibilidade com mecanismos de substituição de vontade. **Deficiência e Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência**, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 18.

21 PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 298.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 13 set. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação: 2018.

CASTRO, Maria Clara Versiani de. Tomada de decisão apoiada: a (in)efetividade do sistema de apoios no ordenamento jurídico brasileiro. In: PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves (Orgs.). **Deficiência & Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GUIMARÃES, Luíza Resende. O sistema de apoio e sua (in) compatibilidade com mecanismos de substituição de vontade. In: PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves (Orgs.). **Deficiência & Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

OLIVEIRA, Beatriz Martins de. A incapacidade civil à luz da LBI: inclusão na sociedade de informação. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes (Coord.). **Pessoa com deficiência: inclusão e acessibilidade**. São Paulo: Almedina, 2020.

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SANTOS, Luiz Henrique Baqueiro. **Os princípios e os contratos – a autonomia da vontade e a força obrigatória**. Disponível em: [https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_agosto2001/corpodiscente/graduacao/principios.htm](https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_agosto2001/corpodiscente/graduacao/principios.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.



# MEDIABILIDADE, ASPECTOS COGNITIVOS E TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS

**Simone Ribeiro Bittencourt:** Fisioterapeuta. Especialista em Saúde Coletiva. Mestre e Doutora em Neurologia/Neurociência e Pós-doc em Ciências pela UNIFESP. bittencourt\_simone@yahoo.com.br

**Sara Mota Borges Bottino:** Psiquiatra. Mestre e Doutora pela Universidade de São Paulo. Psiquiatra da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis: PRAE da Universidade Federal de São Paulo. saraborgesbottino@gmail.com

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 A Mediação e a Cognição; 2.1 O sistema cognitivo pode interferir na mediação; 3 Mediabilidade e os transtornos psiquiátricos; 3.1 Mediabilidade e os Transtornos do Humor; 3.2 Mediabilidade e os Transtornos de Ansiedade; 3.3 Mediabilidade e os Transtornos Cognitivos; 4 Conclusão; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A mediabilidade pressupõe que os indivíduos tenham a capacidade de construir um diálogo de forma colaborativa. Essa é uma tarefa complexa, porque não se trata de um diálogo comum, mas um ‘engajamento’ para construção de uma ou mais soluções, para um ou mais conflitos que podem ser de naturezas diferentes. Quanto a abrangência, os conflitos podem ser intrapessoal, interpessoal, intragrupal, intergrupals<sup>1</sup>.

---

1 ENAM, E. N. de M. e C. Conflito. In: **Fundamentos da Mediação Comunitária**. [s.l.] Secretaria de Reforma de Judiciário e Ministério da

A mediação pode ou não conduzir a um acordo, mas ainda assim, espera-se que ocorra uma melhora na comunicação entre todos envolvidos.

A cognição, o afeto e o humor são aspectos que podem influenciar a mediabilidade, e conseqüentemente, a mediação. As funções mentais podem estar prejudicadas na presença de transtornos mentais como: transtornos do humor, transtornos de ansiedade e transtornos cognitivo. Nesse capítulo, serão apresentados alguns transtornos mentais comuns e como eles podem impactar na capacidade dos indivíduos de participarem da mediação.

## 2 A MEDIAÇÃO E A COGNIÇÃO

*por Simone Bittencourt*

A mediação é uma estratégia, um meio de gestão do conflito<sup>2</sup> que tem por objetivos reestabelecer a comunicação, construir cenários futuros e preservar o relacionamento. A mediação pressupõe que os indivíduos tenham capacidade de fazer reflexões, avaliar sentimentos e estabelecer um diálogo para tomada de decisões.

Na mediação, os mediadores atuam como facilitadores de um diálogo colaborativo entre os indivíduos, conduzem as sessões de forma imparcial e auxiliam os mediandos a identificarem seus interesses e necessidades reais, para que eles

---

Justiça, 2014.

2 NTHO-NTHO, M. A.; NIEUWENHUIS, F. J. Mediation as a Leadership Strategy to Deal with Conflict in Schools. **Journal of Curriculum and Teaching**, v. 5, n. 2, 2016.

próprios sejam os responsáveis pelo resultado do processo<sup>3</sup>.

Alguns déficits cognitivos e transtornos psiquiátricos podem ser obstáculos para mediação porque limitam a escuta, o discurso, o raciocínio, a capacidade de associar as informações e o diálogo.

A **cognição** pode ser entendida como a habilidade em compreender e interagir com pessoas e ambiente. O processamento da cognição inclui a atenção, o julgamento do que está sendo falado, o raciocínio **lógico**, o discurso, a memória e a imaginação<sup>4</sup> em outras palavras, é ter a capacidade de associar as informações sensoriais à memória de modo a formar conceitos sobre o mundo e sobre nós mesmos, e orientar os nossos comportamentos. Indivíduos com déficits cognitivos podem ter dificuldades para avaliar as circunstâncias envolvidas no processo de mediação, o que pode resultar numa resolução ineficiente do conflito<sup>5</sup>.

A grande maioria das pesquisas sobre a **cognição explora** estímulos percebidos e processados pelo cérebro<sup>6 7</sup>, e tem o

---

3 ENAM, E. N. de M. e C. Mediação Comunitária. In: **Fundamentos da Mediação Comunitária**. [s.l.] Secretaria de Reforma de Judiciário e Ministério da Justiça, 2014.

4 BEATY, R. E. et al. **Creative Cognition and Brain Network Dynamics-Trends in Cognitive Sciences**, 2016.

5 MAJER, J. M. et al. Resolving Conflicts Between People and Over Time in the Transformation Toward Sustainability: A Framework of Interdependent Conflicts. **Frontiers in Psychology**, v. 12, 2021.

6 AZZALINI, D.; REBOLLO, I.; TALLON-BAUDRY, C. **Visceral Signals Shape Brain Dynamics and Cognition**Trends in Cognitive Sciences, 2019.

7 NIXON, G. K.; SARANT, J. Z.; TOMLIN, D. **Peripheral and central hearing impairment and their relationship with cognition: a review**International Journal of Audiology, 2019.

objetivo de entender como são processados o pensamento, a imaginação e as manifestação comportamentais.

O **cérebro** funciona como uma máquina complexa, e interferências no seu funcionamento poderá gerar déficits cognitivos. Essas interferências podem estar presentes no alcoolismo, na demência, no autismo, na deficiência intelectual, na depressão<sup>8 9</sup>, entre outras condições que afetam o sistema nervoso.

As disfunções neurológicas, como agressividade, nervosismo, ansiedade, déficit de atenção e hiperatividade<sup>10 11 12</sup>, podem interferir no processamento do sistema cognitivo, e assim se mostrarem como um obstáculo no processo de mediação. Na agressividade, por exemplo, os impulsos agressivos podem levar a comportamentos agressivos e ataques de fúria. Os sentimentos de raiva e excitação, por vezes, podem afetar a avaliação da questão envolvida no processo de mediação, e assim afetar as decisões<sup>13</sup>.

---

8 HARVEY, P. D.; BOWIE, C. R. **Improving cognition in schizophrenia: Pharmacological and cognitive remediation approaches** *Minerva Psichiatrica*, 2013.

9 WANG, S.; BLAZER, D. G. Depression and cognition in the elderly. **Annual Review of Clinical Psychology**, v. 11, 2015.

10 SIH, A.; DEL GIUDICE, M. **Linking behavioural syndromes and cognition: A behavioural ecology perspective** *Philosophical Transactions of the Royal Society B: Biological Sciences*, 2012.

11 LINVILL, D. L.; MAZER, J. P.; BOATWRIGHT, B. C. Need for Cognition as a Mediating Variable Between Aggressive Communication Traits and Tolerance for Disagreement. **Communication Research Reports**, v. 33, n. 4, 2016.

12 SEBRE, S. B.; MILTUZE, A.; LIMONOV, M. Integrating Adolescent Problematic Internet Use Risk Factors: Hyperactivity, Inconsistent Parenting, and Maladaptive Cognitions. **Journal of Child and Family Studies**, v. 29, n. 7, 2020.

13 ANDERSON, C. a; BUSHMAN, B. J. Human Agression. **Annual Re-**

Outros fatores como uso de drogas ou medicamentos neuro-lépticos também afetam o sistema cognitivo<sup>14</sup>. Efeitos medicamentosos podem levar a disfunções cognitivas temporárias, e conseqüentemente ao prejuízo da interpretação dos fatos, do raciocínio lógico e do diálogo.

Outras condições que também interferem no processamento do sistema cognitivo são decorrentes da imaturidade da cognição, como observado em crianças, ou do declínio cognitivo, como observado em idosos. Os processos fisiológicos naturais da vida como o desenvolvimento e o envelhecimento têm grande impacto no processamento do sistema cognitivo, podendo afetar o raciocínio lógico e outros<sup>15 16</sup>.

As mulheres no período pós-parto também fazem parte do público acometido por déficits cognitivos. Os déficits são temporários, mas podem ser graves e requerer acompanhamento médico<sup>17</sup>.

Além da população mencionada anteriormente, a disfunção cognitiva frequentemente está presente em várias patologias que acometem o ser humano, como AVE (Acidente Vascular

---

**view of Psychology**, v. 53, 2002.

14 MARHE, R. et al. Implicit and explicit drug-related cognitions during detoxification treatment are associated with drug relapse: An ecological momentary assessment study. **Journal of Consulting and Clinical Psychology**, v. 81, n. 1, 2013.

15 BOSS, L.; KANG, D. H.; BRANSON, S. **Loneliness and cognitive function in the older adult: A systematic review** *International Psychogeriatrics*, 2015.

16 JIROUT, J. et al. How lifestyle factors affect cognitive and executive function and the ability to learn in children. **Nutrients**, v. 11, n. 8, 2019.

17 MAZOR, E. et al. The Association between Depressive State and Maternal Cognitive Function in Postpartum Women. **American Journal of Perinatology**, v. 36, n. 3, 2019.

Encefálico)<sup>18</sup>, Alzheimer<sup>19</sup>tau, and cognition, measured during different observation periods for 7 years. Design, Setting, and Participants: Prospective cohort study conducted between 2010 and 2017 at the Harvard Aging Brain Study, Boston, Massachusetts. The study enrolled 279 clinically normal participants. An additional 90 individuals were approached but declined the study or did not meet the inclusion criteria. In this report, we analyzed data from 60 participants who had multiple A $\beta$  and tau PET observations available on October 31, 2017. Main Outcomes and Measures: A median of 3 Pittsburgh compound B-PET (A $\beta$ , 2010-2017, Pressão Alta<sup>20</sup>, Diabetes<sup>21</sup> e COVID-19<sup>22 23</sup>, por exemplo. Os déficits cognitivos manifestam-se sobretudo com prejuízo da atenção e do aprendizado e memória, de modo a exercer grande efeito na vida das pessoas acometidas e de seus familiares. Ressalto a doença viral COVID-19 que chegou de forma avassaladora e com

---

18 TANG, E. Y. H. et al. **Longitudinal effect of stroke on cognition: A systematic review**Journal of the American Heart Association, 2018.

19 HANSEEUW, B. J. et al. Association of Amyloid and Tau with Cognition in Preclinical Alzheimer Disease: A Longitudinal Study. **JAMA Neurology**, v. 76, n. 8, 2019.

20 FORTE, G.; CASAGRANDE, M. **Effects of blood pressure on cognitive performance in aging: A systematic review**Brain Sciences, 2020.

21 ZHOU, H. et al. The landscape of cognitive function in recovered COVID-19 patients. **Journal of Psychiatric Research**, v. 129, 2020.

22 BARKER-DAVIES, R. M. et al. The Stanford Hall consensus statement for post-COVID-19 rehabilitation. **British Journal of Sports Medicine**, v. 54, n. 16, 2020.

23 BAKER, H. A.; SAFAVYNIA, S. A.; EVERED, L. A. **The ‘third wave’: impending cognitive and functional decline in COVID-19 survivors**British Journal of Anaesthesia, 2021.

consequências neurológicas imediatas<sup>24</sup> e de longo prazo<sup>25 26</sup>. As Infecções virais podem ser capazes de desenvolver síndromes neuropsiquiátricas que afetam os domínios cognitivo, afetivo, comportamental e perceptivo, podendo surgir durante e/ou após o estágio infeccioso<sup>27</sup>. O vírus SARS-Cov-2, causador da COVID-19, tem deixado sequelas cognitivas graves, como perda de memória recente e dificuldade de concentração, sequelas que têm persistido por meses<sup>28 29</sup>. No caso dessas sequelas persistirem ao longo de anos, o mundo terá que conviver e dar suporte a essa parcela da população. A depressão e a ansiedade são outros comprometimentos observados após a COVID-19, e estudos estão sendo realizados com o objetivo de investigar se são sequelas da doença COVID-19 ou reações do indivíduo aos processos vivenciados na pandemia, como o processo do isolamento social por exemplo.

---

24 MINERS, S.; KEHOE, P. G.; LOVE, S. **Cognitive impact of COVID-19: looking beyond the short term.** *Alzheimer's Research and Therapy*. [S.l.: s.n.], 2020.

25 GRAHAM, E. L. et al. Persistent neurologic symptoms and cognitive dysfunction in non-hospitalized Covid-19 "long haulers". *Annals of Clinical and Translational Neurology*, v. 8, n. 5, 2021.

26 LOPEZ-LEON, S. et al. More than 50 long-term effects of COVID-19: a systematic review and meta-analysis. *Scientific Reports*, v. 11, n. 1, 2021.

27 DE SOUSA MOREIRA, J. L. et al. The psychiatric and neuropsychiatric repercussions associated with severe infections of COVID-19 and other coronaviruses. *Progress in Neuro-Psychopharmacology and Biological Psychiatry*, v. 106, 2021.

28 GRAHAM, E. L. et al. Persistent neurologic symptoms and cognitive dysfunction in non-hospitalized Covid-19 "long haulers". *Annals of Clinical and Translational Neurology*, v. 8, n. 5, 2021.

29 LOPEZ-LEON, S. et al. More than 50 long-term effects of COVID-19: a systematic review and meta-analysis. *Scientific Reports*, v. 11, n. 1, 2021.

## **2.1 O sistema cognitivo pode interferir na mediação**

A mediabilidade está no fato de uma situação poder ser mediável. No entanto, algumas situações mediáveis podem encontrar obstáculos durante a mediação devido a transtornos cognitivos e comportamentais que os envolvidos possam vir a apresentar. Em indivíduos com emoções expressas, e que não se contém, seja por aspectos de personalidade ou por estarem com transtornos mentais, não tratados, podem ter a sessão da mediação suspensa. Nesses casos, o mediador não pode sugerir que o mediando procure ajuda médica ou tratamentos, mas pode fazer refletir sobre a importância do seu bem-estar. Caso o mediando mostre-se interessado nessa fala e queira saber mais a respeito, o mediador poderá comentar sobre locais apropriados para que ele obtenha maiores informações.

Por outro lado, a mediação acontecerá no caso de condições neurológicas que possibilitem os indivíduos apresentarem suas questões, preocupações e interesses. E se houver dificuldades na interação e comunicação social, com um olhar mais inclusivo a partir da mediação, o mediador auxiliará no desenvolvimento das falas, assim possibilitando que os indivíduos interajam melhor entre si. Nesse sentido, a mediação poderá ter um papel importante na reestruturação do relacionamento entre os indivíduos, e propiciará uma mitigação para alguns traumas gerados pelo conflito. Embora a mediação não se confunda com terapia, pode surgir efeitos terapêuticos decorrente de seus processos, não importando se os envolvidos cheguem, ou não, ao acordo.



### 3. MEDIABILIDADE E OS TRANSTORNOS PSIQUÁTRICOS

*por Sara Bottino*

Transtornos psiquiátricos são definidos como síndromes comportamentais ou psicológicas, clinicamente significativas e que estão associadas à sofrimento emocional ou incapacitação. Este termo abrange os transtornos psiquiátricos maiores ou menores, que preencham os critérios diagnósticos do Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais/DSM-5<sup>30</sup> ou da Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento/CID-1<sup>31</sup>, incluindo quadros secundários a doenças clínicas ou uso de medicamentos.

Os transtornos psiquiátricos mais comuns são os Transtornos do Humor e os Transtornos de Ansiedade.

#### 3.1 Mediabilidade e os Transtornos do Humor

Os transtornos do humor são comumente divididos em quatro grupos clínicos: depressão maior, transtorno afetivo bipolar (TAB), ciclotimia e distímia. Na população em geral, os Transtornos do Humor representam uma síndrome clínica na qual o humor sofre oscilações mais amplas e intensas, em

---

30 APA. AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5**. Porto Alegre: Art-med. 5. ed., 2014. [s.l.: s.n.]

31 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas**. [s.l.: s.n.]

comparação a variações saudáveis. São comumente caracterizados por alterações biológicas, cognitivas, somáticas, psicomotoras e dos impulsos, sendo responsáveis por prejuízos sociais, profissionais e econômicos significativos para pacientes e familiares<sup>32</sup>.

Nos quadros de depressão, os sentimentos de tristeza ou humor deprimido estão fisiologicamente associados a eventos como luto, desemprego, relações interpessoais conflituosas, dificuldades financeiras, mudança de papel social (aposentadoria, divórcio), e conflitos familiares. Na grande maioria das pessoas, estes sintomas são prontamente remitidos tão logo a situação causal se resolva, ou são de intensidade insuficiente para provocar prejuízo significativo. Em contraposição, a persistência das queixas por vários meses, impacta na qualidade de vida, podendo sugerir a existência de um episódio de depressão maior. Os episódios depressivos podem surgir sem causa aparente ou fator desencadeante, podendo estar relacionados aos fatores ambientais, neurobiológicos e genéticos.

Na depressão pode haver disfunção cognitiva e comportamental com prejuízo da atenção e da memória, levando a atitudes comportamentais disfuncionais<sup>33</sup>, e alterando as percepções do indivíduos quando ao ambiente e interação social<sup>34</sup>. A depressão interfere com a capacidade do indivíduo

---

32 MIGUEL, E. C.; GENTIL, V.; GATTAZ, W. F. (Ed.). **Clínica Psiquiátrica**. Vol.1 ed. Baurueri: Manole, 2011.

33 DISNER, S. G. et al. **Neural mechanisms of the cognitive model of depression** *Nature Reviews Neuroscience*, 2011.

34 VICTOR, T. A. et al. Relationship between amygdala responses to masked faces and mood state and treatment in major depressive disorder. **Archives of General Psychiatry**, v. 67, n. 11, 2010.

de agir deliberadamente, pensar racionalmente e lidar afetivamente com o seu ambiente. O indivíduo deprimido está com os pensamentos voltados para si mesmo, e avalia a realidade de forma distorcida, negativa e sem perspectivas. O deprimido tem uma visão negativa de si mesmo e do outro. A apreciação que o indivíduo tem da realidade, impede que ele ‘consiga distinguir o lícito do ilícito e o conveniente do prejudicial’. Os déficits cognitivos e as alterações afetivas presentes na Depressão interferem com a apreciação e também com a capacidade de julgar e decidir. O elemento afetivo tem peso no processo de mediação, e a depressão interfere com a capacidade de pensar e de assumir posições alternativas, inclusive, em relação a si mesmo.

Um elemento cognitivo que faz parte do processo de mediação é a capacidade de se ‘colocar no lugar do outro’. A confrontação durante a mediação pode amplificar os sentimentos de desesperança, pessimismo em indivíduos com sintomas depressivos, e o diálogo pode não avançar.

A presença de transtornos do humor ou de sintomas depressivos clinicamente relevantes podem interferir com a mediabilidade e, nesses casos, indicam a necessidade de uma avaliação, orientação e tratamento, antes que a mediação possa ocorrer.

### **3.2 Mediabilidade e os Transtornos de Ansiedade**

A ansiedade é um estado emocional com componentes psicológicos e fisiológicos, que faz parte do espectro normal das experiências humanas, sendo propulsora do desempenho das

atividades do dia a dia. A ansiedade pode ser um estado afetivo normal relacionado à experiência do vir a ser ou realizar, e do conflito vivenciado pelas contingências impostas pela vida. As expressões humanas de ansiedade e medo podem estar relacionadas ao conflito existencial da possibilidade do nada ou das impossibilidades vivenciadas, servindo assim para detecção e antecipação de ameaças. Pode ser normal ou patológica, leve ou grave, prejudicial ou benéfica, episódica ou persistente, ter uma causa fisiológica ou psicológica e afetar ou não a percepção da memória.

A ansiedade é considerada patológica quando é desproporcional à situação que a desencadeia, ou quando não existe um objeto específico ao qual se direcione. A ansiedade patológica é acompanhada de experiências subjetivas como medo ou outra emoção relacionada, como terror, horror, alarme, pânico. A emoção é desagradável, podendo ser uma sensação de morte ou colapso iminente e é direcionada em relação ao futuro. Existe desconforto corporal subjetivo durante o estado de ansiedade, como sensação de aperto no peito, na garganta, dificuldade para respirar, fraqueza nas pernas e outras sensações subjetivas.

Os transtornos de ansiedade são caracterizados por uma ansiedade excessiva e preocupações sobre diversos eventos ou circunstâncias diárias da rotina de vida, como responsabilidades no trabalho, finanças, a própria saúde e a dos membros da família e questões do dia-a-dia como realizar tarefas domésticas ou se atrasar em compromissos. O componente cognitivo dos transtornos ansiosos é caracterizado por pensamentos, preocupações e erros cognitivos: a preocupação é despropor-

cional a probabilidade do fato ocorrer ou das consequências que o paciente antecipa e imagina que pode acontecer. A ansiedade e preocupação são os sintomas principais dos transtornos ansiosos, frequentemente acompanhadas de sintomas como inquietação, fadiga, tensão muscular, dificuldade de se concentrar, perturbações do sono, mãos úmidas e frias, boca seca, sudorese, náusea, diarreia e dores no corpo<sup>35</sup>.

Reações emocionais fazem parte da vivência dos sujeitos, ainda mais quando são confrontados com o outro. A reatividade às emoções e as interpretações durante o processo de mediação pode sofrer influência da ansiedade, e interferir com a mediabilidade. Os indivíduos durante a mediação podem manifestar irritabilidade, impaciência, não conseguirem se conter e interromper o outro durante o diálogo. Essas situações prejudicam a mediação, e dificultam o trabalho do mediador, porque trazem dificuldades para o processo de mediação. Indivíduos com transtorno de ansiedade têm dificuldades para controlar as preocupações e evitar os pensamentos aflitivos, interferindo assim com a concentração e atenção às tarefas que está realizando.

Indivíduos em conflito podem ter suas emoções e comportamentos intensificados pelos transtornos de ansiedade, ou em decorrência da ansiedade, precipitar a ocorrência de conflitos. É importante distinguir as reações emocionais dos indivíduos dos sintomas de um transtorno de ansiedade durante o processo de mediação. Indivíduos com sintomas ansiosos não conseguem avaliar as suas emoções de forma adequada,

---

35 BOTTINO, S. et al. Transtornos Ansiosos. In: BOTTINO, C. (Ed.). **Diagnóstico e Manejo de Quadros Psiquiátricos**. [s.l: s.n.] 2015, p. 37-68.

as situações e circunstâncias, porque fazem julgamentos precipitados, sob a influência de suas preocupações e temores.

A ansiedade está relacionada às situações futuras, e é frequentemente acompanhada de tensão muscular e vigiância, além de comportamentos de cautela e esquivia, que diminuem tanto a ansiedade como o medo<sup>36</sup>. Pode conter expectativas negativas em relação ao que pode acontecer, e ser acompanhada de medo, insegurança, antecipação e apreensão relacionada à competência pessoal, com aumento da atenção, vigília ou estado de alerta. Esse estado interfere com a avaliação das situações, e com a mediabilidade. Portanto, durante o processo de mediação, o mediador precisa estar atento para essas manifestações, principalmente quando elas ocorrem de forma contínua e sustentada pelos indivíduos durante o processo de mediação.

### 3.3 Mediabilidade e o Transtorno Cognitivo

O Transtorno Cognitivo é uma condição neurológica que leva a uma diminuição temporária ou permanente das funções cognitivas, compreendendo desde um comprometimento leve de apenas uma função cognitiva isolada a um grau avançado de demência, passando por *delirium* e transtorno amnésico relacionado ou não ao uso de drogas como benzodiazepínicos e antipsicóticos.

Os transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substâncias psicoativas incluem intoxicação aguda, uso no-

---

36 CORCHS, F. et al. Transtorno do ajustamento, transtorno do estresse agudo e transtorno do estresse pós-traumático. In: MIGUEL, E. C.; GENTIL, V.; GATTAZ, W. F. (Ed.). *Clínica Psiquiátrica*. Vol.1 ed. Baurueri: Manole, 2011. p. 807–823.

civo e dependência. Além dos efeitos diretos da intoxicação e da dependência que resultam em transtornos por uso de álcool, atitudes antissociais, problemas na interação interpessoal, redução da capacidade de trabalho, e desemprego, são as consequências gerais associadas ao etilismo crônico, mais apontadas pela literatura.

Os déficits cognitivos se manifestam com o prejuízo de áreas, que incluem perturbações da memória, atenção e velocidade do processamento de informações<sup>37 38</sup>. O sistema cognitivo precisa estar íntegro para que ocorra a mediação e não interfira na mediabilidade, do discernimento das questões e na comunicação. A natureza da comunicação é complexa durante o processo de mediação. Indivíduos com déficits cognitivos têm dificuldades para pensar racionalmente, avaliar e julgar, decidir e agir deliberadamente. Indivíduos com déficits cognitivos podem ter dificuldades para avaliar as circunstâncias envolvidas durante o processo de mediação.

No caso de déficit cognitivo leve, alternativamente o mediador poderá fazer uso de recursos escritos e/ou visuais, estruturar tópicos e realizar estratégias que possam auxiliar os mediados. Nesse sentido, indivíduos com déficits cognitivos leves podem participar do processo de mediação, diferente dos indivíduos com déficits cognitivos graves, como nas demências moderadas à graves, cujos os déficits trazem prejuízos na capacidade de compreensão, de raciocínio e de decisão.

---

37 BOTTINO, S. M. B.; FRÁGUAS, R.; GATTAZ, W. F. Depressão e câncer. *Revista de Psiquiatria Clínica*, v. 36, n. supl.3, 2009.

38 BOTTINO, C.; LAKS, J.; SL, B. **Demência e transtornos cognitivos em idosos**. Rio de Janeiro: Guanabara. Koogan, 2006.

## 4 CONCLUSÃO

A cognição, o afeto e o humor são aspectos que podem influenciar a mediabilidade, e conseqüentemente, a mediação. É desejável que durante a sessão de mediação os mediandos sejam capazes de falar, ouvir, compreender e refletir sobre os interesses e necessidades de todos envolvidos nas questões que geraram os conflitos. Essas funções mentais podem estar prejudicadas na presença de transtornos mentais. As reações emocionais fazem parte da vivência dos sujeitos, ainda mais quando são confrontados com o outro. O mediador precisa estar atento para essas manifestações, principalmente quando elas ocorrem de forma contínua e sustentada pelos indivíduos, porque essas condições dificultam o trabalho do mediador e trazem dificuldades para o processo de mediação.

## REFERÊNCIAS

ANDERSON, C. a; BUSHMAN, B. J. Human Agression. **Annual Review of Psychology**, v. 53, 2002.

APA. AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5. Porto Alegre: Artmed. 5. ed., 2014.** [s.l: s.n.]

AZZALINI, D.; REBOLLO, I.; TALLON-BAUDRY, C. Visceral Signals Shape Brain Dynamics and Cognition. **Trends in Cognitive Sciences**, 2019.

BAKER, H. A.; SAFAVYNIA, S. A.; EVERED, L. A. The 'third wave': impending cognitive and functional decline in CO-



- VID-19 survivors. **British Journal of Anaesthesia**, 2021.
- BARKER-DAVIES, R. M. et al. The Stanford Hall consensus statement for post-COVID-19 rehabilitation. **British Journal of Sports Medicine**, v. 54, n. 16, 2020.
- BEATY, R. E. et al. **Creative Cognition and Brain Network Dynamics** *Trends in Cognitive Sciences*, 2016.
- BOSS, L.; KANG, D. H.; BRANSON, S. **Loneliness and cognitive function in the older adult: A systematic review** *International Psychogeriatrics*, 2015.
- BOTTINO, C.; LAKS, J.; SL, B. **Demência e transtornos cognitivos em idosos**. Rio de Janeiro: Guanabara. Koogan, 2006.
- BOTTINO, S. et al. Transtornos Ansiosos. In: BOTTINO, C. (Ed.). **Diagnóstico e Manejo de Quadros Psiquiátricos**. [s.l: s.n.] 2015, p. 37–68.
- BOTTINO, S. M. B.; FRÁGUAS, R.; GATTAZ, W. F. Depressão e câncer. **Revista de Psiquiatria Clínica**, v. 36, n. supl.3, 2009.
- CORCHS, F. et al. Transtorno do ajustamento, transtorno do estresse agudo e transtorno do estresse pós-traumático. In: MIGUEL, E. C.; GENTIL, V.; GATTAZ, W. F. (Ed.). **Clínica Psiquiátrica**. Vol.1 ed. Baurueri: Manole, 2011. p. 807–823.
- DE SOUSA MOREIRA, J. L. et al. The psychiatric and neuropsychiatric repercussions associated with severe infections of COVID-19 and other coronaviruses. **Progress in Neuro-Psychopharmacology and Biological Psychiatry**, v. 106, 2021.

DISNER, S. G. et al. Neural mechanisms of the cognitive model of depression. **Nature Reviews Neuroscience**, 2011.

ENAM, E. N. de M. e C. Conflito. In: **Fundamentos da Mediação Comunitária**. [s.l.] Secretaria de Reforma de Judiciário e Ministério da Justiça, 2014a.

ENAM, E. N. de M. e C. Mediação Comunitária. In: **Fundamentos da Mediação Comunitária**. [s.l.] Secretaria de Reforma de Judiciário e Ministério da Justiça, 2014b.

FORTE, G.; CASAGRANDE, M. Effects of blood pressure on cognitive performance in aging: A systematic review. **Brain Sciences**, 2020.

GRAHAM, E. L. et al. Persistent neurologic symptoms and cognitive dysfunction in non-hospitalized Covid-19 “long haulers”. **Annals of Clinical and Translational Neurology**, v. 8, n. 5, 2021.

HANSEEUW, B. J. et al. Association of Amyloid and Tau with Cognition in Preclinical Alzheimer Disease: A Longitudinal Study. **JAMA Neurology**, v. 76, n. 8, 2019.

HARVEY, P. D.; BOWIE, C. R. Improving cognition in schizophrenia: Pharmacological and cognitive remediation approaches. **Minerva Psichiatrica**, 2013.

JIROUT, J. et al. How lifestyle factors affect cognitive and executive function and the ability to learn in children. **Nutrients**, v. 11, n. 8, 2019.

LINVILL, D. L.; MAZER, J. P.; BOATWRIGHT, B. C. Need for Cognition as a Mediating Variable Between Aggressive

- Communication Traits and Tolerance for Disagreement. **Communication Research Reports**, v. 33, n. 4, 2016.
- LOPEZ-LEON, S. et al. More than 50 long-term effects of COVID-19: a systematic review and meta-analysis. **Scientific Reports**, v. 11, n. 1, 2021.
- MAJER, J. M. et al. Resolving Conflicts Between People and Over Time in the Transformation Toward Sustainability: A Framework of Interdependent Conflicts. **Frontiers in Psychology**, v. 12, 2021.
- MARHE, R. et al. Implicit and explicit drug-related cognitions during detoxification treatment are associated with drug relapse: An ecological momentary assessment study. **Journal of Consulting and Clinical Psychology**, v. 81, n. 1, 2013.
- MAZOR, E. et al. The Association between Depressive State and Maternal Cognitive Function in Postpartum Women. **American Journal of Perinatology**, v. 36, n. 3, 2019.
- MIGUEL, E. C.; GENTIL, V.; GATTAZ, W. F. (Ed.). **Clínica Psiquiátrica**. Vol.1 ed. Baurueri: Manole, 2011.
- MINERS, S.; KEHOE, P. G.; LOVE, S. **Cognitive impact of COVID-19: looking beyond the short term**. **Alzheimer's Research and Therapy**. [S.l.: s.n.], 2020.
- NIXON, G. K.; SARANT, J. Z.; TOMLIN, D. Peripheral and central hearing impairment and their relationship with cognition: a review. **International Journal of Audiology**, 2019.
- NTHO-NTHO, M. A.; NIEUWENHUIS, F. J. Mediation as a

Leadership Strategy to Deal with Conflict in Schools. **Journal of Curriculum and Teaching**, v. 5, n. 2, 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas**. [s.l.: s.n.]

SEBRE, S. B.; MILTUZE, A.; LIMONOV, M. Integrating Adolescent Problematic Internet Use Risk Factors: Hyperactivity, Inconsistent Parenting, and Maladaptive Cognitions. **Journal of Child and Family Studies**, v. 29, n. 7, 2020.

SIH, A.; DEL GIUDICE, M. **Linking behavioural syndromes and cognition: A behavioural ecology perspective** *Philosophical Transactions of the Royal Society B: Biological Sciences*, 2012.

TANG, E. Y. H. et al. **Longitudinal effect of stroke on cognition: A systematic review** *Journal of the American Heart Association*, 2018.

VICTOR, T. A. et al. Relationship between amygdala responses to masked faces and mood state and treatment in major depressive disorder. **Archives of General Psychiatry**, v. 67, n. 11, 2010.

WANG, S.; BLAZER, D. G. Depression and cognition in the elderly. **Annual Review of Clinical Psychology**, v. 11, 2015.

ZHOU, H. et al. The landscape of cognitive function in recovered COVID-19 patients. **Journal of Psychiatric Research**, v. 129, 2020.

# A MEDIABILIDADE DOS CONFLITOS A PARTIR DA FORMAÇÃO JURÍDICA

**Simone Tassinari Cardoso Fleischmann:** Professora da graduação, mestrado e doutorado da UFRGS, mediadora, advogada. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito de Família, Sucessões e Mediação da UFRGS. sitassinari@hotmail.com

**Eduarda Finato Seben:** Pesquisadora do GEPFAM UFRGS-Grupo de Pesquisa em Direito de Família, Sucessões e Mediação da UFRGS, Mediadora de Conflitos, Certificada em mediação on line pelo Ministério de Justiça da Espanha, Pós-graduanda em Negociação e Resolução de Conflitos na BBI of Chicago. dudaseben@hotmail.com

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Mediação de conflitos como método adequado; 3 Cultura do litígio; 4 O papel das faculdades de direito; 5 Metodologia; 6 Resultados; 7 Conclusão; Referencias.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil está vivendo uma intensa transformação no cenário da resolução de conflitos - cada vez mais o processo judicial está deixando de ser visto como a única forma de dirimir controvérsias e novos métodos estão sendo buscados. É a abertura para o sistema chamado Justiça Multiportas, que prevê a apresentação de várias alternativas, judiciais ou extrajudiciais, que venham a se adequar às necessidades de cada conflito em questão.

Um destes métodos é a mediação de conflitos, regulamentada pelo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, e pela Lei de Mediação, nº 13.140/15, procedimento autocompositivo no qual o mediador auxilia as partes na retomada do diálogo.

As experiências vivenciadas durante a graduação moldam a ótica pela qual o estudante vai enxergar a Justiça - é neste momento que o futuro jurista constrói as bases de sua atuação e a maneira como vai lidar com os casos durante sua trajetória profissional. Isso explica a importância do contato do estudante já na faculdade com os métodos adequados de resolução de conflitos, a fim de que conheça as possibilidades existentes além do ingresso no sistema Judiciário.

Contudo, apesar da nova perspectiva vivenciada pelo operador do Direito, percebe-se que a trajetória acadêmica ainda prioriza uma visão voltada ao litígio, desconsiderando a possibilidade de resolução do conflito através de um olhar construtivo, como pretende a mediação. Neste sentido, em 2018 houve a edição da Portaria nº 1.351 do MEC, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito. Essa Portaria, cujas disposições deveriam ser implementadas nos cursos de graduação até final de 2020, dispõe que as faculdades de Direito devem desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos em seus alunos, em consonância com a nova política judiciária do Tribunal Multiportas.

Esta pesquisa se propõe a analisar se e como o ensino da mediação de conflitos está sendo implementado na graduação das principais faculdades de Direito brasileiras após a entrada em vigência da referida Portaria, por meio da análise de

suas estruturas curriculares. O objetivo do estudo é verificar se as faculdades estão se adequando às atuais transformações paradigmáticas no Direito, assim como gerar reflexão acerca da importância do ensino da mediação para os futuros operadores do Direito. Para tanto, a pesquisa foi dividida em dois momentos: (i) um primeiro levantamento de dados realizado em 2019, antes da entrada em vigência da Portaria; (ii) e um segundo levantamento de dados em 2021, após a entrada em vigência da Portaria.

O presente artigo será dividido em dois momentos: primeiro, será realizada uma contextualização acerca do tema; segundo, serão apresentados os objetivos e a metodologia da pesquisa, assim como os resultados com ela obtidos.

Este estudo foi realizado com o auxílio da Pró-Reitoria de Pesquisa da UFRGS e do Grupo de Pesquisa em Direito das Famílias, Sucessões e Mediação da UFRGS.

## **2 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO MÉTODO ADEQUADO**

Quando se pensa no Direito, quase que imediatamente o Poder Judiciário é invocado à mente. Isso porque, durante muito tempo, o processo judicial litigioso era a única alternativa conhecida para resolver controvérsias jurídicas.

Ainda que prevaleça uma mentalidade litigante no Brasil, já há alguns anos existe um movimento pela adoção de métodos adequados de tratamento de conflitos<sup>1</sup>. E, quando se fala em

---

<sup>1</sup> PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Os Métodos “Alternativos” de Solução de Conflitos (ADRs). *In: Mediação de Conflitos*

meios adequados, entende-se que cada conflito tem sua natureza e suas peculiaridades, possuindo um método de resolução que se adequa mais às suas características individuais<sup>2</sup>.

A mediação de conflitos é um destes métodos adequados, também denominados de ADRs. Ela pode ser definida como um processo de negociação assistida conduzido pelo mediador, um terceiro imparcial e sem poder decisório, que auxilia as partes a refletirem sobre seus reais interesses e a resgatarem o diálogo.<sup>3</sup>

Na esfera da mediação os participantes atuam de forma colaborativa e com o auxílio do mediador, buscando conjuntamente uma solução que atenda aos interesses e às necessidades de todos, diferentemente dos processos adversariais, em que há uma autoridade que irá tomar a decisão pelas partes.<sup>4</sup>

A mediação é um método especialmente apropriado para controvérsias que envolvam relacionamentos continuados e/ou questões de cunho emocional ou relacional<sup>5</sup>, uma vez que

---

**tos: para iniciantes, praticantes e docentes.** 2. ed. Salvador: [s.n.], 2019b, p. 57-71.

2 PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Os Métodos “Alternativos” de Solução de Conflitos (ADRs). *In: Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes.* 2. ed. Salvador: [s.n.], 2019b, p. 57-71.

3 PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Os Métodos “Alternativos” de Solução de Conflitos (ADRs). *In: Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes.* 2. ed. Salvador: [s.n.], 2019b, p. 57-71.

4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial.** 6. ed. Distrito Federal: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2ddd6fec54.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

5 PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Os Métodos “Alternativos” de Solução de Conflitos (ADRs). *In: Mediação de Confliti-*



seus objetivos principais são resgatar a comunicação entre os envolvidos e preservar laços.

Por todas essas características, percebe-se que a adesão à mediação estimula a substituição do modelo ganha-perde, típico dos métodos adversariais, pelo modelo ganha-ganha, cooperativo, assim como a propagação de uma cultura de paz nas relações sociais e na resolução de conflitos.

A mediação também pode ser abordada quanto ao seu potencial de ser um meio de concretização do direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Kazuo Watanabe adota a noção de que essa garantia constitucional vai além do simples asseguramento do ingresso de demandas ao Poder Judiciário, devendo ser traduzida como acesso à ordem jurídica justa. Em 1988 o autor já defendia a disponibilização de meios consensuais de resolução de conflitos a fim de efetivar o acesso à justiça, pois estes métodos propiciam às partes em relações jurídicas continuadas uma solução mais adequada às peculiaridades de suas controvérsias.<sup>6</sup>

Assim sendo, verifica-se que a mediação integra um elenco de métodos capaz de transformar profundamente o modo como a Justiça e o Direito são percebidos, tanto pelos operadores jurídicos quanto pelos usuários. Isso porque esse método traz consigo uma mudança de paradigma: a substituição da cultura do litígio, na qual apenas o processo judicial tem relevância, para a cultura de pacificação social, em que o diálogo e a construção conjunta de soluções passam a ser prestigiadas e consideradas primordiais.

---

**tos: para iniciantes, praticantes e docentes.** 2. ed. Salvador: [s.n.], 2019b, p. 57–71.

<sup>6</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: **Participação e Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

### 3 CULTURA DO LITÍGIO

O conflito é inerente a qualquer relação humana, pois cada indivíduo tem seu próprio ponto de vista sobre cada acontecimento. E, como já referido anteriormente, cada controvérsia é diferente e precisa de um tratamento adequado às suas peculiaridades, necessidade que é atendida pelo oferecimento das ferramentas adequadas para sua resolução.

Atualmente, no Brasil, a solução dos conflitos é quase sempre delegada ao Poder Judiciário. E, uma vez estabelecido o processo judicial, há extrema litigiosidade entre as partes, sem que seja dada oportunidade ao diálogo<sup>7</sup>. À vista disso, é vital a mudança da cultura do litígio hoje vigente na prática jurídica a fim de que os mecanismos adequados de resolução de conflitos se tornem uma realidade no país.

A cultura do litígio é a crença de que os conflitos só podem ser resolvidos de modo adversarial, beligerante, dentro de uma lógica perde-ganha. Com a mudança para o paradigma da cultura de paz - que é promovido pela mediação -, parte-se de um pressuposto ganha-ganha, ou seja, de que todas as partes envolvidas no conflito podem sair beneficiadas com a solução, numa lógica não excludente, mas colaborativa.<sup>8</sup>

---

7 COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil. *In: Arbitragem e Mediação: A reforma da legislação brasileira*. 2. ed. São Paulo: Atlas, [s.d.].

8 MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda. A relevância do advogado como agente transformador para uma cultura de pacificação social. *In: Mediação de Conflitos: Paradigmas contemporâneos e Fundamentos para a prática*. 1. ed. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

Não se trata aqui de extirpar o processo judicial do rol de métodos de resolução de conflitos; muito pelo contrário, o acesso ao Poder Judiciário é essencial para a pacificação social e direito fundamental garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Na verdade, quando se fala na dissolução da cultura do litígio, o que se deseja é que o processo judicial deixe de ser visto como a única alternativa possível de resolver conflitos e passe a ser entendido como mais um dos métodos existentes em um rol de opções, sendo mais adequado para certos tipos de controvérsias do que para outras. É o reconhecimento de que a conflituosidade da sociedade se tornou tão complexa de maneira que o processo judicial, por si só, não é capaz de produzir e garantir o acesso à justiça<sup>9</sup>.

O enraizamento da cultura litigante traz diversos prejuízos para quem utiliza o sistema jurídico. A utilização do método judicial para os conflitos que não são a ele adequados gera a insatisfação dos interesses e das necessidades das partes. Como explicam Marodin e Molinari<sup>10</sup>, ocorre “*um hiato entre o desejo que as pessoas tinham de serem ouvidas e compreendidas, e a solução imposta pelo Judiciário mediante sentença*”.

O primado da cultura do litígio gera um segundo efeito nocivo: o isolamento do saber oficial, pois apenas os operadores do direito - que possuem o conhecimento científico - estão habilitados a ex-

---

9 ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane. Ensino jurídico, pesquisa e extensão: a experiência do programa RECAJ UFMG. **Universitas Jus**, v. 24, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2364>. Acesso em: 10 out. 2019.

10 MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda. A relevância do advogado como agente transformador para uma cultura de pacificação social. **In: Mediação de Conflitos: Paradigmas contemporâneos e Fundamentos para a prática**. 1. ed. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

plicar o mundo e a propor soluções aos problemas de seus clientes<sup>11</sup>. Isso acarreta o afastamento das pessoas leigas das soluções de seus problemas, pois apenas os juristas é que detêm as respostas.

A mudança para o paradigma da cultura de paz promove a ressignificação dessas duas questões. Com a possibilidade de olhar para o conflito não através de uma perspectiva adversarial, mas com olhos colaborativos, e, a partir daí, encaminhar o caso ao método de resolução mais adequado, as chances de que haja o atendimento das necessidades e dos interesses dos envolvidos é exponencialmente maior.

Outrossim, ao passarem pela mediação, as pessoas se empoderam e voltam a ser protagonistas da própria história, uma vez que é dada a oportunidade de que elas assumam o controle de suas vidas e tomem as próprias decisões. Os operadores do direito deixam de ter o monopólio do tema justiça e ocorre a reconfiguração das relações entre saber científico e senso comum e entre justiça oficial e justiça advinda de outros modos de regulação social<sup>12</sup>.

---

11 NICÁCIO, Camila Silva. A mediação diante da reconfiguração do ensino e da prática do direito: desafios e impasses à socialização jurídica. **Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 7, n. 2, 2012. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1603>. Acesso em: 11 out. 2019.

12 NICÁCIO, Camila Silva. A mediação diante da reconfiguração do ensino e da prática do direito: desafios e impasses à socialização jurídica. **Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 7, n. 2, 2012. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1603>. Acesso em: 11 out. 2019.

## 4 O PAPEL DAS FACULDADES DE DIREITO

*“The entire legal profession – lawyers, judges, law teachers – has become so mesmerized with the stimulation of the courtroom contest that we tend to forget that we ought to be ‘healers of conflict’. For many claims, trials by adversarial contest much in time go the way of the ancient trial by battle and blood... Our system is too costly, too painful, too destructive, too inefficient for a truly civilized people.” Warren Burger<sup>13</sup>*

A fala do antigo Chefe de Justiça estadunidense Warren Burger resume bem o impacto social negativo que a cultura do litígio tem: a justiça acaba por se tornar um campo sangrento de batalha, um sistema custoso, doloroso e destrutivo para quem dele se utiliza. Ainda vivemos dentro desse paradigma já que a maior parte dos operadores do Direito recebeu uma formação acadêmica que lhe orientou para o caminho da litigância, como se o ajuizamento de processos judiciais fosse a única maneira de defender os interesses de seus clientes, numa visão ganha-perde.<sup>14</sup>

Neste contexto é que reside a importância das faculdades de Direito para a formação de um novo tipo de profissional: é durante a graduação que o estudante vai moldar seu pensamento

---

13 Warren Burger apud GILBERT, LaCrisia. Preparation of the trial lawyer for mediation. Hein Online, 2003.

14 MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda. A relevância do advogado como agente transformador para uma cultura de pacificação social. *In: Mediação de Conflitos: Paradigmas contemporâneos e Fundamentos para a prática*. 1. ed. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

jurídico e a ótica pela qual vai enxergar a justiça. Em suma, para que ocorra uma modificação de paradigma é necessária a mudança na forma de pensar, viver e agir dos juristas diante das situações conflitivas, o que perpassa um ensino jurídico com um viés construtivo de pacificação social.<sup>15</sup>

Dessa forma, faz-se essencial que haja uma renovação no ensino jurídico brasileiro, com a inserção de disciplinas acerca de métodos autocompositivos de solução de conflitos nas grades curriculares dos cursos de Direito. O jurista atual só consegue promover a melhor consultoria ao seu cliente se efetivamente conhecer os diferentes meios disponíveis para dirimir conflitos<sup>16</sup>; assim, um currículo moderno é aquele que percebe que o advogado competente é aquele capaz de resolver problemas tanto dentro quanto fora do tribunal.<sup>17</sup>

Portanto, para que a cultura de pacificação social seja implantada, é preciso alterar o ensino jurídico, devendo ser incorporados conteúdos que se voltem para a solução de conflitos por meio da colaboração, incentivando os métodos dialógicos de solução de disputas, promovendo a cooperação entre os envolvidos em detrimento da cultura de competição já arraigada.<sup>18</sup>

---

15 MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda. A relevância do advogado como agente transformador para uma cultura de pacificação social. *In: Mediação de Conflitos: Paradigmas contemporâneos e Fundamentos para a prática*. 1. ed. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

16 THENG, Lim Lei; LEE, Joel. *A Lawyer's Introduction to Mediation*. S.d.

17 BLAUSTONE, Beryl. Training the modern lawyer: Incorporating the Study of Mediation. **Hein Oline**, 1992.

18 ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane. Ensino jurídico, pesquisa e extensão: a experiência do programa RECAJ UFMG. **Universitas Jus**, v. 24, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://www.publicacoesacadem>

## 5 METODOLOGIA

A pesquisa tem como ponto de partida a seguinte pergunta: a mediação está sendo estudada nas faculdades de Direito brasileiras? Com base nesse questionamento, possui o objetivo de verificar se os principais cursos jurídicos do país estão se adequando ao paradigma da pacificação social e inserindo o tema da mediação de conflitos em seus currículos, tanto antes quanto depois da entrada em vigor da Portaria 1.351 do MEC. Ademais, tem a finalidade de analisar as principais características das disciplinas que versem sobre mediação, como carga horária e modalidade.

A metodologia utilizada foi a da pesquisa documental, a partir da análise dos planos pedagógicos dos cursos selecionados. Esta análise foi feita em dois momentos, o primeiro no ano de 2019 e o segundo no ano de 2021. Para o estudo, foram escolhidos os cinquenta cursos mais bem avaliados no Ranking Universitário Folha – 2018<sup>19-20</sup>, recorte que teve a finalidade de priorizar os cursos jurídicos com maior relevância no país e proporcionar viabilidade à pesquisa.

---

miclas.uniceub.br/jus/article/view/2364>. Acesso em: 10 out. 2019.

19 O ranking utilizado examinou todos os cursos de Direito brasileiros, utilizando indicadores de ensino e de mercado para a avaliação.

20 FOLHA DE SÃO PAULO. **Direito - Ranking de Cursos - Ranking Universitário Folha - 2018**. Disponível em: <http://ruf.folha.uol.com.br/2018/ranking-de-cursos/direito/>. Acesso em: 1 out. 2019.

## 6 RESULTADOS

Os dados coletados nos planos pedagógicos dos cursos selecionados foram analisados quantitativamente conforme cinco perguntas:

- (i) O curso possui disciplinas sobre mediação em seu currículo?
- (ii) O curso possui disciplinas sobre mediação em que modalidade
- (iii) Qual a modalidade do total das disciplinas pesquisadas?
- (iv) Qual a carga horária do total das disciplinas pesquisadas?
- (v) A disciplina aborda exclusivamente o assunto da mediação?

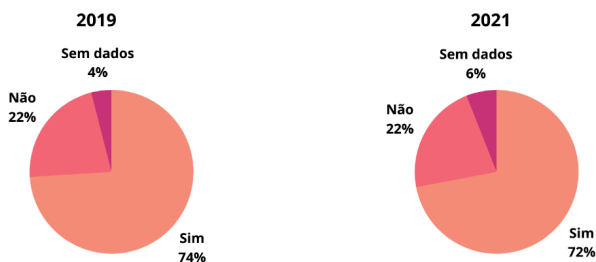
Os percentuais das duas primeiras indagações levaram em consideração o número total de cursos analisados (50 cursos). Os demais resultados tiveram seus percentuais calculados com base na quantidade total de disciplinas sobre mediação de conflitos encontradas durante a pesquisa (59 disciplinas em 2019 e 60 disciplinas em 2021).

A Figura 1 demonstra que desde 2019 a maioria dos cursos analisados já possui disciplinas sobre mediação de conflitos em seus planos pedagógicos. Também pode ser observado que não houve aumento no percentual de faculdades que contam com mediação em suas estruturas curriculares; houve inclusive uma diminuição, que pode ser atribuída ao aumento no número de cursos que não disponibilizam suas matrizes curriculares em seus sites.



**Figura 1- O curso possui disciplinas sobre mediação em seu currículo?**

**O curso possui disciplinas sobre mediação em seu currículo?**

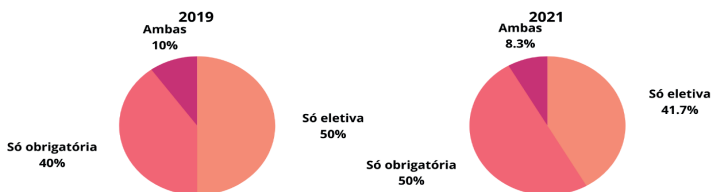


Fonte: Elaboração própria (2021)

A Figura 2 mostra, dentre as faculdades que possuem disciplinas sobre mediação, quais têm apenas cadeiras eletivas, apenas cadeiras obrigatórias ou ambas. Verifica-se que de 2019 a 2021 houve um aumento de 10% no percentual de faculdades com disciplinas sobre mediação apenas na modalidade obrigatória, uma leve queda no percentual de cursos que possuem disciplinas em ambas as modalidades e diminuição de 9,3% no número de cursos que possuem disciplinas sobre mediação apenas na modalidade eletiva.

**Figura 2 – O curso possui disciplinas sobre Mediação em que modalidades?**

**O curso possui disciplinas sobre Mediação em que modalidades?**

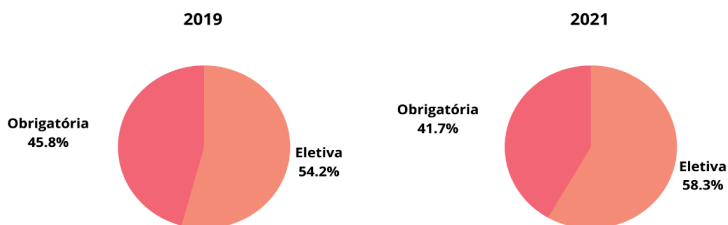


Fonte: Elaboração própria (2021)

Na Figura 3, analisa-se a totalidade das disciplinas pesquisadas. Dentre as cadeiras encontradas neste estudo nas faculdades analisadas, tanto em 2019 quanto em 2021 a maior parte encontra-se na modalidade eletiva. Inclusive, houve um ligeiro aumento no percentual de disciplinas eletivas encontradas.

**Figura 3 – Qual a modalidade da disciplina?**

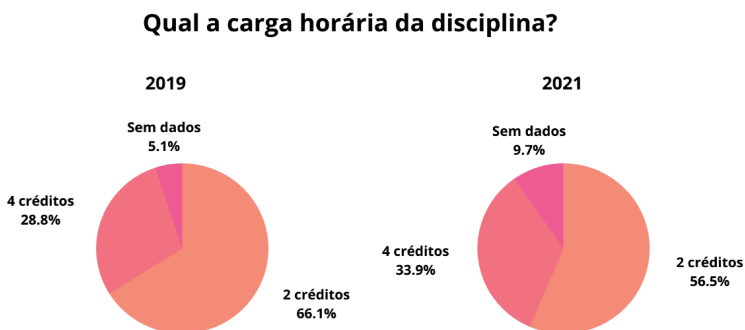
**Qual a modalidade da disciplina?**



Fonte: Elaboração própria (2021)

A Figura 4, que também analisa a totalidade das disciplinas encontradas nesta pesquisa, atesta que a carga horária das disciplinas sobre mediação de conflitos ainda é preponderantemente de dois créditos, o que equivale a cerca de 30 horas-aula por semestre. Houve um aumento de 5,1% no percentual de cadeiras de quatro créditos, cerca de 60 horas-aula, de 2019 a 2021 e uma redução de 9,6% no percentual de disciplinas de dois créditos. Também houve um aumento significativo de 4,6% nos cursos com ausência de dados sobre a carga horária de suas disciplinas.

**Figura 4 – Qual a carga horária da disciplina?**



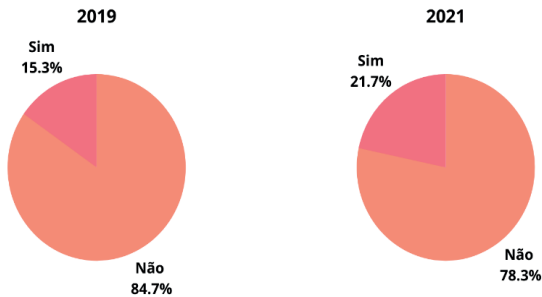
Fonte: Elaboração própria (2021)

Por fim, a Figura 5 tem como objetivo indicar, dentre as cadeiras pesquisadas, quais abordam exclusivamente o assunto da mediação e quais tratam sobre o tema conjuntamente com outros tópicos similares. No segundo caso, a mediação não é o foco principal da cadeira, mas sim um subtópico, ensinada

conjuntamente com outros métodos adequados de resolução de conflitos (como arbitragem, negociação e conciliação), ou ainda com processo civil ou psicologia jurídica. Verifica-se que tanto em 2019 quanto em 2021 menos de um quarto das disciplinas têm como tópico exclusivo a mediação, com um leve aumento neste percentual no ano de 2021.

### **Figura 5 – A disciplina aborda exclusivamente o assunto da Mediação?**

**A disciplina aborda exclusivamente o assunto da Mediação?**



Fonte: Elaboração própria (2021)

## **7 CONCLUSÃO**

Diante dos resultados obtidos na presente pesquisa, pode-se concluir que ainda há um longo caminho até a efetiva implementação do estudo da mediação de conflitos como integrante do quadro curricular das faculdades de Direito brasileiras. Mesmo após o início da vigência da Portaria nº 1.351 de 2018

do MEC, nem todas as faculdades de Direito possuem disciplinas sobre mediação – cerca de um quarto dos cursos ainda não implementou cadeiras sobre o assunto em suas grades curriculares e este percentual se manteve estável entre os anos de 2019 e 2021.

Dentre os cursos que possuem disciplinas sobre o assunto, cresceu o número dos que possuem em suas grades curriculares cadeiras na modalidade obrigatória. Contudo, 41,7% das instituições ainda ensina sobre mediação apenas na modalidade eletiva. E, quando se analisa a totalidade das disciplinas pesquisadas, percebe-se que houve um aumento no percentual de cadeiras eletivas. Cadeiras que são oferecidas como eletivas não são de matrícula obrigatória para os alunos, o que significa que apenas os estudantes que se inscreverem nessas disciplinas terão acesso ao tema da mediação durante a graduação.

Com relação à carga horária, mais da metade das disciplinas são de dois créditos, cerca de 30 horas-aula, mesmo após uma diminuição de cerca de 10% no percentual de 2019 a 2021. Atualmente cerca de 33,9% das cadeiras analisadas tem carga horária de 4 créditos, cerca de 60 horas-aula, o que indica um aumento de 5% em 2021. Assim, percebe-se que a grande maioria das disciplinas que abordam a mediação possuem carga horária reduzida dentro dos currículos das faculdades. Ademais quando se olha para os tópicos abordados dentro das disciplinas verifica-se que poucas abordam exclusivamente o assunto da mediação – a maioria engloba outros assuntos, sendo um tópico durante o semestre acadêmico, não o tema central da disciplina. Os dois últimos gráficos analisados associadamente demonstram que os alunos têm pouco tempo

de ensino nas cadeiras que tratam de mediação e que, por ser um tópico dentre vários, o estudo sobre o assunto não tende a ser aprofundado.

Em suma, viu-se que apesar da entrada em vigência das disposições da Portaria nº 1.351 do MEC que impõe às faculdades de Direito que incluam em seus currículos o ensino da cultura do diálogo e do uso dos meios consensuais de solução de conflitos, ainda existem cursos de Direito que não possuem disciplinas sobre mediação e, dentre os que possuem, ainda predominam cadeiras de 2 créditos e que não abordam exclusivamente o assunto, além de ser alto o percentual de cadeiras apenas na modalidade eletiva.

Há ainda um verdadeiro déficit no ensino de mediação nas faculdades de Direito analisadas, em virtude da escassez de disciplinas obrigatórias e com carga horária condizente com a matéria. O fato de os futuros operadores do Direito não terem acesso ao estudo sobre mediação de conflitos acarreta a inibição da passagem de uma cultura jurídica litigante – que tem no processo judicial sua principal arma para resolução de conflitos – para uma cultura que promova a pacificação social através da promoção de métodos autocompositivos, como a própria mediação.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. Natureza da mediação de conflitos. *In: **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes***. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019a, p. 89–100.

BLAUSTONE, Beryl. Training the modern lawyer: Incorporating the Study of Mediation. **Hein Oline**, 1992.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. 6ª. Distrito Federal: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o Brasil. *In: Arbitragem e Mediação: A reforma da legislação brasileira*. 2. ed. São Paulo: Atlas, [s.d.].

FOLHA DE SÃO PAULO. **Direito - Ranking de Cursos - Ranking Universitário Folha - 2018**. Disponível em: <http://ruf.folha.uol.com.br/2018/ranking-de-cursos/direito/>. Acesso em: 1 out. 2019.

GILBERT, LaCrisia. **Preparation of the trial lawyer for mediation**. Hein Online, 2003.

MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda. A relevância do advogado como agente transformador para uma cultura de pacificação social. *In: Mediação de Conflitos: Paradigmas contemporâneos e Fundamentos para a prática*. 1. ed. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

NICÁCIO, Camila Silva. A mediação diante da reconfiguração do ensino e da prática do direito: desafios e impasses à socialização jurídica. **Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 7, n. 2, 2012. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1603>. Acesso

em: 11 out. 2019.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SILVA, Nathane. Ensino jurídico, pesquisa e extensão: a experiência do programa RECAJ UFMG. **Universitas Jus**, v. 24, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2364>. Acesso em: 10 out. 2019.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Os Métodos “Alternativos” de Solução de Conflitos (ADRs). *In: **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes***. 2. ed. Salvador: [s.n.], 2019b, p. 57–71.

THENG, Lim Lei; LEE, Joel. **A Lawyer’s Introduction to Mediation**. S.d.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In: **Participação e Processo***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.





